

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Stephanie Ribeiro Carvalho

**A CONSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL E DISCURSIVA DO DIREITO COMO AÇÃO
DESESTRUTURANTE DO PODER PUNITIVO NAS PRISÕES DO BRASIL: do
assujeitamento incapacitante da pessoa encarcerada ao seu reconhecimento como sujeito
de direito**

Ouro Preto

2020

Stephanie Ribeiro Carvalho

**A CONSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL E DISCURSIVA DO DIREITO COMO AÇÃO
DESESTRUTURANTE DO PODER PUNITIVO NAS PRISÕES DO BRASIL: do
assujeitamento incapacitante da pessoa encarcerada ao seu reconhecimento como sujeito
de direito**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia da UFOP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Linha de Pesquisa: Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça.

Ouro Preto

2020

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C331c Carvalho, Stephanie Ribeiro.

A construção procedimental e discursiva do direito como ação desestruturante do poder punitivo nas prisões do Brasil [manuscrito]: do assujeitamento incapacitante da pessoa encarcerada ao seu reconhecimento como sujeito de direito. / Stephanie Ribeiro Carvalho. - 2020.

110 f.: il.: tab..

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Prisão (Direito penal) - Brasil. 2. Punição. 3. Sociedade civil - Verticalização. 4. Estado de direito. 5. Discursos, alocações, etc - Princípio do Discurso. 6. Imperialismo. I. Bolzan de Moraes, Flaviane de Magalhães Barros. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

Stephanie Ribeiro Carvalho

A CONSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL E DISCURSIVA DO DIREITO COMO AÇÃO DESESTRUTURANTE DO PODER PUNITIVO NAS PRISOES DO BRASIL:

do assujeitamento incapacitante da pessoa encarcerada ao seu reconhecimento como sujeito de direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Aprovada em 17 de março de 2020.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. José Luiz Quadros de Magalhães - Universidade Federal de Minas Gerais

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 21/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Moraes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/03/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0297046** e o código CRC **04835EF9**.

Para minha mãe, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Sempre primeiro, agradeço a Deus, que na pessoa de Seu Divino Espírito Santo, se fez presente de maneira tão amorosa e providente em cada passagem da minha vida e em cada dia da feitura deste trabalho.

Também à minha mãe, que sempre carregou com tanto amor e dignidade todas as durezas e as responsabilidades da maternidade, que é esta sobrenatural missão de dividir com Deus as alegrias, as dores e a solidão da Criação.

Agradeço ao André, que permaneceu junto de mim e por mim, como sempre e como deve ser, ainda que isto lhe tenha exigido esquecer temporariamente de alguns dos seus próprios sonhos.

À minha professora e orientadora, Flaviane, que para além do seu conhecimento singular, me cedeu tanta solidariedade e foi presença compreensiva e motivadora no caminho até o fim deste trabalho.

À Yolanda, alma amiga, cheia de Graça e preciosa que encontrei nesta jornada e que foi minha verdadeira companhia nos momentos tão solitários que vivi neste tempo. Também agradeço à Bárbara e à Giselle, que foram minhas irmãs, minha família, neste caminho.

Ao PPGD – Novos Direitos, Novos Sujeitos – que me colocou em contato com o saber que me capacitou para lutar e sobreviver com dignidade às pequenas mortes que viriam nos dias do meu futuro breve. Agradeço à cada professor que me ensinou e à cada aluno e amigo e amiga que tive a grande sorte de conhecer e saber que estão por aí, construindo com ternura, luta e inteligência, dias de um tempo mais prospero, mais igualitário e mais solidário.

RESUMO

É o propósito desta pesquisa explicar a racionalidade que rege e dá forma à realidade em movimento nas prisões brasileiras e investigar se a proposta discursivo-procedimental de produção da norma jurídica, que caracteriza o Estado Democrático de Direito, é forma capaz de intervir positivamente e desarticular a lógica que estabelece a situação de precariedade e violência ostensiva de dentro do cárcere. Nesta iniciativa, pensou-se a prisão no Brasil também como tecnologia punitiva e agência do poder, porém a contextualizando à histórica permanência brasileira sob as formas e pretensões do colonialismo, especialmente na atualidade, quando ele investe contra o Estado de direito e as democracias latino americanas, através da proposta neoliberal de governança. Assim a realidade prisional brasileira é reinterpretada fora do modelo disciplinar de cárcere e reclusão penal e passa a fazer sentido, num movimento que permite conceber o seu objetivo como o de remover a pessoa encarcerada do espaço de convívio e articulação horizontal, construindo nela uma subjetividade que só reconhece a forma vertical de relacionamento e que acaba inapta para a interação horizontal e para a vivência no Estado Democrático de Direito. Frente a este diagnóstico, que vai se materializar na legislação e nos órgãos que dão forma ao sistema prisional brasileiro e à experiência da reclusão penal no país, a pesquisa propõe a participação da população encarcerada nos espaços administrativos de deliberação da política prisional e dos procedimentos que determinam a vida no cárcere, ao defender que esta seria uma forma de realizar na prisão o procedimento discursivo de normatização característico do paradigma democrático e, portanto, capaz de tornar possível uma política de tratamento ao preso que assegure a sua inviolabilidade e o elevem à condição de sujeito de direito.

Palavras-chave: Prisão brasileira. Neocolonialismo. Punição. Verticalização da sociedade. Estado Democrático de Direito. Princípio do Discurso.

ABSTRACT

It is the purpose of this research to explain the rationality that governs and shapes the reality in motion in Brazilian prisons and to investigate whether the discursive-procedural proposal for the production of the legal norm, which characterizes the Democratic Rule of Law, is capable of a positive intervention and inarticulation of the logic that establishes the precarious situation and overt violence within prisons. In this initiative, the prison in Brazil was also seen as a punitive technology and an agency of power, only it was contextualized within Brazil's history under colonialism and its pretensions, especially today when it invests against the rule of law and the Brazilian and other Latin American democracies, through the enforcement of the neoliberal proposal of governance. Therefore, the reality inside Brazilian prisons is reinterpreted outside the disciplinary model criminal incarceration and begins to make sense in a movement that allows us to conceive its purpose as the one of removing the incarcerated person from the space of conviviality and horizontal articulation, building in a subjectivity that only recognizes vertical relationships and ends up incapable for horizontal interaction and for existence in the Democratic Rule of Law. Faced with this diagnosis, which will be materialized in legislation and in bodies that shape the Brazilian prison system and the experience of criminal incarceration in the country, the research proposes the participation of the incarcerated population in the administrative spaces of deliberation of the prison policy and the procedures that determine the life in prison, because it argues that this would be a way to introduce the discursive procedure for the production of legal norms within prison, the way it occurs in the democratic paradigm, and therefore, a way of making the treatment of the prisoner one that ensures his inviolability and elevates him to the condition of subject of the law.

Keywords: Brazilian prison. Neocolonialism. Punishment. Virtualization of society. Rule of law. Principal "D".

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Atribuição de setores e órgãos estaduais	97
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proposta para a instituição da participação de encarcerados sobre questões e procedimentos do ambiente prisional apresentada no relatório do Modelo de Gestão para a Política Prisional.....	95
Figura 2 – Proposta para a instituição da participação de encarcerados sobre questões e procedimentos do ambiente prisional apresentada no relatório do Modelo de Gestão para a Política Prisional - CONTIUACAO	96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CCRJ	Casa de Correção do Rio de Janeiro
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CR/88	Constituição da República de 1988
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SEAP	Secretaria Estadual de Administração Penitenciária
SUSIPE	Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PRISÃO DESROMANTIZADA NA EUROPA E NA AMÉRICA LATINA: DA AÇÃO DISCIPLINAR MODERNA AO PROPÓSITO NEOCOLONIALISTA DE INCAPACITAR.....	16
2.1 Algumas perspectivas sociológicas deslegitimadoras da punição	16
2.2 A prisão por trás do idealismo jurídico-penal: a instituição que age além das grades	27
<i>2.2.1 O estabelecimento da prisão na Europa: a institucionalização do poder disciplinar....</i>	<i>31</i>
<i>2.2.2 A prisão a serviço do neocolonialismo e da fragilização da democracia: a produção da despolitização e da incapacidade para a forma horizontal de relacionamento</i>	<i>36</i>
3 A ARQUITETURA VERTICAL DA PRISÃO: DA ESTRUTURA NORMATIVA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATÉ AS HIERARQUIAS QUE O CÁRCERE PRODUZ	43
3.1 A execução penal de cima para baixo: as normas e órgãos ao encargo da política e da administração prisional.....	43
3.2 A seletividade do sistema penal, a identidade da massa encarcerada e as facções criminosas: as expressões da hierarquização e da incapacidade fabricadas pelas prisões brasileiras	55
4 A REINVENÇÃO DA POLÍTICA PRISIONAL NO BRASIL A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A GARANTIA DE TRATAMENTO DA PESSOA ENCARCERADA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	66
4.1 A verticalidade que gera a objetificação da prisão e da pessoa encarcerada	68
4.2 O direito a partir do procedimento comunicativo condicionado pelo Princípio do Discurso: fundamento do Estado democrático e racionalidade para o reconhecimento da pessoa encarcerada como sujeito de direito	73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS.....	88
ANEXO A – MODELO COLABORATIVO E DE PARTICIPAÇÃO	95
ANEXO B – ATRIBUIÇÕES DOS SETORES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	97

1 INTRODUÇÃO

A realidade de violência e marginalização em que são mantidas as pessoas encarceradas se perpetua desde o estabelecimento da prisão como estrutura punitiva na Europa moderna. É certo que a prisão se reinventa, assumindo novas funções e reproduzindo formas distintas de violação da subjetividade humana “conforme momentos históricos precisos e de acordo com pressupostos sociais, econômicos e políticos enfrentados por cada sociedade que a adotou como principal modalidade punitiva.” (TEIXEIRA, 2006, p. 13).

Desde os primeiros movimentos da Sociologia que diagnosticaram a relação entre a punição e a estrutura das sociedades, há uma consciência que percebe a prisão para além da ideologia que a legitima como instituição que coíbe o crime. Descobriu-se que outras racionalidades e outras utilidades penetram o cárcere e lhe atribuem tamanha obviedade a ponto de ele parecer algo que desde sempre está entre nós. Uma forma que permanece contra o passar do tempo, contra o estabelecimento de novos paradigmas sociais e de Estado, que aparece mesmo em civilizações com trajetórias históricas diferentes. “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não sabemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (FOUCAULT, 2013, p. 218).

Foi exatamente da consciência desta realidade que nasceu esta pesquisa. Da perplexidade asfixiante gerada pela experiência de testemunhar a ode ao encarceramento, que hoje reverbera do discurso popular e jurídico, mesmo diante da prática flagrante de violência e degeneração da pessoa encarcerada, que é a política fundamental da prisão.

Os dados e estáticas levantados com razoável frequência sobre o sistema prisional no Brasil só fazem reiterar, de forma repetitiva até, a realidade de violência e precariedade a que sobrevive a população encarcerada no país. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen - de junho de 2016, são 726.354 mulheres e homens presos/as hoje em presídios, casas de detenção, carceragens de delegacias e outros estabelecimentos penais (BRASIL, 2017). Produzimos a terceira maior população carcerária do mundo, que sofre a violação sistêmica de direitos humanos propiciada pela violência, superlotação e desassistência crônicas do sistema prisional brasileiro. Mais da metade - 54% - são jovens com até 29 anos de idade, 63,6% do total são pretos ou pardos e 51,3% sequer completou o Ensino Fundamental. Outros 8,8% reúnem os analfabetos e aqueles que também nunca estiveram na escola e sabem apenas ler e escrever.

Ainda assim – segundo o mesmo relatório – segue aumentando o número de prisões, especialmente o de pessoas que ainda esperam pela sentença ao fim de processos criminais. Os chamados presos provisórios somam 33,29% da população prisional atual INFOPEN (BRASIL, 2017), fato que atesta a resistência de uma racionalidade jurisdicional inclinada ao encarceramento e que se mantém indiferente à política de extermínio e morte, característica do cárcere. Mantem-se a prisão mesmo diante da superlotação, da infraestrutura precária, da negação a assistência médica, do não acesso à educação, da violência generalizada entre os detentos, da incapacidade de supervisioná-los, das rebeliões e das mortes.

A tortura é também forma banalizada de violência nos presídios brasileiros. Em janeiro de 2017, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos divulgou o relatório feito a partir do trabalho de seu Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura (INCALCATERRA, 2017), no qual são denunciados relatos de procedimentos de tortura nas prisões como “o uso de choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatória” (INCALCATERRA, 2017). A técnica do pau de arara também foi mencionada dentre estes outros procedimentos utilizados para “[...] obter uma confissão, o pagamento de suborno, ou como uma forma de castigo ou intimidação.” (INCALCATERRA, 2017).

Tudo que se vê e sabe sobre o sistema prisional brasileiro, todos os números e fatos registrados, só acumulam as evidências da violência estruturante da dinâmica de funcionamento das unidades de detenção do País. Assim procura-se com este estudo uma resposta e uma forma jurídico-procedimental que reconheça a ação degradante do cárcere e seja alternativa à sua política operacional de degeneração do sujeito encarcerado e violação a direitos e garantias fundamentais.

Na busca por novas propostas, mesmo que não se assuma o viés do abolicionismo penal, este trabalho confia na possibilidade do estabelecimento de procedimentos alternativos à forma vertical e hierarquizante das categorias e instituições do tradicional sistema de justiça criminal, como a pena privativa de liberdade e a própria prisão. Neste sentido lançou-se mão do paradigma procedimentalista do Estado Democrático de Direito - pensado por Jürgen Habermas - como perspectiva de análise desta realidade e exatamente a partir deste horizonte teórico problematizou-se a ausência de participação da população encarcerada nas ocasiões e processos de deliberação administrativa que decidem as rotinas e dinâmicas de tratamento ao preso nas unidades prisionais.

Ao manter em vista a participação dos cidadãos como condição de legitimidade dos direitos fundamentais e das provisões do Estado de direito (HABERMAS, 2010), percebeu-se

como problemática a exclusão das pessoas encarceradas do espaço institucional que pensa e executa a política prisional nas unidades de detenção. É, portanto, a finalidade deste trabalho investigar a possibilidade de se instituir nestas unidades de detenção procedimentos horizontais que assegurem àquelas/àqueles que se encontram presas/presos alguma participação quanto à política de tratamento que lhes é dada.

Trata-se precisamente de um problema teórico, que será enfrentado por meio da metodologia hipotético-dedutiva. Logo, será realizada a consulta a bancos de dados especializados, bem como a análise de seus registros como forma de ilustrar a realidade do sistema prisional brasileiro. O procedimento se dará ante o levantamento de informações atualizadas, as quais serão comparadas à luz de obras científicas referências do tema.

Neste sentido como a pesquisa trabalha a categoria da reclusão e da estrutura brasileira do cárcere, já no segundo capítulo, após a introdução, será apresentada uma compreensão deslegitimante e historicamente situada da prática da reclusão, de modo a demonstrar e, ao mesmo tempo, romper com o efeito legitimador do discurso jurídico-penal, que segue nos anestesando das violências e da precariedade do sistema penitenciário e penal do País.

Decidiu-se por iniciar o trabalho de investigação apurando no que consiste o fenômeno da punição dentro da estrutura social, pois a descoberta de seu significado seria um indicativo também do que representa a reclusão. Este seria um caminho que permitiria antecipar qual o significado do cárcere como prática tão legitimamente estabelecida na sociedade, desde o século XIX na Europa até hoje na realidade periférica do Brasil. Assim serão apresentadas as construções elaboradas por Durkheim (2004), outras de raízes marxistas, como as de (1939, 1970) e a foucaultiana (2015). Em todas elas a punição é analisada e compreendida em um contexto relacional e multidimensional, ou seja, um contexto que a considera e considera a prisão em relação à sociedade e à sua estrutura conflituosa, ou em função do poder. Vai-se muito além de uma ótica puramente utilitarista que apenas relaciona a punição e o cárcere com o crime ou com o criminoso.

Já no terceiro capítulo será esclarecida a estrutura vertical da prisão. Esta passagem traz à tona a verticalidade da política prisional no Brasil, informando dos dispositivos normativos e órgãos administrativos responsáveis por realiza-la. Trata-se de evidenciar a forma unilateral e autoritária em que o sistema prisional brasileiro pensa e executa suas políticas, de modo que não seja oportunizada à pessoa encarcerada qualquer consideração a seu respeito. Também serão expostas as hierarquias estruturantes do corpo social no interior das prisões do Brasil. A seletividade penal (BATISTA, 2014), o perfil social dos encarcerados e as facções criminosas

(ADORNO; SALLA, 2007) são expressões, por trás das grades, da incapacidade e do processo de hierarquização levado a cabo nas penitenciárias de todo o país.

Por fim, o quarto e último capítulo propõe a adequação da forma administrativa das prisões brasileiras ao Estado Democrático de Direito. Neste desfecho parte-se da crítica ao autoritarismo que ainda marca o cumprimento da pena de reclusão no país e à forma vertical da estrutura administrativa ao encargo de pensar e realizar a política prisional e a gestão das prisões brasileiras. Esta é uma lógica que objetifica a pessoa encarcerada e faz com que a política prisional e a ordem nas penitenciárias também reproduzam esta ótica que não enxerga como sujeito de direitos. Adiante se estudará o procedimento discursivo habermasiano e o agir comunicativo (HABERMAS, 2010) como estruturas para a construção das normas jurídicas no Estado Democrático de Direito para, enfim, se demonstrar como a participação da população encarcerada na elaboração das normas administrativas que estabelecem a sua forma de tratamento nas prisões pode conforma-la ao paradigma democrático, levando ao reconhecimento do encarcerado como sujeito de direitos e ao enfrentamento efetivo da realidade de violência e precariedade do cárcere no Brasil.

Certo é que esta proposta faz franca oposição à forma autoritária, violenta e opressora em que se estrutura todo o funcionamento do sistema prisional brasileiro e, exatamente por isto, seu estudo merece ser considerado na medida que se revela como uma hipótese de solução progressista aos problemas do sistema penitenciário, à luz de uma ótica inclusiva, emancipatória e de fato coerente com o Estado Democrático de Direito.

2 A PRISÃO DESROMANTIZADA NA EUROPA E NA AMÉRICA LATINA: DA AÇÃO DISCIPLINAR MODERNA AO PROPÓSITO NEOCOLONIALISTA DE INCAPACITAR

Ao abordar a realidade contemporânea do sistema penitenciário brasileiro - problemático por ainda tolerar e conviver com a naturalização das mais diversas formas de violência - não é possível deixar de acusar a ação ideológica e legitimadora da retórica jurídica, que construiu e a muito tempo perpetua uma compreensão desforme de fenômenos sociais como o crime, a punição e o encarceramento.

O capítulo a seguir propõe, portanto, apresentar uma compreensão deslegitimante e historicamente situada da punição e da prisão, de modo a demonstrar e, ao mesmo tempo, romper com este efeito legitimador do discurso jurídico-penal, que tem nos anestesiado das violências e da precariedade do sistema penitenciário e penal do País.

Em tempo, trazer uma leitura de fato iluminadora e minimamente exauriente do encarceramento exige antes que se apure no que consiste o fenômeno da punição em meio à estrutura social. Este é, precisamente, um caminho que permite antecipar o que representa a prática da reclusão, tão legitimamente estabelecida na realidade atual. Adiante serão elucidadas, então, algumas das concepções mais paradigmáticas da punição – erguidas no seio da criminologia crítica e da sociologia – as quais servirão de referencial hermenêutico para o desfecho deste primeiro capítulo, quando será abordado o processo de estabelecimento da prisão na Europa moderna e o seu propósito desde aquele tempo até hoje na realidade colonial da América Latina e do Brasil.

2.1 Algumas perspectivas sociológicas deslegitimadoras da punição

Conforme já mencionado na introdução a esta pesquisa, o capítulo inaugural deste trabalho pretende elucidar a quem, de fato, serve a prisão e a prática punitiva do encarceramento na realidade brasileira. Desde o estabelecimento da modernidade na Europa ocidental o encarceramento é proposta de solução punitivista que a retórica jurídico-penal oferece para a contenção do crime. Cumpre, esclarecer, porém, que a melhor leitura e compreensão sobre as práticas punitivas está enraizada numa perspectiva antes de tudo sociológica.

Trata-se, portanto, de uma perspectiva que é exatamente oposta à reverberada para justificar e legitimar as frequentes propostas e ações repressivas e punitivistas para a solução

da insegurança pública e que, inclusive, tem seus pilares sustentados pela criminologia da modernidade clássica. Neste sentido, a punição é aqui compreendida para além de uma ótica puramente utilitarista, que somente a percebe como mero recurso destinado ao controle da prática de crimes. Mais complexa e sofisticada que esta, a perspectiva sociológica consiste numa compreensão, na qual:

[...] medidas e instituições penais possuem determinantes sociais que têm pouco a ver com a necessidade por lei e ordem, efeitos sociais que vão bem além do empreendimento do controle do crime, e um significado simbólico que rotineiramente envolve uma vasta população, tornando inapropriado pensá-los puramente em termos instrumentais. (GARLAND, 1991, p. 117, tradução nossa).¹

Diferente disso, a punição – quando vista sob a ótica ensimesmada da criminologia positivista – aparece como objeto de investigação unidimensional, cujo estudo orbita de forma alienante apenas em torno de sua relação com o sujeito criminoso, mais precisamente com a forma mais eficiente de contê-lo. Neste sentido, “os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?” (BARATTA, 2002, p. 88).

Ainda quanto ao caráter determinante da perspectiva sociológica ao se abordar a punição, bem como qualquer outra categoria própria do sistema penal, faz-se notar que esta ótica é exatamente o elemento que distingue positivamente a criminologia crítica da criminologia de origem positivista.

Também denominada o paradigma etiológico da criminologia, esta se caracteriza precisamente por sua pretensão de apurar as causas da criminalidade, as quais, se acreditava, estavam entre as características biológicas ou psicológicas do sujeito criminoso. A criminologia positivista abriga, portanto, as chamadas teorias patológicas da criminalidade que - ao se fiarem na rigidez de critérios próprios das ciências da natureza, como as propriedades físicas e psíquicas do ser humano - limitaram seu estudo à identificação de supostos determinantes criminológicos, conduzindo ainda à compreensão da punição como técnica adequada para agir e modificar o criminoso.

Por sua vez, a criminologia crítica se distingue exatamente por assumir uma perspectiva de análise distinta – a perspectiva sociológica, ou macrosociológica – que se caracteriza por

¹ [...] penal measures and institutions have social determinants that have little to do with the need for law and order, social effects that go well beyond the business of crime control, and a symbolic significance that routinely engages a wide population, making it inappropriate to think of them in purely instrumental terms.

“[...] determinar o problema da relação funcional, e portanto explicativa, dos fenômenos estudados [...], com a estrutura socioeconômica global de que fazem parte.” (BARATTA, 2002, p. 88). Tem-se, pois, que o elemento a que se deve o ineditismo da criminologia crítica e sua cisão em relação à criminologia positivista é a ótica sociológica que a primeira adotou para interpretar as categorias objeto de seu estudo. Esta é um norte hermenêutico/interpretativo que elucida as dimensões sociais da punição, do crime, do cárcere, por exemplo, pois que reconhece a relação funcional destas categorias com toda a engrenagem social, as analisando e compreendendo de forma contextualizada, no interior desta relação.

Por tudo isso é que a presente pesquisa igualmente adota a perspectiva sociológica, ou macrosociológica, ao abordar nesta primeira passagem a categoria da punição. Tal horizonte é exatamente o referencial que acusa e permite conhecer a identidade teórica da análise a seguir, análise esta que é afim à sociologia jurídico-penal e, mais ainda, da criminologia crítica contemporânea.

Não fosse assim, esta leitura da punição se reduziria a uma perspectiva que deliberadamente nega a consciência de que não é possível esgotar a compreensão desta estruturante categoria da sociedade apenas problematizando sua ação sobre o crime ou o criminoso. Mais grave que isso, tal ótica reducionista e embebida de senso comum consiste exatamente na ideia que é núcleo da ideologia penal-punitivista e que, portanto, segue alimentando e legitimando as equivocadas expectativas sociais depositadas sobre a punição para contenção da violência e do crime.

Neste sentido, inicia-se esta abordagem das perspectivas sociológicas da punição pela concepção estabelecida por Emile Durkheim (2004), que firmada nos fundamentos de sua teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade, consiste em mais uma expressão da reinvenção que esta teoria causou na criminologia, a distanciando de sua origem positivista rumo à perspectiva sociológica e crítica.

Primeiro pensada por Durkheim (2004), a teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade constitui exatamente a matriz teórica sobre a qual se repensou a compreensão criminológica positivista acerca do crime e da punição. Aludida teoria questionou e acabou desconstruindo a concepção do crime – ou desvio – como uma patologia ao estabelecer uma perspectiva funcionalista para sua análise, ou seja, ao elucidar a dimensão funcional e estruturante do delito em relação à sociedade (BARATTA, 2002).

Precisamente, o sociólogo compreendeu que o crime - como fenômeno constatado em toda estrutura social – seria inerente à vida coletiva e, por extensão, constituinte do próprio ser

humano. Neste sentido, tratar o crime como mazela ou patologia seria compreendê-lo como um fenômeno social extraordinário e negar esta premissa de sua inerência à vida organizada coletivamente. Como traduz (BARATTA, 2002, p. 60): “[...] isto reconduziria a confundir a fisiologia da vida social com a sua patologia. O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social.”

A partir deste entendimento, portanto, Durkheim (2004) verifica a função, a utilidade, do crime em manter coesa a estrutura social, pois que o compreende como fenômeno que aciona a reação social, sendo, portanto, o agente que a desencadeia e propicia, através dela, o revigoramento do sentimento e coesão coletivos.

Não só do crime, esta construção abriga também a compreensão do sociólogo sobre a punição. Quando menciona a reação social despertada pelo crime e contra o criminoso, Durkheim se refere a uma reação essencialmente punitiva, tratando, portanto, da categoria da punição.

Em sua análise, que projeta uma compreensão macrosociológica das estruturas sociais, a punição não se reduz a mero instrumento a serviço do controle do crime, pois que está contextualizada à engrenagem social e com esta possui uma relação funcional. Neste sentido, a punição estaria relacionada sobretudo com a legislação criminal que, segundo Durkheim (2004), seria a retratação da unidade de valores morais constituintes da identidade da sociedade.

Deste modo - enquanto reação social a violações desta unidade moral que, na verdade, são o que constituem o crime - a punição para Durkheim é, sobretudo:

[...] um instituto expressivo: [...]. E aqui se encontra a verdadeira utilidade funcional e social da punição, pois ao reagir contra violadores da consciência coletiva, institutos penais/punitivos demonstram a força material de valores sociais básicos e restauram confiança coletiva na integridade e poder da ordem moral. (DURKHEIM, 1933 apud GARLAND, 1991, p. 123, tradução nossa).²

A punição, portanto, mesmo que ainda compreendida como estrutura concentrada no exclusivo fim de punir o criminoso – e não de modifica-lo ou ressocializa-lo – têm reconhecida, pela primeira vez, a sua ação sobre a sociedade para além de apenas sobre seus membros transgressores. Tal ação é uma de natureza funcional, pois que a punição teria o condão de propiciar a reafirmação da identidade moral da sociedade.

² [...] and expressive institution: [...]. And herein lies punishment’s true functioning and social utility, for in reacting against violators of the conscience collective, penal institutions demonstrate the material force of basic social values and restore collective confidence in the integrity and power of the moral order.

A reacção social que a pena constitui é devida à intensidade dos sentimentos coletivos que o crime ofende; mas, por outro lado, tem como função útil conservar estes sentimentos no mesmo grau de intensidade, pois não tardariam a enfraquecer se as ofensas que sofrem não fossem castigadas. (DURKHEIM, 2004, p. 123).

No entanto, existem também algumas densas críticas feitas à concepção durkheimiana de punição. A mais ressonante delas diz respeito à premissa em que a mesma se baseia, precisamente: a compreensão de que a identidade moral da sociedade - retratada na legislação penal - é constituída por valores naturalmente estimados e compartilhados por todos os seus membros.

Em se tratando de sociedades modernas, distintas por sua pluralidade, não é razoável pensar que a comunhão de valores morais seria consequência de um arranjo consensual entre segmentos da sociedade. “[...] Parece mais apropriado pensar nisso como o sucesso político de grupos culturais dominantes, cuja visão particular de ordem social atingiu uma medida de hegemonia [...]” (GARLAND, 1991, p. 125, tradução nossa).³

Também tal concepção está em franca contramão das citadas teorias conflituais da criminalidade, que sobretudo se firmam na compreensão da sociedade como estrutura estabelecida a partir de conflitos sociais. Neste sentido, é a reflexão de Vera Malaguti Batista.

O comportamento desviante passa a fazer parte da estrutura social, cumpre funções integradoras. [...]. Os intelectuais norte-americanos estão buscando saídas para a profunda conflitividade social decorrente da concentração urbana heterogênea. O delito, ou desvio, não é mais um fenômeno natural, é uma definição, uma construção do sistema de controle. (BATISTA, 2009, p. 27).

Mesmo assim, tais críticas a respeito da concepção durkheimiana de punição não é capaz de diminuir seu caráter revolucionário, pois, como inteligência extraída da teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade, ela desestabilizou os fundamentos da criminologia positivista, elucidando pela primeira vez outras dimensões da punição, além da tecnicista relacionada ao controle do crime. Emergiram os aspectos sociais da punição.

Por sua vez, a matriz teórico-filosófica inaugurada por Karl Marx (2001, 2007) foi também igualmente determinante para o processo de deslegitimação do discurso jurídico-penal. São importantes as concepções marxistas na crítica ao sistema penal precisamente porque é possível identifica-las na raiz das teorias conflituais da criminalidade, que conduziram, junto de outras correntes, à fragmentação da estrutura na qual se estabeleceu a racionalidade da

³ [...] it seems more appropriate to think of this as the political achievement of the dominant cultural groups, whose particular vision of social order has achieved a measure of hegemony [...].

ideologia penal. Neste sentido é amplamente reconhecido que “o pensamento marxista foi o elo fundamental para a emergência de um olhar desconstrutor das *verdades* jurídico-penais do iluminismo.” (BATISTA, 2012, p. 57, tradução nossa).⁴

Precisamente as chamadas teorias conflituais da criminalidade assumem o conflito como dinâmica que é o fundamento para a explicação da criminalidade, ou melhor, dos processos de criminalização (ZAFFARONI, 1991). E esta abordagem – do conflito como estrutura explicativa da criminalidade - tem sua origem teórica exatamente na obra de Marx e Engels (2001, 2007), pois consiste em mais um pensamento erguido a partir do materialismo histórico, fundamento estabelecido pelo teórico. Este corresponde, na verdade, a uma outra compreensão da história, distinta da compreensão idealista que entendia os eventos históricos apenas como desdobramentos reais das ideias (MARX; ENGELS, 2001, 2007).

Distante disso, a compreensão materialista da história consiste na sua concepção a partir da filosofia marxista, segundo a qual toda ideia ou conhecimento se ergue da realidade. (GORENDER, 2001). Neste sentido, a história passa a ser o registro da vivência humana e de suas intervenções sobre a realidade. O materialismo histórico inaugura, assim, a exigência de que todo conhecimento se estabeleça desde a empiria, ou seja, desde a observância e análise da experiência (GORENDER, 2001).

É ainda a partir desta nova compreensão que Marx (2001, 2007) concebe a sociedade como estrutura estabelecida sobre uma dinâmica de disputa e conflitos de classes. Logo, qualquer estrutura social haveria de ser interpretada segundo esta concepção do arranjo social. Por sua vez, ao utilizar esta premissa como referencial interpretativo de qualquer categoria social, esta se revela mera estrutura ideológica, legitimadora da violenta disputa de classes e do domínio burguês.

Neste horizonte, “[...] o direito aparece então como um corpo de interpretações que são aceitas como válidas em uma determinada conjuntura, a partir de uma demanda de ordem proveniente de necessidades econômicas, sociais e culturais.” (BATISTA, 2012, p. 58, tradução nossa).⁵

É certo, portanto, que estas concepções marxistas – ao revolucionarem a compreensão da história, do conhecimento e da sociedade – obrigaram à revisão e à desconstrução da legitimidade também das estruturas penais. É reconhecido que o exercício do poder punitivo,

⁴ El pensamiento marxista fue el eje fundamental para la emergencia de un mirar desconstructor de las verdades jurídico-penales del iluminismo.

⁵ El derecho aparece entonces como un cuerpo de interpretaciones que son aceptadas como validas en una determinada coyuntura, a partir de una demanda de orden proveniente de necesidades económicas, sociales y culturales.

levado a cabo pelo sistema penal, se orienta rumo à hegemonia de uma só classe, através de processos de criminalização seletiva a serviço da ordem predominante. Em razão disto tem-se a relevância em abordar a punição sob o marco teórico marxista, pois que neste acaba revelada a dimensão do poder como uma daquelas que a constituem.

Adiante, cumpre citar as obras mais representativas do pensamento marxista nesta esfera do conhecimento, ou seja, as que melhor elucidaram análises da punição e dos mecanismos punitivos sob o olhar necessariamente relacional, que é tão próprio e característico da perspectiva de análise social inaugurada por Marx (2001, 2007).

Tratam-se de obras cuja abordagem é situada ou contextualizada historicamente e que estabelecem uma compreensão da punição relacionada ora com as premissas estruturais dos modos e relações de produção; ora com a sua ação sobre as disputas de classe políticas e ideológicas; também com a função repressiva da punição a serviço da manutenção do poder estatal e da hegemonia classista; ou ainda com seu caráter ideológico ao servir para legitimar e justificar a autoridade estabelecida. (GARLAND, 1991).

Neste sentido faz-se referência primeiramente à obra *Punição e estrutura social* de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, publicada ainda em 1939. Uma vez que Marx ou Engels nunca se dedicaram profundamente ao sistema penal, o ineditismo desta obra se deve exatamente pela iniciativa em analisar a estrutura punitiva do Estado a partir do referencial econômico marxista por excelência, isto é: a partir dos modos de produção, que em Marx conformam as mais simples relações sociais (RUSCH; KIRCHHEIMER, 2004).

Segundo Lucena (2017), a obra consiste precisamente numa narrativa histórica que dá conta do desenvolvimento dos mecanismos de punição desde a Idade Média até aquele tempo do século XX. Mais que isso, porém – como trabalho expressivo da compreensão materialista da história, bem como da estrutura conflitiva e imbricada da sociedade – seus autores se ocuparam em esclarecer quais razões conduzem à adoção de específicos métodos punitivos em certos momentos da história e exatamente como os modos de produção influem neste processo (GARLAND, 1991).

Seu desfecho também expressa aquela perspectiva sociológica da punição, bem mais sofisticada que a puramente criminológica e positivista, pois conclui que a punição é mais que mera resposta à criminalidade, consistindo na verdade em instituto cuja forma e métodos são determinados sobretudo pelas oscilações entre a oferta e a procura de trabalho. Logo, a punição seria mecanismo influente sobre a dinâmica social de disputa entre as classes (RUSCH; KIRCHHEIMER, 2004).

Outra compreensão sobre a punição, cuja raiz se firma no marco teórico marxista é a elaborada por E. B. Pashukanis (2017). Trata-se de entendimento que bem expressa seu afinamento com as premissas marxistas, pois que enxerga a punição como prática que se orienta segundo a lógica característica das relações capitalistas, haja vista que as instituições penais nas sociedades capitalistas obedecem e reproduzem valores e ideologias burgueses. (GARLAND, 1991, p. 130).

Em exemplo desta lógica determinante da concepção e forma da punição, ele aborda o formato da condenação em sociedades capitalistas, responsável por caracterizar e conferir a esta sua justeza. Segundo ele, “[...] a ideia essencial neste formato de condenação é que a punição deva ser um equivalente da ofensa, de modo que a justiça consista em um tipo de barganha equilibrada que troca uma ação danosa por outra que a ela se iguala.” (GARLAND, 1991, p. 131, tradução nossa)⁶.

Ainda, para além destes primeiros pensadores, do marco teórico marxista na criminologia, há outros autores – criminólogos – como Baratta e Pavarini, cuja compreensão acerca de todo o sistema penal projeta, em partes, a estrutura de pensamento marxista, além de outras influências igualmente responsáveis pela deslegitimação da criminologia positivista e do discurso jurídico-penal (ZAFFARONI, 1991).

Enfim, a justificativa para a relevância de se elucidar o pensamento marxista nesta ocasião está no fato de que seu fundamento teórico – ou seja, a compreensão da sociedade como estrutura em conflito - é o alicerce também das primeiras teorias deslegitimantes de muitas categorias sociais, inclusive as penais, como a concepção positivista da criminalidade. No entanto, ao se tratar especificamente da punição, a ótica marxista consiste no horizonte interpretativo que – à quem das análises puramente economicistas – revelou, sobretudo, o movimento de classe por domínio e hegemonia como sua dimensão constituinte e influente no estabelecimento dos pressupostos e das formas punitivas.

Outra leitura sofisticada da punição e reconhecidamente revolucionária, como a marxista, é a erguida por Michel Foucault ainda em 1975. Não é possível tratar com densidade a temática da punição ou do encarceramento sem abordar a concepção e obra foucaultiana, ao passo que esta igualmente rompe compreensões paradigmáticas e referenciais da forma como esta era e ainda é entendida (BATISTA, 2014).

⁶ [...] the essential idea in this style of sentencing is that punishment should be an equivalent of the offense, so that justice consists in a kind of fair trading that exchanges one harmful action for another that equals it.

A punição aos olhos de Foucault transbordou as análises marxistas - criticadas por sua alegada sujeição a um reducionismo econômico – além de superar o misticismo da ótica que sustentava a compreensão e o discurso da humanização da pena a partir da adoção do encarceramento como forma punitiva por excelência (ZAFFARONI, 1991).

Mais que isso, porém, a leitura que o sociólogo faz da punição se distingue especialmente por inovar frente à dinâmica marxista da luta de classes – fundamento teórico determinante da compreensão sociológica da arquitetura da sociedade moderna e de sua forma de arranjo. Deste modo, quando Foucault (2015) sugere a dinâmica mais complexa e multidimensional da guerra civil – inclusive desconstruindo a clássica concepção dos contratualistas a seu respeito – como novo horizonte interpretativo da estrutura social, ele necessariamente está a propor um novo entendimento acerca do que consiste a sociedade e as instituições que a compõem.

Precisamente a manobra de Foucault (2015) – de assumir a guerra civil como dinâmica explicativa da sociedade – foi relacionar a estrutura social e suas instituições à ação de atores coletivos, e sobretudo, relacioná-las também à categoria do poder. Como já mencionado – ao desconstruir a concepção contratualista de guerra civil como a retratação do conflito de todos contra todos – Foucault (2015) elabora outra noção desta dinâmica, afirmando não como um conflito generalizado entre indivíduos que faz regredir do poder organizado ao estado de barbárie, mas como o enfrentamento de coletividades pelo qual, inclusive, estas se erguem e se estabelecem na sociedade.

Destas premissas ele compreende que a guerra civil é fenômeno que se encontra imbricado ao poder, uma vez que se desenvolve em meio dele e em sua função. Nas palavras do sociólogo:

A guerra civil não é uma espécie de antítese do poder, aquilo que existiria antes dele ou reapareceria depois dele. Ela não está numa relação de exclusão com o poder. A guerra civil desenrola-se no teatro do poder. [...]; ela se desenrola para manter ou para conquistar o poder, para confiscá-lo ou transformá-lo. (FOUCAULT, 2015, p. 28).

Exatamente este entendimento que conduz Foucault à sua compreensão de que, para além da luta bipolarizada de classes, a sociedade se constitui a partir de interações multidimensionais, sendo, por isso, permeada pelo poder através de “[...] relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social [...]” (FOUCAULT, 1998, p. 179).

De modo oportuno, cumpre esclarecer também do que se trata o poder para Foucault, ou seja, em que precisamente ele consiste, enquanto é observado sempre no interior de uma estrutura relacional. Neste sentido, sob a ótica foucaultiana:

Em primeiro lugar, o poder não é algo que se adquira ou detenha, mas algo que se exerce em contextos sempre cambiantes. Em segundo lugar, o poder não se encontra em posição de exterioridade a outros tipos de relações, mas é imanente às relações econômicas, de conhecimento, sexuais, etc. [...] Também as relações de poder não podem ser reduzidas a uma oposição binária entre dominadores e dominados pois são muito mais heterogêneas, [...]. Ao mesmo tempo que intencionais, as relações de poder não são subjetivas, ou seja, embora o poder se exerça por meio de uma série de miras e objetivos, não resulta da escolha de um sujeito individual ou coletivo. (ALVAREZ, 2004, p. 173).

Toda esta estrutura sociológica proposta por Foucault (2015) como novo referencial para a análise e compreensão da estrutura social moderna é – como se disse – a razão que moveu a cognição do pensador para além das concepções tradicionais que se tinha da punição. Ao permanecer enraizada na compreensão contratualista da sociedade, bem como na sua premissa de possibilidade de uma suposta erupção da guerra de todos contra todos, a punição se mantinha ainda apenas como repressão àquele que perturba a estabilidade social.

Ocorre que esta clássica leitura contratualista da sociedade sujeita a compreensão de categorias e sujeitos da estrutura social, limitando seu referencial interpretativo apenas à sociedade ou, mais precisamente, a sua integridade e coesão. Exatamente em função disso é que a punição assumiu sua forma clássica e rasa de mero ato repressivo, pois que “[...] instalasse a partir de uma definição do criminoso como ‘aquele que guerreia contra a sociedade’.” (FOUCAULT, 2015, p. 32). Se o criminoso o é somente em relação à sociedade, a punição também o é apenas em relação a esta.

Por sua vez, como dito antes, o que fez Foucault (2015) foi propor, como novo horizonte de análise social, aquela sua releitura de guerra civil, o que o levou a inaugurar toda uma outra compreensão da sociedade como estrutura constituída por relações diversas e multidimensionais de poder. É portanto que, ao olhar a punição exatamente através desta nova concepção de sociedade, Foucault a enxerga como instituição também associada ao poder, mais que ligada à integridade ou à paz social. Segundo ele próprio:

[...] é preciso expurgar o funcionalismo sociológico. Livrar-se da ideia de que a sociedade inteira, maciçamente, reage ao crime ou à culpa em obscuro consenso; de que essa reação é configurada em regras, leis e costumes que definem as penalidades; [...]. Expurgar esse funcionalismo é colocar no âmago da prática penal, não as reações sociais, mas as lutas pelo poder. (FOUCAULT, 2015, p. 14).

Neste sentido, a punição consiste para Foucault em “tecnologias do poder” complexamente articuladas às demais práticas sociais.” (ALVAREZ, 2004, p. 171). As práticas punitivas às quais ele faz referência – como o exílio, a compensação, a marcação ou suplício e o encarceramento – seriam, portanto, “táticas penais”, assim definidas por se tratarem de “operações” intermediárias do poder, ou seja, que agem exatamente entre este e o objeto sobre o qual ele se exerce (FOUCAULT, 2015).

Em sua compreensão a punição “é para ser estudada com um olhar para seus efeitos positivos, tanto marginais ou indiretos, e não simplesmente como um mecanismo repressivo.” (GARLAND, 1991, p. 136, tradução nossa).⁷ Não só isso, mas por se encontrar tão imbricada ao poder, Foucault (2013, 2015) ainda vê a punição como categoria cujo estudo leva ao conhecimento não apenas de paradigmas punitivos, mas, sobretudo, ao conhecimento do fim a que se dedica o poder e a sua forma de exercício. Exatamente deste modo que ele conclui pela finalidade disciplinar do poder na modernidade e pela reclusão como sua estratégia mais sofisticada e eficiente de se realizar.

Ao final resta claro o caráter revolucionário da concepção foucaultina acerca da punição, em especial por se tratar de uma leitura que desromantiza e deslegitima o discurso punitivista recentemente intensificado, o despindo de seu ilusório propósito de conter violências e assegurar o controle social. A punição em Foucault (2013, 2015) supera sua relação tradicional com a repressão, indo além para a sua relação com o poder.

Enfim, o que faz, esta primeira passagem, ao apresentar o fenômeno da punição a partir destas quatro concepções sociológicas, é estabelecer o referencial interpretativo sob o qual serão feitas as análises e reflexões no presente estudo.

Logo, já neste princípio resta esclarecido que a perspectiva de abordagem da prisão e da prática do encarceramento será uma de crítica, ou seja, uma que não compreende qualquer destas categorias apenas problematizando sua relação com o crime ou com o criminoso. Desde já esta pesquisa rompe com tal ótica reducionista e embebida de senso comum, pois que ela consiste exatamente no fundamento que segue alimentando as expectativas sociais depositadas sobre o encarceramento para a contenção da violência e do crime.

⁷ Is to be studied with a view to its positive effects, however marginal or indirect, and not simply as a repressive mechanism.

2.2 A prisão por trás do idealismo jurídico-penal: a instituição que age além das grades

Agora que elucidadas algumas concepções sociologicamente pensadas e que apresentam um entendimento menos ideal da punição, chega o momento de afinar a pesquisa, passando especificamente à investigação da prisão. A próxima passagem deste capítulo, que inclusive é também o seu desfecho, cuida de estudar e apurar o que de fato é a prisão e a prática do encarceramento, desde o seu estabelecimento na Europa no século XIX até na realidade periférica do Brasil.

Conforme se antecipou enquanto ainda era abordada a compreensão foucaultiana sobre a punição, Michel Foucault (2015) foi crítico da filosofia e sociologia contratualista, tendo desconstruído a clássica hipótese filosófica da guerra civil e proposto uma outra compreensão do que de fato esta seria.

Em seu pensamento ele não a concebia como um conflito generalizado e individualizado de todos contra todos, em tese, caracterizador de um estado de barbárie que antecederia a ordem. Em Foucault (2015), a guerra civil seria, na verdade, o enfrentamento entre coletividades que se desenvolve e se mantém incessante na realidade atravessada de relações multidimensionais de poder, que constituem exatamente a estrutura social, ou seja, a própria sociedade.

O sociólogo, portanto, ao ressignificar de tal modo esta matriz teórica, o faz sobretudo em relação ao poder. Neste sentido, conclui:

Assim, a guerra civil não pode em caso algum ser considerada algo exterior ao poder, interrompido por ele, mas sim uma matriz em cujo interior os elementos do poder atuam, reativam-se, dissociam-se, mas no sentido de que [...] o poder se reelabora, retoma formas antigas com uma forma mítica. Não há guerra civil sem trabalho de poder, trabalho com o poder. (FOUCAULT, 2015, p. 30).

Como também já foi dito, nesta revolucionária compreensão está firmada a ótica do estudioso, que então assume o poder como seu norte interpretativo para o estudo e análise dos mais diversos fenômenos e estruturas sociais. Mais precisamente a sua concepção da sociedade como tecido constituído de relações de poder – que abrigam e materializam as tensões e as lutas permanentes pelo poder – se torna sua perspectiva analítica, sob a qual ele irá estudar a prisão e a prática do encarceramento. Em suas palavras:

Que formas de poder são efetivamente exercidas para que, às infrações que põem em xeque suas leis, suas regras, seu exercício, ele responda com táticas como [...] a reclusão? Se me apego a essas táticas, e principalmente à reclusão [...] é por querer

definir a partir daí as relações de poder em ação através dessas táticas. (FOUCAULT, 2015, p. 12).

Tem-se, portanto, que ao tomar como objeto de estudo a prisão e a prática da reclusão, Foucault (2013, 2015) o faz a partir da premissa de que estas são partes desta estrutura sustentada sobre relações de poder que, a seu ver, é a própria sociedade. Neste sentido, o encarceramento, bem como a prisão, seriam mais que recursos punitivos, seriam formas que abrigam tais relações conflituosas, neste caso precisamente, entre o poder político e aqueles que tentam escapa-lo ou o contestam, o transgridem ou mesmo o evitam.

Também, ao compreender o encarceramento como tática penal, ou operação agenciadora do poder, por meio da qual este se expressa e age sobre o seu objeto, Foucault (2013, 2015) torna possível que se conheça, além do conflito, o fim e a forma de exercício do poder que, ainda segundo ele, caracterizam a própria sociedade.

Tanto a reclusão como a prisão estariam, assim, mais relacionadas ao poder e ao tipo societário que aos princípios jurídicos e filosóficos inaugurados com a reforma penal iluminista do século XVIII. Esta, inclusive, também teria, para Foucault, suas raízes imbricadas à dinâmica do poder, tendo nascido “[...] no ponto de junção entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas.” (FOUCAULT, 2013, p. 84).

Logo, compreender e definir o encarceramento penal e a prisão a partir da ótica foucaultiana obriga a orientar esta pesquisa pela trajetória do poder e da sociedade mais que destas próprias categorias. A reclusão e a prisão vão assumir significados e finalidades distintos a depender de uma forma ou outra de poder, de um tipo ou outro de sociedade.

Ao assumir, portanto, a inteligência foucaultiana como premissa desta investigação, impõe-se um caminho distinto daquele que segue a pesquisa tradicional. Busca-se aqui conhecer o sentido atual da prática do encarceramento e da prisão no Brasil sob a forma de poder e sociedade próprios da nossa narrativa histórica. Assim, ao contrário de assumir e de nos remeter à hipótese de que estas estruturas hoje são desdobramento da degeneração das formas europeias por terem absorvido as práticas de dominação operadas na sociedade brasileira, partiremos da ideia de que foram as instituições do estado europeu moderno - isto é, a prisão e a reclusão - que penetraram e foram absorvidas pelas relações e práticas de dominação já estabelecidas aqui por força da colonização (MORAIS, 2017).

Neste sentido, os passos de Zaffaroni (1991, 2013) serão o referencial, que também se fiando na associação foucaultiana entre estruturas punitivas e poder, propõe uma análise

concentrada no controle social punitivista realizado na América Latina, o contextualizando à história sul-americana de sujeição ao domínio colonizador.

Precisamente sua reflexão é que o domínio colonialista sobre as civilizações latino americanas – instaurado pela revolução mercantil, depois mantido pela revolução industrial e agora por uma revolução tecnocientífica – consumiu inteiramente suas instituições políticas, econômicas e sua identidade étnica. Este processo de imposição da cultura civilizatória dos países colonizadores seria determinante do caráter do controle social exercido na América Latina, pois este o é em função da conservação deste domínio.

Assim o criminólogo acusa a incoerência que há em interpretar qualquer estrutura do sistema penal latino americano a partir da narrativa histórica própria dos países colonizadores, visto que, diferente destes – ele explica – “[...] a América latina não produziu uma ‘servidão’ através da superação originária e dinâmica da ‘escravidão’, nem seu capitalismo é um processo que possa ser explicado por uma superação própria da servidão ou do feudalismo.” (ZAFFARONI, 1991, p. 66).

Por esta razão o chamado “paradigma da dependência” seria o referencial hermenêutico de fato adequado à análise da reclusão e da prisão na latino américa, pois reconhece “[...] que nossos fenômenos não são análogos aos centrais, mas sim deles derivados e, por conseguinte, apresentam uma particularidade diferencial que é impossível apreender com as categorias do saber central.” (ZAFFARONI, 1991, p. 65).

Na América Latina, portanto, será à luz do “paradigma da dependência” que surge uma outra concepção sobre toda a natureza punitivista do controle social promovido pelo sistema penal latino-americano. Tal perspectiva contextualiza a análise da ação punitiva nos Estados latino-americanos à sua narrativa histórica, determinada pelo fenômeno da colonização, a qual - acredita-se - ainda permanece em curso. Compreende-se que nestes Estados o poder punitivo e as suas instituições – enquanto expressão do poder político – estiveram e ainda estão a serviço das investidas colonialistas sobre nosso território e do seu propósito essencial de impedir a emancipação da colônia, isto é, da América latina. Precisamente, teria sido o poder punitivo, “[...] o instrumento de verticalização social que permitiu à Europa nos colonizar.” (ZAFFARONI, 2013, p. 15).

Tal diagnóstico tem como fundamento a própria identidade do poder punitivo exercido nos Estados Absolutistas até as repúblicas da modernidade tardia. A partir da revolução mercantil – que coloca em marcha a concentração de riqueza e a unificação do poder sob a autoridade divina do monarca – o poder punitivo assume novo formato e seu exercício passa a

se caracterizar pela prática da expropriação do conflito. A tensão que se instaura a partir da agressão não mais se mantém entre as figuras do agressor e da vítima, “[...] de modo que com o ilícito penal há um ataque à soberania do Rei, o qual, para restabelecer a paz existente, aplica uma pena [...]. Esta pena não é, portanto, a reparação do dano à vítima mas sim a reparação do dano causado à figura do soberano.” (KANTOROWICK, 1998 apud BARROS, 2008, p. 35).

Também ao final do século XVIII, à época do estabelecimento das primeiras repúblicas e do sistema de produção capitalista, seguiu mantida a prática da expropriação do conflito, agora pelo Estado e legitimada pela teoria penal do criminoso como inimigo social. O crime – analisado a partir da teoria contratualista da sociedade – tornou-se ofensa à ordem social, enquanto a punição não mais servia à reparação ou à vingança da vítima ou de um soberano mas, em tese, à defesa e proteção da sociedade (BECCARIA, 2013).

É nesta hermenêutica, portanto, que se compreende que o poder punitivo ainda hoje consiste na simples prática vertical de “*confiscación de conflictos*”, na qual ocorre, mais propriamente, o confisco – antes pelo soberano, agora pelo Estado – da titularidade da decisão da vítima sobre a forma de resolução do conflito instaurado entre ela e seu agressor. Como esclarece Zaffaroni: “[...] a característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão.” (ZAFFARONI, 2013, p. 13).

Neste sentido, sempre que há a manifestação do poder punitivo o que ocorre é a reafirmação da autoridade vertical do Estado sobre agressor e vítima, de modo que “à medida que avança o poder punitivo com seu confisco de conflitos, as sociedades vão perdendo os laços horizontais que fazem a comunidade, [...], para serem substituídos por vínculos verticais corporativos de subordinação.” (ZAFFARONI, 2012, p. 11, tradução nossa)⁸. Não é possível, portanto, a resolução do conflito estabelecido entre ofensor e ofendido, e a sociedade logo se reestrutura num formato rígido e hierárquico, por exemplo, de classes ou castas. “Essa estrutura, montada mediante o poder punitivo, é a necessária para a empresa da conquista e da colonização.” (ZAFFARONI, 2013, p. 14).

Em vista de tudo isto – desta perspectiva que acusa uma relação entre o propósito colonialista e a ação punitiva na América Latina – o que enfim se pretende elucidar é o significado que possuem, o encarceramento e a prisão, sob a forma de poder e sociedade que as

⁸ a medida que avanza el poder punitivo con su confiscación de conflictos, las sociedades van perdiendo los lazos horizontales que hacen a la comunidad, [...], para ser reemplazados por vínculos verticales corporativos de subordinación.

forças colonialistas da atualidade almejam para as nações ao sul, de modo a manter seu domínio sobre elas.

Antes disto, porém, temos de revisitar brevemente o processo de estabelecimento do cárcere e da reclusão na Europa iluminista haja vista que este já refuta a idealizada relação destas estruturas com o objetivo de inibir o crime. Ao contrário, desde o seu surgimento a prisão revela sua conexão umbilical com o poder.

2.2.1 O estabelecimento da prisão na Europa: a institucionalização do poder disciplinar

Dentro da proposta de realizar uma análise materialista do cárcere e da reclusão, Foucault dá conta de certas passagens ou transformações históricas próprias da narrativa europeia, que na modernidade agiram sobre a estrutura do poder e conduziram à adoção do encarceramento como forma punitiva por excelência.

Neste sentido, o sociólogo localiza o surgimento da prisão na Europa ao mesmo tempo em que se constituía a sociedade moderna, por ele chamada sociedade disciplinar. Sua hipótese é, portanto, a de que a prisão não seria instituição pensada a partir da teoria ou prática penal mas surge enquanto acontecia “[...] a extensão progressiva dos dispositivos de disciplina ao longo dos séculos XVII e XVIII, sua multiplicação por meio de todo o corpo social, a formação do que se poderia chamar grosso modo a sociedade disciplinar.” (FOUCAULT, 2013, p. 198).

Nas palavras de Luciano Oliveira:

Foucault sustenta a tese de que a substituição das penas corporais por métodos menos sanguinários de punição não constitui senão um subproduto da emergência de um novo tipo de sociedade, que ele chama de disciplinar, a qual, por sua vez, seria correlata ao modo de produção capitalista. (OLIVEIRA, 2011, p. 311).

Mais precisamente a realidade europeia nos séculos XVII e XVIII, a qual Foucault (2013, 2015) destaca como cenário determinante para o aparecimento da prisão, é aquela em que está se desenvolvendo o modo de produção capitalista, além de um aumento da população e da sua mobilidade. A nova forma que assume o capital - materializada nos meios de produção, como máquinas, ferramentas, matéria-prima - e a sua concentração em armazéns, portos e estações, inaugurou uma relação entre a riqueza e o próprio corpo do operário que, então, passa a manuseá-la diretamente. Não só isso, porém, inaugura a preocupação da classe burguesa quanto à própria presença cobiçosa do operário e, mais ainda, quanto a sua força de trabalho

que precisaria transformar-se em força produtiva, mantendo-se integrada/fixada ao sistema de produção (FOUCAULT, 2013).

Já durante o século XIX, tempo da elaboração do sistema penal iluminista, esta preocupação impõe que comportamentos que façam se deteriorar ou se perder a força de trabalho do operário – força produtiva em potencial – assumam o status de ilegalidades ou “ilegalismos”, como Foucault (2015) os chama. Estes, por sua vez, não se qualificavam ainda como afronta, ou descumprimento expresso da legislação, mas das exigências para a otimização da produção e do lucro. Em suma:

[...] tudo aquilo que podia atingir não só o capital acumulado da fortuna burguesa, mas também o próprio corpo do operário como força de trabalho, tudo o que podia subtraí-la à utilização pelo capital seria considerado como tal ilegalismo infralegal, grande imoralidade, [...]: um ilegalismo que não era infração à lei, que era uma maneira de subtrair as condições do lucro. (FOUCAULT, 2015, p. 160).

É exatamente este cenário, em que é latente a urgência do poder político emergente – de identidade burguesa – para impedir a dissipação da força de trabalho do operário em comportamentos próprios da irregularidade, como a impontualidade, a preguiça, a embriaguez, o nomadismo, etc., que impulsiona a criação de instrumentos e práticas de disciplina suficientemente sofisticados e profundos para alcançarem e agirem sobre o próprio corpo, sobre o desejo e os hábitos do operário.

Esta narrativa é, precisamente, a que conta do cenário histórico por trás da formação da sociedade disciplinar que progressivamente se estabeleceu na Europa dos tempos modernos à medida que se pulverizavam, por toda a sua extensão, mecanismos e práticas disciplinares – de vigilância e coerção moral dos indivíduos.

Não só isso Foucault (2015) identifica, para além deste processo, um segundo movimento que, em meio ao primeiro, influi de modo mais pontual para o aparecimento das prisões e da prática punitiva do encarceramento. Segundo ele, enquanto ainda se elaborava a nova teoria e legislação penal daquele tempo, também se desdobrava um movimento de moralização da penalidade. Houve, assim, ao mesmo tempo da iniciativa por uma teoria pura do direito penal, o desenvolvimento de um discurso que defendia não punir em nome da lei moral, mas conformar a penalidade, isto é, a própria sanção penal segundo referenciais de moralidade.

Como a pouco se disse, o mais temido pelo poder político emergente estava naquilo que é do interior do indivíduo/operário - suas vontades, necessidades, seus hábitos. Logo, se o receio

era, portanto, da imoralidade – pois que esta ameaçava a integridade da força de trabalho do operário – foi preciso preencher a penalidade de instrumentos manipuladores da moral.

Assim, o que se implementa não é apenas um controle ético-jurídico, um controle estatizado em favor de uma classe, é algo como o elemento do coercitivo. [...] A coerção é aquilo que estabelece um nexó entre moral e penalidade. É aquilo que tem por alvo não apenas as infrações dos indivíduos, mas a natureza e o caráter deles. (FOUCAULT, 2015, p. 103).

Neste momento, o que se observa é a sanção penal absorvendo a coerção e fazendo dela a sua substancia. Logo, sua pretensão não seria dissuadir a prática do crime para defesa da sociedade, mas agir positivamente sobre o íntimo, o subjetivo, sobre a moral, do indivíduo. O encarceramento ou, melhor, o aprisionamento aparece então como forma de sanção que melhor realizaria este condicionamento moral, e a prisão como “[...] o lugar onde os princípios gerais, as formas, as teses, e as condições da coerção se concentram, para uso daqueles que dela procuram escapar.” (FOUCAULT, 2015, p. 103).

Ao contrário, portanto, do que o discurso jurídico-penal reproduz e faz pensar não foi como se os princípios emergidos da teoria penal iluminista tivessem levado os juristas europeus do século XVIII a conjurar a prisão e o encarceramento como instituição e forma de punição logicamente deles deriváveis. Também, a teoria penal pensada naquele tempo não seria a obra prima de um movimento jus-filosófico pela humanização da pena.

Distante disso, o surgimento da prisão e da prática do encarceramento associa-se, na verdade, ao movimento de reformulação do exercício do poder de punir, quando viu-se a urgência de “[...] fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; [...]; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (FOUCAULT, 2013, p. 79). O que Foucault (2013, 2015) demonstra ter ocorrido foi a absorção, pela penalidade, da técnica da disciplina, adotada pelo poder na modernidade para realizar a coerção, o adestramento moral, dos indivíduos.

Neste horizonte a prisão seria, portanto, a reprodução institucional do poder ou, da sociedade disciplinar. A forma e espaço em que o poder melhor e mais intensamente se expressa, pois, concentra os mesmos mecanismos disciplinares então disseminados pelo tecido social. É exatamente por ser a projeção sofisticada – a melhor versão – destas dinâmicas coercitivas que a prisão parece uma proposta familiar, uma solução óbvia concebida como desdobramento da aparente trajetória de evolução das civilizações para formas aparentemente mais humanas.

Aqui cabe ressaltar que “Foucault é autor de uma crítica radical ao humanismo dos reformadores penais do século XVIII, em cujo discurso ele via nada mais nada menos que uma simples cantinela a encobrir o projeto de uma sociedade disciplinar.” (OLIVEIRA, 2011, p. 313).

Ainda, além da presença da coerção na vivência moderna, Foucault (2015) traz à tona a relação, nunca antes observada, entre a prisão e o salário. Em sua investigação o sociólogo apura que os dois apareceram num mesmo tempo histórico, exatamente quando o poder assume nova forma durante a modernidade: a de controle sobre o tempo.

Neste sentido, o teórico compreende o aparecimento simultâneo destas estruturas como fato que faz prova de sua hipótese acerca da reformulação do poder na modernidade. Logo, esta não seria mera coincidência histórica mas sinal do momento da passagem do poder para a sua forma capitalista, momento em que o tempo se torna seu objeto de controle.

No arranjo capitalista é precisamente por meio do salário que o poder alcança o tempo. Ele disfarça a dominação que há na sua apropriação, fazendo parecer legítimo o controle sobre o tempo operário. Igualmente na prisão, o tempo é subtraído, porém, agora para punir o criminoso. Neste sentido, o que se vê é exatamente a reprodução - no encarceramento penal e na prisão - da forma capitalista de exercício do poder: a de controle e de manipulação do tempo.

Como o que se falou sobre a coerção, esta reprodução da ação positiva do poder sobre o tempo também naturaliza a prisão aos nossos olhos, pois constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade econômica” (FOUCAULT, 2013). Mais que isto ainda, ela fez aparecer a ideologia que trata a pena como pagamento da dívida social, que representa o crime. Precisamente a prisão se relaciona com o salário numa dinâmica de oposição: ela é o seu inverso, já que nela também se dá a subtração do tempo mas sem que haja qualquer remuneração em troca. Na prisão, portanto, esta apropriação extraordinária do tempo é colocada em evidência a ponto de fazer dos dias, meses e anos a pena em si, apta a reparar a sociedade pelo dano ou, pela dívida, que - em tese - seria o crime (FOUCAULT, 2015).

Também a teoria penal clássica ou liberal legitimou formalmente a prisão e a prática do encarceramento, uma vez que serviu para justificá-la, tanto jurídica, como filosoficamente. Entre os séculos XVIII e XIX, sobre as bases de uma compreensão contratualista da sociedade, estabeleceu-se o pensamento de Beccaria (2013) e o crime assumiu a forma de agressão à ordem civil e ao interesse social. Era o seu argumento o “[...] de que o crime desrespeita o contrato social, com o qual cada cidadão abriu mão de parte da sua liberdade para a coexistência em sociedade.” (BARROS, 2008, p. 37).

Deste modo, a punição não mais seria expressão do poder do monarca, se tonando – em termos filosóficos – “[...] função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado.” (FOUCAULT, 2013, p. 217).

Em vez do sistema da tortura soberana, criticada ao mesmo tempo por seu excesso e por sua insuficiência, o novo sistema proposto pelos reformadores tentou combinar indulgência com eficiência. O novo sistema desejado reduz os custos econômicos e políticos da punição, e, ao mesmo tempo, aumenta sua eficiência assim como a universaliza. (SILVA, 2016, p. 158).

Sob este novo formato, autônomo e igualitário, o direito de punir lança mão da condição mais preciosa à sociedade daquele tempo, apresentando a prática do encarceramento como mera privação de liberdade. Numa sociedade de filosofia liberal, como a que se erguia nos séculos XVIII e XIX, assumiu-se a liberdade como a condição que verdadeiramente colocava a todos em igualdade. A todos, portanto, ela era igualmente cara e sua privação seria a todos igualmente dolorosa. Deste modo, a privação de liberdade aparece como medida igualitária de pena, adequada exatamente à nova forma do poder de punir.

Outra vez cumpre dizer da compreensão de Foucault (2013) a respeito desta transição da pena - do flagelamento do corpo, como era nas monarquias, para a forma simples da privação de liberdade. Como já se disse, em sua análise tal mudança não se trata de um movimento de evolução, caracterizado pela humanização da pena, mas uma rearticulação do poder de castigar para um formato que melhor servisse ao poder político emergente e que, a este, menos custasse, tanto econômica quanto politicamente. Nas palavras do autor:

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que [...] aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema de propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbítrio do poder monárquico). (FOUCAULT, 2013, p. 78).

Não foi, portanto, um movimento de suavização da pena que se desdobrou na adoção do encarceramento como penalidade legítima na Europa, mas o aperfeiçoamento do poder de punir para a forma que melhor serviria às novas necessidades modernas - de vigilância constante e condicionamento moral dos indivíduos.

2.2.2 A prisão a serviço do neocolonialismo e da fragilização da democracia: a produção da despolitização e da incapacidade para a forma horizontal de relacionamento

Desde o seu estabelecimento na Europa das disciplinas e a sua incorporação à nossa sociedade de relações e práticas colonialistas, a prisão resiste, ainda hoje, parecendo insubstituível. Mesmo que o poder disciplinar e as formas da colonização pareçam distantes da atualidade, a prisão e a reclusão sobrevivem como recursos punitivos estruturantes, sem despertarem estranheza ou sem parecerem como ruínas anacrônicas à nossa realidade contemporânea.

Já se sabe que na sua adoção como instituição penal na Europa no início do século XIX, a prisão se estabeleceu como projeção daquela sociedade, que Foucault chamou sociedade disciplinar. A coercitividade dissipada naquele tempo através das disciplinas das escolas, fábricas e hospitais, se impôs tão completamente sobre a retórica e as instituições jurídicas europeias, que a punição assumiu a forma mais exemplar desta realidade disciplinar: a do encarceramento. Neste sentido, a prisão se tornou a forma que melhor reproduzia a vida subordinada à constante vigilância e disciplina “[...] e, por isso, paradigmática dessa nova sociedade e desse novo *ethos* que se constituíam” (TEIXEIRA, 2006, p. 26).

No entanto, certo é que na realidade atual da América Latina e do Brasil este não é o sentido do cárcere. Mesmo que vivamos numa sociedade também referenciada no modelo disciplinar, que mantém como penalidade a prática do encarceramento, aqui a prisão assumiu outras finalidades que não o *adestramento* e a *docilização* dos corpos.

Reconhecendo sobretudo nossas heranças da colonização, tem-se que a prisão no Brasil foi “[...] recepcionada em uma formação social estruturada por mecanismos de dominação, ancorados no racismo e nas práticas escravistas.” (MORAIS, 2017, p. 03). O que se entende, portanto, é que o encarceramento penal é que se amoldou a tais práticas e relações, próprias dos fenômenos da colonização e da escravidão. Neste sentido, quando surge aqui, a prisão vai reproduzir exatamente as formas de dominação adequadas para consolidar e conservar a forma de poder e sociedade que assegurem a perpetuação do domínio colonialista.

Já no Brasil do século XIX, que recepcionou a prisão em 1835 com a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro (KOERNER, 2006), havia uma sociedade que – mesmo depois de alcançar formalmente sua independência – ainda experimentava muito de perto e muito expressivamente o poder da metrópole portuguesa e suas formas colonialistas.

Era uma sociedade cuja estrutura era como uma amarração de hierarquias estabelecidas rigidamente. Esta estrutura, porém, se constituía basicamente de duas espécies de relações: aquela entre homens livres e iguais – os brancos proprietários agroextrativistas – e outra entre estes mesmos proprietários e a sua mão de obra escrava, inferior – composta pelos negros e pelos descendentes de povos indígenas.

Tem-se assim uma sociedade quase inteiramente conformada à forma vertical e que funcionava à marcha do poder punitivo, já que este era a força positiva no interior da relação mais comum daquele tempo na margem colonial: a relação entre o senhor e seu escravo e, mesmo depois da abolição em 1888, entre indivíduos socialmente desiguais por força de sua relação com a propriedade (KOERNER, 2006).

Conforme o diagnóstico de Zaffaroni (2012, 2013), esta estrutura verticalizada e, sobretudo, este poder punitivo tão presente servem para assegurar o domínio colonial, uma vez que impossibilita as formas horizontais de relacionamento, que constituem uma sociedade fraternamente coesa e difícil de ser submetida ao julgo estrangeiro.

Neste sentido, o que se vê é que a prisão – como o lugar por excelência do poder punitivo – opera no Brasil para manter esta estrutura vertical, uma vez que já no século XIX reproduzia “[...] a ordem e hierarquia social/racial, delimitando os espaços e os lugares que cada um deve ocupar na estrutura social.” (MORAIS, 2017, p. 20). Também com a prisão, conviviam outras formas punitivas que, do mesmo modo, eram expressão das relações hierárquicas próprias de uma sociedade escravista e colonial.

Justiça exercida por grandes proprietários de terras, penas de morte privadas, assassinatos de dissidentes, repressão em massa, recrutamento forçado de mestiços e mulatos para os exércitos, polícias de ocupação, arbitrariedades, torturas, degolas, aprisionamento sem processo, estados de exceção permanentes [...] foram correntes nestes imensos campos de concentração. (ZAFFARONI, 2007, p. 48).

Hoje ainda a América Latina continua a suportar as forças do colonialismo que até a atualidade mantêm-se ativas e em evidência, sobretudo através do poder punitivo (BATISTA, 2014). Enquanto é cada vez maior o prestígio do capital especulativo e cada vez mais acentuada a concentração de riquezas e recursos econômicos, tem início o tempo do tardocolonialismo – isto é, o colonialismo na atualidade – que se caracteriza pela existência de uma disputa entre as grandes corporações e as instituições ou agentes políticos pelo exercício do poder. É a época na

qual se pergunta: “Quem decide: o poder político elegido pelos povos ou o poder econômico das corporações?” (ZAFFARONI, 2012, p. 14, tradução nossa)⁹

Neste sentido, também no tardocolonialismo permanece o propósito de manter sob domínio as nações latino americanas, as hierarquizando e as fragilizando por meio da intensificação do poder punitivo. A ação colonialista da atualidade consiste, portanto, em forjar uma realidade de violência e barbárie com o fim de desacreditizar governos populares, os retratando como caóticos e viciosos. Esta forjada situação de violência extrema, que coloca a realidade latina como uma guerra, serve para convencer da necessidade de intensificação do poder punitivo nas sociedades sul-americanas e, assim, deteriorar as conexões que fazem delas comunidades. Nas palavras de Zaffaroni:

É bastante claro o objetivo de desconstrução comunitária que se persegue com esta criação de realidade: gerar violência social, verticalizar nossas sociedades, hierarquiza-las para melhor submeter nossos setores sociais mais pobres e vulneráveis, semear a desconfiança entre nós, romper todo vínculo, o laço de comunicação interclassista, fazer retroceder as garantias penais e processuais, impedir que os segmentos excluídos possam se coligar mediante a seleção criminalizadora, vitimizadora e policiadora dos mesmos setores, etcetera. (ZAFFARONI, 2012, p. 21, tradução nossa)¹⁰.

A sociedade que este atual movimento colonialista quer ver sobrevivendo na América Latina é uma que se mantenha rigidamente hierarquizada, perpetuando as relações verticais que ainda se estabelecem sobre o fator racial e patrimonial, herdadas dos primeiros séculos do período colonial. Mais que isso, trata-se hoje de promover o assujeitamento a partir de uma proposta neoliberal de governança (MAGALHÃES, 2004; SANTOS, 2005), que nos condiciona apenas para a forma de relacionamento vertical ou desengajada, na tentativa de desarranjar nossas sociedades e nossas democracias.

Ainda em 1978-1979, nas aulas que ministrou no *College de France* e que depois constituíram a obra *Nascimento da Biopolítica*, Foucault já havia anunciado que outra forma de governança emergiu a partir da racionalidade liberal, estando em evidência especialmente desde o século XIX. Era, segundo ele, uma tecnologia governamental – ou a prática de assegurar a autolimitação do governo simultaneamente em relação às leis da economia e aos princípios do direito – que operava a partir da racionalidade dos que são governados, sendo estes

⁹ “¿Quien decide: el poder político elegido por los pueblos o el poder económico de las corporaciones?”

¹⁰ Es bastante claro el objetivo de destrucción comunitária que se persigue con esta creación de realidad: generar violencia social, verticalizar nuestras sociedades, jerarquizarlas para mejor someter a nuestros sectores sociales más pobres y vulnerables, sembrar la desconfianza entre nosotros, romper todo vínculo, o lazo de comunicación interclassista, hacer retroceder las garantías penales e procesales, impedir que los segmentos excluídos puedan coaligarse mediante la selección criminalizante, victimizante e policizante de los mismos sectores, etcétera.

compreendidos como sujeitos econômicos, sujeitos de interesse, que agem a partir de uma razão calculista, elegendo e empenhando meios para realizar estes interesses. Seria, em suas palavras, “[...] o princípio da arte de governar no comportamento racional dos que são governados.” (FOUCAULT, 2008, p. 423).

Na mesma ocasião, porém, Foucault (2008) revelou que esta governabilidade ou governamentabilidade – pensada para sanar a dificuldade liberal de governar sujeitos de direito que ao mesmo tempo são homens econômicos¹¹ – somente seria possível se o objeto de sua agência fosse nenhuma outra coisa senão a sociedade civil. Deste modo, um governo “a que nada escapa, que obedece as regras do direito, mas [...] respeita a especificidade da economia” seria aquele que localizar e conformar sua regência ao social, ao “conjunto concreto no interior do qual é preciso recolocar esses pontos ideais, que são os homens econômicos”, fazendo se estender por ele todo a sua razão economicista (FOUCAULT, 2008, p. 403).

Com este raciocínio o que Foucault (2008) diz exatamente é que o homem econômico ou *homo oeconomicus* - ao ganhar outra definição nesta nova governabilidade chamada neoliberal – se torna figura indispensável, ou mais que isso, se torna a própria condição que faz possível tal governabilidade. Só será possível esta arte de governar – que age apenas e tão somente sobre as variáveis do meio – se houver o homem econômico: “[...] aquele que é manejável, o que vai responder sistematicamente a modificações sistemáticas que serão introduzidas artificialmente no meio. O *homo oeconomicus* é aquele que é eminentemente governável.” (FOUCAULT, 2008, p. 369).

Neste sentido, governar conforme a racionalidade neoliberal é alastrar a razão economicista também pela superfície social. É povoa-la com o homem econômico, produzindo esta subjetividade ideal “[...] por meio de uma forma de conhecimento e de relações de poder que buscam encorajar e reforçar práticas individuais de subjetivação.” (HAMANN, 2012, p. 107).

Na mesma marcha que Foucault, Bauman descreve as novas formas que o poder passa a assumir no paradigma neoliberal. Segundo ele:

O fim do Panóptico é o arauto do fim da era do engajamento mútuo: entre supervisores e supervisionados, capital e trabalho, líderes e seguidores, exércitos em guerra. As principais técnicas do poder são agora a fuga, a astúcia, o desvio e a evitação, a efetiva rejeição de qualquer confinamento territorial, com os complicados corolários de

¹¹ Foucault define o homem econômico ou *homo oeconomicus* como “uma espécie de átomo de interesse insubstituível e irredutível.” (FOUCAULT, 2008, p. 397) Assim, segundo ele, enquanto “o sujeito de direito pode, sim, pelo menos em certas concepções ou análises, aparecer como o que limita o exercício do poder soberano, [...] o *homo oeconomicus* [...], até certo ponto, o destitui.” (FOUCAULT, 2008, p. 398).

construção e manutenção da ordem, e com a responsabilidade pelas consequências de tudo, [...]. (BAUMAN, 2001, p. 18).

Na atualidade neoliberal, portanto, o poder age de modo mais sofisticado, por meio de uma racionalidade economicista que acaba por despolitizar o poder social, as suas instituições e a sua forma de atuação.

No Brasil, como no restante da América Latina, a ação colonialista hoje consiste exatamente em infiltrar esta racionalidade economicista até que ela nos torne incapazes de estabelecer relações horizontais e de confiar nas formas políticas como as legítimas estruturas para a articulação social. Mais ainda, pretende-se que esta razão seja sobretudo a das nossas instituições, de modo que sua atuação seja uma de recuo e desengajamento social.

O professor Antonio Carlos Wolkmer (2006, p. 116), a fim de explicar este processo de infiltração da razão do mercado, que caracteriza “a prática da ideologia neoliberal” e a sua ação colonizadora sobre nações periféricas, como o Brasil, cita um trecho da Carta dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina, que define tal processo exatamente como:

[...] a concepção radical do capitalismo que tende a absolutizar o mercado, até converte-lo em meio, em método e fim de todo o comportamento humano racional. Segundo essa concepção, ficam subordinados ao mercado a vida das pessoas, o comportamento da sociedade e a política de governo. (CARTA..., 1996, p. 19-21).

Também o sociólogo Boaventura de Sousa Santos, ao definir este mesmo processo que chama de “globalização neoliberal”, explica que:

A tendência geral consiste em substituir até o máximo que for possível o princípio do Estado pelo princípio do mercado e implica pressões por parte dos países centrais e das empresas multinacionais sobre os países periféricos e semiperiféricos no sentido de adotarem ou de adaptarem às transformações jurídicas e institucionais que estão a ocorrer no centro do sistema mundial. (SANTOS, 2002, p. 39).

Nesta marcha, como bem coloca Maria de Fatima S. Wolkmer, “[...] o mercado passou a regular não somente os processos econômicos mas o conjunto das relações sociais, educativas, culturais, éticas e estéticas.” (WOLKMER, 2003, p. 30). Gradualmente vai acontecer o “desaparecimento dos projetos de integração nacional e a erosão ou, ao menos, a redefinição de vínculos coletivos” (CORONIL, 2005, p. 50) e, a partir disso, vemos emergir em países periféricos, como o Brasil, “[...] um Estado penitenciário que prioriza o controle social no lugar da assistência ou da inclusão social.” (MAGALHAES, 2004, p. 85).

Neste cenário a reclusão penal perde a qualidade de política social e assume um novo significado à luz de um referencial que é próprio desta razão economicista: o risco. O encarceramento como forma punitiva será pensado e ressignificado precisamente em relação ao risco. Nas palavras de Débora Regina Pastana: “[...] o risco toma conta do imaginário coletivo e as tentativas em recuperar cedem espaço para o desejo de afastar o mal. O imediatismo em afastar o perigo, somado à ânsia de castigar o desviante, reacende os ímpetos mais calados de vingança e retribuição.” (PASTANA, 2016, p. 121).

É exemplo eloquente deste movimento a Lei 13.964/2019 – apelidada de Pacote Anticrime – que, recentemente em vigor, alterou dispositivos estruturantes da legislação penal e processual penal para, por vezes, torna-las mais severas, como ao aumentar o tempo máximo da pena de prisão de trinta para quarenta anos, criar uma política mais rígida de critérios para a progressão de regime, para a concessão de liberdade condicional e de saída temporária, além de antecipar a possibilidade de prisão de réus condenados pelo tribunal do júri para imediatamente após a decisão de condenação, além de outras medidas de enrijecimento da lei penal e processual penal (BRASIL, 2019).

Como o pensamento disciplinar colonizou a prisão na Europa do século XIX, a racionalidade neoliberal, que é a do colonialismo na atualidade, vai penetrar nosso sistema prisional, fazendo do cárcere o lugar dedicado a nada menos que eliminar por completo o risco, assumindo o caráter urgente e implacável exigido de qualquer medida pensada para reagir a ele. A prisão assume, assim, seu novo objetivo – o da incapacitação – que consiste exatamente na ação do movimento colonialista atual para manter a América Latina sujeita ao domínio estrangeiro. Nas palavras de Massimo Pavarini:

O crescimento da multidão dos politicamente excluídos torna irrealista o projeto de uma ordem social inclusiva. É o momento da crise da ideologia da prevenção especial positiva e da emergência das ideologias e das práticas de incapacitação dos marginais, doravante entendidos como *underdog class*, em plena sintonia com a teorização de um direito penal do inimigo. (PAVARINI, 2010, p. 307).

Numa sociedade que produz o assujeitamento, conduzindo à existência alienada e despolarizada do homem econômico (FOUCAULT, 2008), ao esvaziamento da identidade política do Estado e ao rompimento da forma de interação social horizontal (SANTOS, 2002; WOLKMER, 2006), prender significa retirar em absoluto o indivíduo do espaço de convívio e articulação horizontal, construindo nele uma subjetividade que reconhece e pratica tão somente a forma vertical de relacionamento, intermediada pelo poder punitivo quando este é o mais expressivo e age o mais sistematicamente possível sobre o indivíduo.

Enquanto hoje, na realidade fora das grades, o poder colonial, neoliberal, se reveste desta racionalidade economicista – que desidrata nossa sociedade de vínculos horizontais e rompe os eixos que sustentam nossa democracia e o Estado de direito (MAGALHAES, 2004; SANTOS, 2002; ZAFFARONI, 2012) – na prisão esta mesma ação é reproduzida em relação aos encarcerados, mas é potencializada através do poder punitivo.

Assim a prisão no Brasil - além de ainda reproduzir a arquitetura hierarquizada do início da colonização – baseada no fator racial e patrimonial – é uma instituição dedicada a conduzir este processo de subjetivação, completamente incapacitando o indivíduo encarcerado para a forma horizontal de relacionamento e para a própria vivência no Estado Democrático de Direito, que se realiza pelas práticas discursivas entre indivíduos que mutuamente se reconhecem como sujeitos de direito e em igualdade de posição e de ação sobre a estrutura jurídica de organização e de convívio social (HABERMAS, 2010).

3 A ARQUITETURA VERTICAL DA PRISÃO: DA ESTRUTURA NORMATIVA E ADMINISTRATIVA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ATÉ AS HIERARQUIAS QUE O CÁRCERE PRODUZ

Agora que se elucidou o propósito do encarceramento no Brasil, contextualizando a funcionalidade da prisão ao domínio neocolonialista e ao seu objetivo hierarquizante e despolitizador da nossa sociedade, é preciso aprofundar exatamente na estrutura normativa e administrativa que organiza o funcionamento e a vivência no interior das unidades prisionais. Uma vez que se acusa a ação das nossas prisões de incapacitar a pessoa encarcerada para o convívio horizontal ao obriga-la à convivência conformada apenas a relações verticais e hierárquicas, falta expor esta arquitetura vertical, caracterizadora do ambiente prisional e da própria execução da pena privativa de liberdade no país.

Como se antecipou logo na introdução deste trabalho, este terceiro capítulo tem por fim expor as evidências dessa verticalidade e autoritarismo, desde as normas e órgãos que dão forma ao sistema prisional brasileiro até as formas e relações sociais de hierarquia produzidas pelo cárcere.

Nesse sentido, inicia-se por uma abordagem expositiva da estrutura normativa e administrativa que conduz a execução da pena e da política prisional no Brasil. Serão estudadas a Lei de Execução Penal – a LEP – e a estrutura administrativa a nível nacional e estadual que está ao encargo da gestão do sistema prisional e das práticas e serviços que determinam as condições da execução da pena privativa de liberdade no país. Ao final, já no subtítulo que encerra esta passagem, serão abordadas a seletividade do sistema penal, a identidade da população encarcerada e as facções criminosas como expressões da ação incapacitante da prisão no Brasil, além do seu desdobramento de hierarquizar não só o corpo social aprisionado, mas a sociedade brasileira que está além das grades das unidades prisionais.

3.1 A execução penal de cima para baixo: as normas e órgãos ao encargo da política e da administração prisional

Ao rever as finalidades e os discursos atribuídos à prisão desde o seu estabelecimento no Brasil no século XIX, é paradigmática a proposta de ressocialização do encarcerado que ratificou a legitimidade da prisão quando se ergueu o estado de bem-estar social.

A partir então de meados do século XX o cárcere passa a se justificar sob a finalidade do reestabelecimento social do criminoso, que se derivou especialmente de um movimento epistemológico da criminologia em direção às raízes políticas e sociais da criminalidade, quando se verificou, pela primeira vez, “[...] uma importante relação de causalidade entre o comportamento criminoso e os processos de deficiente socialização e privação constitutivos de carreiras criminosas” (TEIXEIRA, 2006, p. 29).

Neste momento o encarceramento, e não só ele mas toda a política penal, adquire a qualidade de política social e a prisão se conforma ao estado de bem estar-social que a legitima, assumindo a proposta de possibilitar a ressocialização do criminoso ao contrário de submetê-lo a tratamento, como sugeria a criminologia positivista depois de patologizar a criminalidade. “Para manter certa coerência discursiva a punição não poderia ser apenas um castigo, mas acima de tudo uma estratégia de inclusão por meio da correção.” (PASTANA, 2016, p. 116).

Há de se esclarecer que a adesão ao chamado ideal ressocializador no Brasil não aconteceu ao mesmo tempo de sua adoção em países europeus ou nos Estados Unidos. Aqui, somente a partir da fragilização do regime ditatorial militar e do processo de redemocratização e reivindicação da prática política pela sociedade civil na tardia década de 1980, que a proposta de ressocialização encontrou acolhida em meio à ansiedade pela construção de uma social democracia. Assim, o Brasil e outros países da América Latina – como Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai e Venezuela – revigoraram e absorveram este propósito de modo a harmonizar a prisão com o ideal de bem estar, que junto da prática democrática, seria o norte do Estado naquele momento (PASTANA, 2016).

É exatamente neste contexto que a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 – é pensada e redigida, qualificando a ressocialização como objetivo e fundamento legal do encarceramento e estabelecendo pela primeira vez uma relação entre o Poder Judiciário e a execução da pena privativa de liberdade com toda a estrutura e todos os atores que imprescindivelmente a envolvem (BRASIL, 1984). Além das práticas e racionalidades que introduziu, a LEP promoveu a jurisdicionalização da pena, que tendo assumido a forma de princípio nesta nova lei, tornou um comando legal “[...] a mediação pelo sistema de justiça nas relações e situações que caracterizam o cotidiano do cumprimento da pena.” (TEIXEIRA, 2006, p. 69).

Neste sentido, o que fez esta paradigmática legislação foi romper com a obscura política penitenciária que reservava a observância do cumprimento da pena à ordem administrativa do Poder Executivo – que aculturada ao autoritarismo e à arbitrariedade característicos do regime ditatorial – realizava nas prisões uma gestão apenas repressiva e marcada pela naturalização da

violência aos indivíduos encarcerados. “O contexto do regime autoritário favoreceu, portanto, as práticas de violências nas operações policiais e também a prática da tortura e maus tratos nos estabelecimentos prisionais.” (SALLA, 2015).

Precisamente o novo diploma legal previu em seu art. 61¹² a distribuição da gestão e da responsabilidade sobre as prisões e sobre o cumprimento da pena entre uma pluralidade de atores (BRASIL, 1984). Não só o Poder Executivo – por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Penitenciário e dos Departamentos Penitenciários – conservou a competência de proporcionar e zelar pelo cumprimento da pena em condições dignas e edificantes da pessoa em custódia, mas também ao Poder Judiciário - através do Juízo da Execução – e a outros protagonistas do sistema de justiça - como o Ministério Público e, a partir de 2010, a Defensoria Pública – foi atribuída a mesma função, caracterizada especialmente por sua natureza fiscalizatória da prática administrativa das unidades prisionais.

Assim a lei, além de estender a jurisdição a todo o cumprimento da pena, o revestindo da forma e das garantias características do processo judicial - como o exercício do contraditório e da ampla defesa e a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública – também empoderou o Poder Judiciário para “zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança”, inclusive o autorizando a inspecionar e, se for o caso, interditar os estabelecimentos prisionais que não operarem em conformidade com as diretrizes e exigências daquela legislação¹³.

Mais que isto, como reflexo legislativo daquele tempo de transição democrática, a LEP tentou envolver a sociedade civil, também qualificando como órgãos da execução penal os Patronatos e Conselhos da Comunidade. Foi uma pretensão de certo ambiciosa da lei, mas ao mesmo tempo uma expectativa coerente ao contexto político da época. Ainda assim tal iniciativa não viria a se consolidar como prática integrante da política penitenciária nacional, sobretudo em razão da descredibilização do ideal ressocializador, já antagonizado em “lideranças” hegemônicas – como Estados Unidos e Reino Unido – desde o fim da década de 1970, quando estes países estreadam a proposta neoliberal de Estado e governo. Como dissemos

¹² A LEP prevê em seu Art. 61. “São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública.” (BRASIL, 1984)

¹³ Segue previsto no Art. 66. “Compete ao Juiz da execução: [...]; VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração da responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; [...]” (BRASIL, 1984).

no capítulo anterior, esta foi capaz de gerar a despolitização da sociedade civil e de qualquer matéria ou pauta com algum aspecto político, como a questão carcerária.

Mesmo assim, a inovação que trouxe a LEP ao jurisdicionalizar a execução penal revolucionou ainda o *status* jurídico do indivíduo encarcerado. Ao trazer a disciplina penitenciária para “[...] os marcos da legalidade, do devido processo e, em tese, do controle judicial” (TEIXEIRA, 2006, p. 73), dispensando cuidado legal à estrutura física da unidade prisional, à política de tratamento dispensada ao preso e, especialmente, ao lhe atribuir um extenso *rol* de direitos¹⁴, a Lei de Execução Penal, ainda em 84, qualifica a pessoa encarcerada como sujeito de direito (BRASIL, 1984).

Em coerência com à finalidade que atribuiu à pena logo em seu primeiro artigo - de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” - a LEP reconheceu e formalizou como direito do indivíduo preso a inviolabilidade de sua integridade física e mental, o acesso ao trabalho e à educação, a assistência material, jurídica, social, religiosa e à saúde, além da possibilidade de reivindicar judicialmente a satisfação destes direitos e outros, também previstos na lei (BRASIL, 1984)¹⁵.

É certo, portanto, que a jurisdicionalização da execução penal e o reconhecimento do encarcerado como sujeito de direito foram, ambos, revoluções jurídicas realizadas pela LEP que desestruturaram o *status quo* em que a “política” de gestão das unidades prisionais brasileiras consistia, na verdade, nas estabelecidas práticas administrativas entusiastas da violência no interior das prisões.

No entanto, quase trinta e cinco anos depois de rupturas tão paradigmáticas, a persistente barbaridade da realidade prisional não permite negar que a jurisdicionalização da execução penal não correspondeu às expectativas dos juristas, de dignificar as prisões e a experiência do confinamento penal. Hoje já se sabe que a identidade inquisitorial do sistema brasileiro de

¹⁴ É previsto no Art. 41. “Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; [...]” (BRASIL, 1984).

¹⁵ Prevê o Art. 10. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...] Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, 1984).

“Art. 45 § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.” (BRASIL, 1984).

execução penal é a fissura que impossibilitou, e ainda impossibilita, a jurisdição de adentrar a realidade da prisão e coibir as arbitrariedades e violações praticadas sistematicamente durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (CARVALHO, 2008).

Como ensina Salo de Carvalho, para além do regime disciplinar de controle adotado pela LEP, esta mencionada inquisitorialidade está na “submissão do direito processual penal, genealogicamente garantista e acusatório, às regras e aos procedimentos administrativizados” (CARVALHO, 2008, p. 175), isto é, privilegia-se a disciplina e a segurança, adotando-se as formas verticais próprias da atuação administrativa e nega-se ao encarcerado procedimentos que contemplem as garantias e a forma do devido processo legal, esvaziando, assim, seu direito de participar e de influir sobre as intercorrências que atravessam e determinam a execução da pena.

Ao esclarecer dos princípios que norteiam e caracterizam os sistemas processuais, o autor faz referência ao pensamento de Jacinto Coutinho (2000), que identifica o princípio norteador e característico dos sistemas processuais – inquisitório ou acusatório – nos critérios que estabelecem a dinâmica de produção de provas. Assim, acusatório é o sistema processual estabelecido sobre o princípio dispositivo e que reserva a iniciativa probatória exclusivamente às partes. Ao contrário, no sistema inquisitório, orientado pelo princípio inquisitivo, a gestão da prova é orquestrada pelo magistrado que, além de julgador, é protagonista na produção probatória.

A partir, portanto, desta inteligência principiológica, o professor Salo acusa algumas previsões desformes da Lei de Execução Penal que consistem exatamente em suas máculas inquisitoriais (CARVALHO, 2008). Cuidando primeiro de questões acerca do processo judicial de execução penal, ele logo chama atenção para o desprestígio que este recebeu, já que a lei reservou apenas quatro dos seus duzentos e quatro artigos para estabelecer o procedimento que seria o do processo de execução. Ainda, especificamente em relação à prova, diz ele que os comandos do art. 196 § 1º e § 2º da LEP¹⁶ são previsão normativa claramente inquisitorial, pois, ao deixar que o juízo avalie a necessidade ou não da produção de prova, a lei concentra no magistrado toda a gestão probatória, já que a ele e não ao apenado, ao Ministério Público ou à administração penitenciária cabe a iniciativa de produzir provas.

¹⁶ Ao tratar da produção probatória no procedimento judicial de execução penal, prevê o Art. 196 nos §§ 1º e 2º: “§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo. § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.” (BRASIL, 1984).

Além disso, quanto às questões processuais que atravessam o regime disciplinar de controle dos encarcerados e de funcionamento das prisões, aponta o autor que a manutenção do julgamento de supostas faltas¹⁷ repreensíveis com sanções disciplinares sob a competência exclusiva da administração penitenciária, ou seja, segundo um procedimento administrativo, é outro foco normativo de inquisitorialidade previsto pela LEP, pois, reserva à jurisdição e ao devido processo penal um papel meramente coadjuvante, privilegiando o juízo e as formas administrativas.

Neste sentido, o art. 47¹⁸ da mencionada lei estabelece que é a autoridade administrativa o titular do poder disciplinar durante o confinamento penal e, adiante, o art. 54 expressamente autoriza que o diretor do estabelecimento prisional aplique todas as espécies de sanções disciplinares previstas no art. 53¹⁹ – a advertência verbal, a repreensão, a suspensão ou a restrição de direitos e o isolamento – exigindo a autorização judicial tão somente para a inclusão do encarcerado no regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 1984). A comunicação das faltas graves ao juízo da execução também ocorre apenas se estas puderem comprometer aspectos legais da execução da pena, que, portanto, são matérias objeto da jurisdição penal, como a regressão do encarcerado a regime mais severo, os benefícios da saída temporária e da remição ou a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

Mesmo que a LEP de fato imponha que algumas garantias sejam observada, a fim de dar contorno acusatório ao procedimento administrativo onde se julga o cabimento das sanções

¹⁷ Em seu art. 50 a LEP cuidou de discriminar apenas as condutas tipificadas como faltas graves. As outras, que se qualificariam como faltas médias ou leves, devem estar previstas na legislação de cada estado da federação, segundo prevê o art. 49 da lei.

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.” (BRASIL, 1984).

¹⁸ “Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.” (BRASIL, 1984).

¹⁹ “Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (BRASIL, 1984).

disciplinares, seu caráter permanece inquisitorial, uma vez que a autoridade administrativa concentra as atribuições de iniciar o feito, gerir a produção de provas e julgar a suposta conduta faltosa do encarcerado. “A lógica do sistema não corresponde à estrutura principiológica conformadora de um direito democrático, gerando focos de ilegalidades (toleradas).” (CARVALHO, 2008, p. 190).

Nesta ocasião também cabe tratar do sistema de controle disciplinar, que é a pretensa estrutura da ordem e da gestão das unidades prisionais. As práticas de disciplina²⁰ isto é: os deveres impostos aos encarcerados²¹, as citadas faltas disciplinares, suas sanções e as recompensas²², na condição de mecanismos expressivos do poder punitivo para a manutenção da ordem nas prisões, conduzem para dentro do cárcere e da execução da pena a autoridade vertical do Estado. Esta se caracteriza exatamente por não admitir a coexistência e interação com outra fonte de vontade e determinação, cuidando o sistema disciplinar de asfixiar nas prisões a autonomia dos encarcerados.

O caráter adestrador dos sistemas prisionais disciplinares exerce efeitos degradantes na individualidade dos apenados, sendo totalmente contrários aos postulados pedagógicos da educação. O estímulo ao auto respeito, à espontaneidade e à individualidade, característicos de uma pedagogia voltada ao crescimento e à autodeterminação, são degradados pelo servilismo de modelo cujo imperativo é a disciplina. (CARVALHO, 2008, p. 190).

²⁰ “Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.” (BRASIL, 1984).

²¹ “Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (BRASIL, 1984).

²² “Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.” (BRASIL, 1984).

Assim, da mesma forma como as situações em que a soberania administrativa e a sua forma procedimental são adotadas em detrimento da jurisdição e do devido processo legal, as disciplinas amoldam o confinamento penal o tornando uma realidade de império de uma dinâmica autoritária e de desprezo pelo exercício e pela garantia de direitos. Trata-se, portanto, de um mecanismo e ao mesmo tempo um atestado do caráter autoritário de toda a execução da pena privativa de liberdade.

Não só isso, tão paradigmática legislação se manteve filiada à verticalidade própria do poder e sistemas punitivos. A LEP – ao tratar dos órgãos administrativos que seriam responsáveis por cuidar do encarceramento sob a nova proposta de ressocialização do detento – lançou mão de uma arquitetura de formato vertical para a estrutura administrativa ao encargo de normatizar e de executar a gestão das unidades prisionais e da política penitenciária, tanto a nível federal como estadual.

Conforme explicamos no capítulo anterior, o poder punitivo opera, desde o tempo das monarquias – segundo uma dinâmica vertical, caracterizada pela imposição da autoridade do Estado no processo de solução dos conflitos sociais. O Estado, portanto, assume de forma exclusiva a titularidade da decisão sobre o procedimento e sobre a pena propriamente dita, que em tese responderiam à perturbação gerada com a ação criminosa (ZAFFARONI, 2013).

Neste sentido o encarceramento – como forma punitiva de resolução de conflitos e produto da autoridade vertical do Estado – é agenciador desta autoridade e a sua administração necessariamente se dá segundo uma ética/política administrativa vertical, que absolutamente objetifica a pessoa encarcerada, pois que seu traço característico é a sujeição passiva do apenado às condicionantes do confinamento penal.

O cárcere e a pena privativa de liberdade parecem, assim, espécies impermeáveis a práticas e a formas democráticas, visto que, como expressão do poder punitivo – autoritário e soberano em sua essência – operam segundo uma lógica de atuação vertical por parte do poder estatal que simplesmente não concebe a possibilidade do indivíduo apenado reagir ou se manifestar a respeito de qualquer dos aspectos da reclusão ou da dinâmica prisional. Inclusive no Brasil já se enxerga a projeção deste diagnóstico na realidade do sistema de justiça criminal, no qual se insere a prisão. Segundo Lima, Sinhoretto e Bueno:

Na ordem democrática, os discursos de democratização e de defesa dos direitos humanos provocaram fraturas num modelo de ordem social até então hegemônico. Mas, diferentemente do que ocorreu na economia e em outras áreas de política social, transição democrática não propiciou reformas mais profundas nas polícias, na justiça criminal e nas prisões. Arquiteturas institucionais e funções constitucionais mantiveram-se praticamente as mesmas, apesar de mudanças importantes na

legislação infraconstitucional [...]. Contudo, no que tange ao funcionamento ordinário de todo o aparato penal, é evidente a manutenção de práticas institucionais e de culturas organizacionais ainda balizadas pela legitimidade da ação violenta e discricionária do Estado, por formas de controle social que operam as desigualdades, por relações intra e interinstitucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência ou participação social. (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015, p. 124).

O que se verifica, portanto, é a resistência, frente à democratização, desta razão autoritária e opressiva de operação do poder nas instituições e órgãos penais que compõem o sistema brasileiro de justiça criminal. Trata-se, na verdade, de mais que mera resistência mas de um paradoxal fortalecimento e expansão desta lógica de administração vertical, que é especialmente acolhida em se tratando da questão prisional

Precisamente, segundo consta do relatório de pesquisa “Diagnóstico de Serviços Prisionais”, mencionado no Modelo de Gestão para a Política Prisional (BRASIL, 2016c), feito a pedido da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – o DEPEN – existe hoje uma tendência na administração pública brasileira em fazer da gestão de serviços prisionais uma competência incorporada à gestão da segurança pública – como em Santa Catarina e no Distrito Federal – o que aponta para a “[...] submissão desta área do sistema de justiça criminal às lógicas policiais e militarizadas.” (BRASIL, 2016c). Há, inclusive, uma Proposta de Emenda à Constituição - a PEC 308/2004 – cuja pretensão é fazer desta tendência um comando constitucional e incluir o sistema prisional brasileiro definitivamente entre as instituições policiais elencadas no art. 144²³ da CR/88, responsáveis pela segurança pública no país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Além disso, diz o mesmo relatório que a capacitação dos servidores do sistema prisional se concentra prioritariamente nas áreas de controle e disciplina das pessoas encarceradas, sendo também uma evidência de como a dinâmica de gestão e funcionamento das prisões no Brasil obedece à lógica vertical de expressão do poder, característica do poder punitivo e asfixiante das formas horizontais de relacionamento e de gestão, próprias da democracia.

Também é prova disso a situação apurada e descrita no mesmo relatório citado acima que acusa como as políticas e serviços de saúde, educação e trabalho nas unidades prisionais do país são realizadas a partir de uma abordagem meramente técnica e, portanto, são mantidos

²³ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

II - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.” (BRASIL, 1988).

subordinados à forma disciplinar de gestão que é a que caracteriza a política de administração das unidades prisionais brasileiras. Diz o relatório:

Não há, entretanto, um exemplo similar para a formulação e execução de políticas de saúde, de educação, de trabalho, dentre outras, o que conduz a um entendimento de que estas áreas estão restritas a uma abordagem técnica de suas demandas e soluções. Mais uma vez, como compreende-se que técnica é um mecanismo do exercício de Poder, conclui-se que o lugar ocupado por estas políticas é um de subordinação aos aspectos de contenção disciplinar que domina a política prisional. (BRASIL, 2016c, p. 91).

Neste sentido ainda cabe ressaltar a inefetividade dos órgãos de controle do sistema prisional, que de tão marcante faz parecer que eles nem existam de fato. Sobre isto, também o relatório do “Diagnóstico de Serviços Prisionais” aponta que é recente a iniciativa e o processo de criação das ouvidorias e corregedorias do sistema prisional, e que “o quadro, nesse sentido, sugere mais um cumprimento formal do que substancial no que concerne a existência e operacionalidade desses órgãos.” (BRASIL, 2016, p. 188). Esta é outra realidade sintomática que exatamente denuncia a impregnação da questão prisional - da sua administração e enfrentamento – por uma cultura autoritária e antagonista à premissa democrática de exigência da participação cidadã e do controle das instituições estatais, sobretudo pelos sujeitos que experimentam as consequências imediatas da sua atuação.

Inclusive, a arquitetura institucional, composta pelos órgãos gestores da política prisional e das unidades penitenciárias é prova deste diagnóstico, vez que também possui este formato vertical, intrínseco ao poder punitivo. Entre seus artigos 61 e 64, e 71 a 74, a LEP dispõe sobre os órgãos administrativos ao encargo da execução penal (BRASIL, 1984). A nível nacional há o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Departamento Penitenciário Nacional, ambos subordinados ao Ministério da Justiça. A nível estadual tem-se o Conselho Penitenciário e a Secretaria Estadual de Justiça – que, em dez dos estados brasileiros, inclui a administração penitenciária entre as suas atribuições. Seis estados delegam esta competência às Secretarias de Segurança Pública e outros seis à de Defesa Social. Três estados possuem agências ou órgãos distintos das secretarias estaduais para lidar com a questão prisional, enquanto apenas dois possuem a própria Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP – que cuida de forma autônoma e exclusivamente da execução da política prisional e da gestão das unidades prisionais estaduais.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – é essencialmente o órgão idealizador, de planejamento e implementação da política criminal e penitenciária nacional, sendo também responsável por reunir informações e realizar análises acerca da

realidade criminal e prisional do país²⁴. Trata-se de órgão colegiado composto por treze membros, os quais a LEP exige sejam intelectuais e profissionais das ciências penais, bem como representantes da comunidade ou dos ministérios da área social. Contudo, apesar desta exigência legal, para a composição do CNPCP são privilegiados profissionais representantes do Poder Judiciário, como juízes e desembargadores, figurativos, portanto, da autoridade estatal.

O Departamento Penitenciário Nacional é o órgão responsável pela execução de fato da política penitenciária nacional, cabendo a ele fiscalizar as unidades prisionais e a prestação dos serviços penais, bem como prestar apoio administrativo ao CNPCP e assistência técnica às secretarias estaduais no cumprimento de suas competências, dentre outras atribuições executivas das estruturas basilares da política penitenciária.²⁵

²⁴ “Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.” (BRASIL, 1984).

²⁵ “Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
 - II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
 - III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
 - IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
 - V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
 - VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
 - VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)
- Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Em se tratando dos estados, mesmo que a LEP fale em Departamento Penitenciário Local, são as secretarias estaduais os órgãos administrativos ao encargo de coordenar a administração e a supervisão das unidades prisionais do estado, devendo a legislação estadual discriminar exatamente as suas atribuições para a execução da política prisional em cada estado da federação.²⁶

Ao final o que fazem todos os apontamentos e análises deste início de capítulo é enraizar no cenário real o sentido que extraímos da prisão e da pena privativa de liberdade no Brasil. São análises que de certo não esgotam toda a margem de reflexões críticas a respeito da identidade autoritária da execução penal no país, mas que permitem começar a mover a concepção trazida nesta pesquisa do espaço ideal para o empírico.

Neste sentido o regime disciplinar de controle do comportamento dos encarcerados e o caráter autoritário de todo o processo de cumprimento da pena - evidenciado na preferência da LEP por concentrar a execução penal sob o juízo vertical de figuras de autoridade, ora a judicial, ora a administrativa - são arestas que conformam a prisão e a experiência do encarceramento no Brasil exatamente para realizar sua finalidade de manter o encarcerado cativo de um espaço e de uma teia de relações verticais e hierárquicas até incapacita-lo para a constituição de laços horizontais e para a dinâmica democrática de convívio.

Além da obviedade que é o regime disciplinar, a predominância do arbítrio administrativo na idealização dos procedimentos determinantes das condições do cumprimento da pena e da experiência de estar em cárcere – como a movimentação do preso na unidade prisional, as rotinas diárias de alimentação, higiene, lazer e repouso noturno, a forma de disponibilização e fruição pelo preso das atividades de trabalho, educação ou outras formas de qualificação profissional, a visitação, etc. - revela a resistência da execução penal no Brasil em se amoldar às premissas democráticas de participação e influência cidadã sobre os provimentos estatais.

Também a arquitetura administrativa composta pelos órgãos ao encargo de pensar e executar a política prisional e a gestão das unidades prisionais é outra prova que expõe como o manuseio desta questão pelo Estado brasileiro é obra de uma estrutura vertical de órgãos da

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. [...]” (BRASIL, 1984).

²⁶ “Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (BRASIL, 1984).

administração pública, que materializa esta forma hierárquica de interação entre o Estado e a população encarcerada, na qual os custodiados são apenas receptores das políticas construídas unilateralmente nos ministérios e secretarias de estado, pois estão absolutamente excluídos do arranjo orgânico e, portanto, dos procedimentos onde se pensa e se executa as ações estatais que tratam do sistema prisional. O que se vê, portanto, é que o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil é ainda território intocado pelas garantias do devido processo legal e mesmo pelo próprio Estado Democrático de Direito.

3.2 A seletividade do sistema penal, a identidade da massa encarcerada e as facções criminosas: as expressões da hierarquização e da incapacidade fabricadas pelas prisões brasileiras

Todas as construções teóricas e comandos normativos de que se tratou até agora, sobre a pena de encarceramento no Brasil, acusam que a prisão é o território onde opera a força. Da compreensão foucaultiana da punição como técnica expressiva e agenciadora do poder sobre o indivíduo, à ação do poder punitivo de conduzir o autoritarismo para o seio das sociedades latinas e, assim, verticalizar nossa forma de interação. Do confinamento do encarcerado numa estrutura social organizada em hierarquias sociais e relações verticais até a arbitrariedade administrativa que prevalece, na lei e na prática prisional, sobre garantias fundamentais – tanto materiais, quanto processuais – tudo deixa claro que a realidade do cárcere é aquela estruturada e regida pelo poder verticalmente administrado – que opera de cima para baixo, de modo impositivo e assujeitador.

A prisão de fato assume o modo de ação e dominação do colonialismo na atualidade, pois condiciona a interação no seu interior à forma vertical de relacionamento, em que há somente aqueles que exercem o poder e outros que sofrem sua ação. Tão inexorável é este condicionamento, que o cárcere acaba por produzir uma subjetividade incapaz de praticar outra mecânica de relacionamento e, assim, apenas se associa e convive mediante arranjos hierárquicos. Deste modo a prisão e a experiência do encarceramento seguem perpetuando o processo de hierarquização social das sociedades latinas ao incapacitarem aqueles encarcerados para o convívio sustentado em relações horizontais, fraternas e de igualdade, constituintes do Estado de direito democrático.

Neste sentido, a seletividade com que opera o sistema penal desde a recepção da prisão no Brasil e a identidade racial e social da população encarcerada no país são evidências

eloquentes desta ação hierarquizante do cárcere na nossa sociedade. Em se tratando primeiro da seletividade penal, Vera Andrade (2015) explica com singular didática esta marcha operacional, própria do sistema penal daqui e de tantos outros lugares. Nas palavras dela:

[...] se a conduta criminal é majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquentes e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas. (ANDRADE, 2015).

Esta, que é chamada seletividade penal qualitativa, foi observada quando se compreendeu que o crime e o criminoso não se tratam de categorias naturais, que preexistiam “à experiência cognoscitiva e prática”, mas que são, ao contrário, resultado de um processo intersubjetivo de atribuição da qualidade “desviado” ou criminoso a certas condutas ou certos indivíduos (BARATTA, 2002, p. 86).

Portanto o que fez, esta nova perspectiva – inaugurada pela criminologia da reação social ou *Labelling Approach* – foi deslocar o objeto de análise criminológica das causas da criminalidade para os pressupostos políticos e consequências sociais que influem sobre o processo de qualificação de um determinado comportamento como ilícito ou criminoso. (CARVALHO, 2014). Verdadeiramente foi um giro metodológico revolucionário, já que nos levou ao “[...] problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controle social.” (BARATTA, 2002, p. 89).

Em se tratando precisamente do Brasil, a seletividade operada pelo sistema penal é prática por meio da qual se garante o papel hierarquizante da prisão numa dimensão socialmente abrangente, ou seja, que age de modo estrutural sobre toda a sociedade brasileira. O exercício seletivo do poder operado nas engrenagens do sistema penal nos conserva em formato hierarquizado, ainda segundo as mesmas categorias construídas no início da colonização, pois perpetua o uso da diferença racial e de classe/patrimonial como critérios que nos colocam em posições distintas e hierarquizadas em relação ao poder (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016).

No entanto, é o perfil sociodemográfico da população encarcerada no Brasil – historicamente o mesmo, segundo toda uma tradição investigativa orientada pelos critérios de identidade racial e social – que deixa claro o papel hierarquizante da prisão. O mais recente relatório do Departamento Penitenciário Nacional, realizado em junho de 2016, mais uma vez

confirma a prática da seletividade penal no país e a conservação, até os dias atuais, do mesmo perfil social como seu alvo (BRASIL, 2016). Acusa o relatório que nas prisões brasileiras, mais da metade - 54% - são jovens entre 18 até 29 anos e outros 18,3 têm entre 30 e 34 anos, 63,6% do total são pretos ou pardos²⁷ e quanto ao nível de escolaridade – que inclusive é também um indicador de baixa renda, constatou-se que pouco mais da metade, 51,3% do contingente prisional sequer completou o Ensino Fundamental. Outros 8,8% reúnem os analfabetos e aqueles que também nunca estiveram na escola e sabem apenas ler e escrever.

Dados como estes atestam que a prisão no Brasil segue reproduzindo a mesma arquitetura dos primeiros tempos da colonização, mantendo o negro e o pobre no vale social que é o território do cárcere. Logo, se reconhecemos que aos negros e miseráveis historicamente é reservado o poder em formato vertical, autoritário e opressor, e são exatamente eles que superlotam nossas unidades prisionais, então não é possível acreditar que a prisão seja um espaço imune ou impermeável a esta tradição de tratamento. Ao contrário, ela há de ser o seu ambiente ideal, aquele em que ela é mais intensamente reproduzida.

Assim este perfil não só atesta o encarceramento da juventude negra e dos pobres sem educação formal, mas revela especialmente a ação estruturalmente hierarquizante da prisão no Brasil à qual nos referimos. A prisão brasileira segue sendo o lugar onde estes, que sobreviveram sob o poder verticalizado do empreendimento colonial, ainda são submetidos à vida sob o arbítrio incontestável, numa realidade esgotada pelo poder punitivo, autoritário e corrosivo de sua autonomia.

No Brasil e demais países da América Latina, a prisão agia desde o século XIX para produzir a submissão irresistida dos negros, mestiços e miseráveis. Agia para realizar o esvaziamento de sua autonomia, o seu esgotamento até a perfeita objetificação a fim de garantir a manutenção da ordem social, laboral e racial da qual a escravidão era o elemento central (AGUIRRE, 2009).

Ao estudar a Casa de Correção do Rio de Janeiro (CCRJ) - estreada em 1849, depois de construído apenas o seu andar térreo - Andrei Koerner (2006) outra vez demonstra como a primeira e mais paradigmática instituição penitenciária brasileira daquela época reproduzia as mesmas “estratégias de produção da submissão” para fins produtivos, estratégias que são próprias de uma sociedade de conjuntura escravista como a nossa.

²⁷ Sobre classificação quanto à cor ou raça, o relatório esclarece que utiliza as mesmas cinco categorias propostas pelo IBGE: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda (BRASIL, 2016).

Segundo ele, por ter sido absorvida pelo formato e pela racionalidade das relações sociais que estruturavam a sociedade brasileira naquele tempo, a CCRJ não repetia com exatidão as formas do panóptico europeu. Também não se tratava de outro depósito de pessoas herdado do tempo colonial, mas de uma prisão onde o ideal reformador e as categorias do direito penal iluminista incidiram sobre os critérios que determinavam a posição social do indivíduo. Nela, portanto, coexistiam a técnica punitiva da reclusão conformada ao estatuto jurídico e à propriedade do indivíduo preso (KOERNER, 2006). A dinâmica relacional, autoritária e violenta, entre este e os sujeitos melhor colocados na hierarquia social – homens brancos, livres e de grandes posses - também marcava as formas e procedimentos da CCRJ.

Como já antecipamos, a sociedade brasileira mantinha-se sobre a mais frequente e estruturante relação social de um tempo em que ainda resistia a forma de exploração e sobrevivência escrava. Era a relação entre o senhor e a sua mão de obra servil, composta por negros, descendentes de povos indígenas e os chamados mestiços. Mesmo depois da abolição ainda permaneceu a mesma forma vertical de relacionamento, agora entre indivíduos socialmente desiguais em função de sua relação com a propriedade.

E é exatamente esta racionalidade e ética vertical - que dava forma à relação basilar fabricante da submissão e da estagnação social dos negros, mestiços e miseráveis – que atravessava a Casa de Correção do Rio de Janeiro, definindo suas práticas, seu modo de operação e a experiência de confinamento que propunha. Desde a sua construção, que já se distanciou do formato panóptico, a CCRJ revelava o afinamento de suas práticas com toda a hierarquia social escravista e a sua forma de relacionamento verticalizada e de consumo absoluto do outro dominado/subalternizado.

A disposição interior/exterior do conjunto de edifícios é diferente, pois estes não se agrupam num só conjunto arquitetônico homogêneo. Pelo contrário, os raios, oficinas e outros edifícios tornam-se edificações independentes, que apenas compartilham um mesmo espaço. Desaparece, então, o espaço homogeneizado do panóptico, com suas divisões claras das posições ocupadas pelos vigilantes e vigiados e o controle simbolizado por uma instância central, que se exerce de uma forma impessoal e quase virtual. Os espaços vazios entre os raios são ocupados por edificações de vários tipos, dispostas de forma assimétrica, improvisada. (KOERNER, 2006, p. 217).

Em 1874, apenas duas décadas após sua inauguração, a Comissão Inspetora - dedicada a verificar a implementação e o endosso das regras disciplinares na CCRJ – já acusou a “execução incorreta da planta em estilo panóptico, porque os corredores haviam sido “[...] fechados em abóbodas” impossibilitando completamente a visibilidade.” (MORAIS, 1923, p. 13 apud PESSOA, 1994).

Assim aparece, por exemplo, no interior daquela prisão a exigência pela vigilância próxima, de contato, e expressivamente violenta, nos mesmos moldes da “forma geral das relações de controle social da sociedade escravista, pois elas combinam distância social e proximidade física entre dominantes e dominados, com suas faces complementares da proteção benevolente e da violência.” (KOERNER, 2006, p. 219).

Não só a CCRJ, mas outras prisões da América Latina, mesmo que idealizadas conforme o modelo prisional disciplinar, acabaram atravessadas e absorvidas por outras relações e práticas de poder que constituíam suas sociedades no século XIX, deformadas pela colonização e pela escravidão. Neste sentido Carlos Aguirre, ao dizer sobre o cotidiano nas prisões latino americanas, deixa claro que:

[...] a justificativa para a realidade das prisões reside, sobretudo, na natureza das estruturas sociopolíticas destas nações. As sociedades latino americanas pós independência foram, em graus diversos, configuradas por estruturas hierárquicas excludentes, racistas e autoritárias que, por trás da fachada de liberalismo e democracia formal, mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão. (AGUIRRE, 2009, p. 71).

Hoje, sob as formas do colonialismo neoliberal as prisões brasileiras se tornaram também um de ausência, do Estado, no que se refere à sua função assistencial e garantidora de direitos, o que inclusive atesta o movimento de recuo que faz o poder na governança neoliberal. No entanto, numa dinâmica paradoxal vem à tona, também da lógica neoliberal, o discurso e a exigência pelo controle das unidades prisionais mediante a intensificação do poder punitivo.

Assim, enquanto fora das prisões o projeto colonialista - instituidor da governamentalidade neoliberal – esvazia nossas relações sociais do seu conteúdo político, conformando nossa interação social a uma mecânica de desengajamento mútuo (BAUMAN, 2001), no interior do cárcere a mesma racionalidade neoliberal define a postura estatal como omissa e ao mesmo tempo marcadamente punitiva, o que determina a nítida desassistência do Estado até quanto a necessidades humanas mais primárias, mas simultaneamente, aumenta o poder punitivo dentro das prisões ao propor que as práticas de controle dos encarcerados sejam ainda mais autoritárias e violentas.

Novamente cabe dizer que “[...] a razão neoliberal economicista [...] estabeleceu uma nova noção de cidadania, compreendida e reduzida à mera “integração individual ao mercado, como consumidor e como produtor.” (DAGNINO, 2004, p. 155).

Na verdade, tem-se que o empenho colonialista neoliberal no Brasil pós redemocratização se levanta exatamente contra uma proposta ampla de cidadania, a

desidratando do seu conteúdo e nos alienando das formas políticas, bem como da nossa condição de agentes políticos. Tal forma de cidadania era precisamente:

[...] um projeto para uma nova sociabilidade, num formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade (negociação de conflitos, um novo sentido de ordem pública e de responsabilidade pública, um novo contrato social, etc.). Um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis implica o “reconhecimento do outro como sujeito portador de interesses válidos e direitos legítimos” (Telles, 1994, p. 46). Isso implica também a constituição de uma dimensão pública da sociedade, em que os direitos possam se consolidar como parâmetros públicos para a interlocução, o debate e a negociação de conflitos, tornando possível a reconfiguração de uma dimensão ética da vida social. (DAGNINO, 2004, p. 154).

Assim, tem-se que o empenho colonialista neoliberal no Brasil pós redemocratização se levanta exatamente contra uma proposta ampla de cidadania, a desidratando do seu conteúdo e nos alienando das formas políticas, bem como da nossa condição de agentes políticos.

Nesta mesma marcha, na realidade dentro do cárcere ocorre não só esta alienação do encarcerado quanto à possibilidade de agir e de se organizar através de formas políticas, mas a sua verdadeira incapacitação para o convívio construído sobre relações horizontais, em que os envolvidos interagem entre si em posições de igualdade e reciprocidade. Como dito no capítulo anterior, esta incapacitação é produzida pela ação do poder punitivo, bem mais ostensivo e inexorável que os ideais neoliberais fora da prisão, que agem sobre nós e sobre a nossa mentalidade a fim de sistematizar nosso comportamento e produzir nossa sujeição. (FOUCAULT, 2008).

No cárcere o poder punitivo, carregado nas práticas verticais/autoritárias de controle e disciplina da população prisional, age extinguindo o espaço fértil para a prática e a interação horizontal e democrática, além de impor a conformação irresistida dos encarcerados e asfixiar sua potência e habilidade para esta forma de convívio. As prisões brasileiras são, portanto, territórios em que operam a ausência assistencial e a presença punitiva do Estado respectiva e simultaneamente para condicionar os encarcerados à sobrevivência numa realidade de degeneração física e da dignidade, mas sobretudo de incapacitação para a forma de relacionamento horizontal, estabelecido mediante meios e práticas democráticas e igualitárias de afirmação e organização. Como no século XIX, a prisão age ainda produzindo a sujeição. No entanto, enquanto antes esta servia para perpetuar a ordem escravista de produção, hoje a finalidade é a de manutenção da ordem neocolonialista sobre o país, através da assujeitadora incapacitação dos encarcerados para o convívio horizontal e para a atuação democrática.

Uma evidencia do êxito desta ação da prisão é a conformação das cadeias e penitenciárias brasileiras também em corpos sociais hierarquizados, organizados segundo a disposição vertical de facções criminosas. Neste sentido, há décadas que a história e a sociologia das prisões revelaram a existência de uma relação entre a intensificação da violência nas ruas e nas prisões e a formação destes grupos, como o Primeiro Comando da Capital - o PCC – em 1993 em São Paulo e o Comando Vermelho - CV - ainda nos anos 1970 no estado do Rio de Janeiro. Sabe-se que à medida que a ação dos agentes do Estado se tornou, fora e dentro das cadeias, cada vez mais violenta e se qualificou como a própria política de segurança pública, foram eruidas as condições sociais e institucionais para o aparecimento das facções.

Durante todas as décadas de 1960, 1970 e 1980 até a ocorrência do Massacre do Carandiru em 1992²⁸ - quando veio à tona toda a violência armazenada nas práticas de segurança do Estado brasileiro - as ações de segurança pública no país assumiram nova identidade, ao se qualificarem como estratégias ofensivas de uma guerra ao crime, nome que foi dado à “política” estatal de segurança à época. Mesmo com o fim do regime ditatorial militar, enquanto ainda se reestabelecia o Estado de Direito e a democracia no país, o autoritarismo e a prática de violência deliberada permaneceram os eixos da política prisional brasileira. Sem tratar da atuação policial nas ruas, continuaram a arbitrariedade sobre as normas determinantes da rotina prisional e as técnicas de tortura, como o uso das celas fortes para repreender os custodiados.

Exatamente esta perpetuação da violência na atuação punitiva do Estado e, também, a tradição de impunidade ao se tratar das violações, tanto sistêmicas quanto extraordinárias, praticadas contra a população encarcerada que constituíram o contexto no qual se ergueram as organizações criminosas, agora mais sofisticadas, influentes e duradouras. Estudiosos da questão prisional no Brasil reiteram esta hipótese que acusa a relação entre o aparecimento dos “comandos” e a intensificação da violência institucional. Sobre a formação do PCC, Adorno e Salla (2007) afirmam que tudo indica ser possível “relacionar a sua formação e consolidação com medidas de isolamento impostas com a criação de unidades especiais, como o Anexo da

²⁸ O Massacre do Carandiru ocorreu em 2 de outubro de 1992, quando a Polícia Militar de São Paulo, chamada para conter uma rebelião em uns dos pavilhões da Casa de Detenção, executou 103 presos (ADORNO; SALLA, 2007).

Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté²⁹, ou ainda com a criação do Regime Disciplinar Diferenciado³⁰”.

Nota-se assim que a cada vez que se intensificou o poder punitivo do Estado nas prisões - com o aumento do autoritarismo e do espaço de arbitrariedade sobre a vivência dentro do cárcere e sobre o tratamento dos presos - houve a organização da população encarcerada também em formato vertical, ou seja, a partir da constituição de relações definidas pela expressão autoritária e opressiva do poder. Neste sentido a prisão brasileira se tornou o “[...] ambiente em que as relações sociais são arranjos precários, carentes de reciprocidade, marcados por relações desiguais e hierárquicas, sujeitas a rupturas inesperadas.” (ADORNO; SALLA, 2007, p. 24).

Tais ofensivas autoritárias e de violência contra a população encarcerada ainda reforçaram “[...] o processo de acumulação social da violência e de sujeição criminal. O sujeito criminal [...], na condição de inimigo número um, é levado a assumir esse estigma e a articular suas ações e estratégias no sentido de sobreviver à guerra da qual faz parte.” (MANSO; DIAS, 2017, p. 13).

Neste cenário as prisões tornam mais intenso este processo de sujeição criminal, uma vez que são:

[...] um ambiente de “forte privação de recursos de resistência (ou ocultação social) à estigmatização e de dominação (mais que apenas pelo predomínio) da identidade degradada sobre todos os demais papéis sociais do indivíduo. O rótulo de “bandido” é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar, manipular ou abandonar a identidade pública estigmatizada”. (MISSE, 2010, p. 23).

Aqui cabe esclarecer que nós reconhecemos que o sofrimento comum das violências do cárcere propicia a associação entre os detentos. A mera existência dos “comandos” é prova que contraria qualquer insinuação de que a prisão seja território estéril para a formação de coletivos. Assim, o que estamos acusamos é o formato vertical em que se estruturam as associações entre os encarcerados, fato que corrobora nossa hipótese de que as prisões brasileiras - ao condicionarem os encarcerados à sobrevivência sob práticas totalitárias e de violência - produziram e seguem produzindo este sujeito incapacitado para agir e estabelecer relações

²⁹ O Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, também chamado anexo ou “Piranhão” foi inaugurado em 1985 e era conhecido por uma longa tradição de maus-tratos e violências arbitrárias aos presos. Hoje se tornou o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Doutor Arnaldo Amado Ferreira (DIAS, 2017).

³⁰ O Regime Disciplinar Diferenciado consiste numa modalidade diferente de encarceramento, na qual o custodiado é mantido em condições rígidas de isolamento e imobilização. A Lei Federal 10.792 de 2001 o incluiu na LEP, que prevê as hipóteses que o autorizam e as práticas que o caracterizam. (ADORNO; SALLA, 2007).

horizontais e fraternas, firmadas sobre premissas de interação discursiva, de reciprocidade e de igualdade.

Neste sentido, cabe dizer da lógica de ação e organização do PCC que é exemplo deste diagnóstico.

Não se espere contudo que o PCC e suas demandas por justiça constituam o embrião da revolução social e da construção de uma nova sociedade baseada na justiça, na igualdade e na democracia. [...] Suas lideranças não têm pudor punitivo; não hesitam em matar e aplicar justiça sem direito à defesa. Esperam vencer seus inimigos, porém, não esperam conquistar a simpatia, a solidariedade e o apoio daqueles que vivem atormentados por suas ações criminosas. Não têm projeto político para a construção de uma sociedade democrática; sua concepção de sociedade é tosca, fundada na lealdade entre “irmãos” e na concepção do social como família extensa, constelação de interesses materiais e morais. (ADORNO; SALLA, 2007, p. 24).

Não só isso, mas também a forma de “resolução” de conflitos expressivamente violenta entre estes grupos e, individualmente, entre os encarcerados - que hoje inclui atos de extermínio ritualizados e simbólicos, com decapitações, esquartejamentos e a incineração de corpos - é prova eloquente da produção nas prisões brasileiras desta subjetividade incapacitada para o relacionamento horizontal.

Na verdade, sequer existe a prática de tratar os conflitos. Como é próprio de uma ordem em que o poder opera em sentido vertical, há tão somente o movimento para estabelecer ou reforçar a hegemonia absoluta de um só grupo dentro das prisões, sendo a ação de extermínio a política para lidar com qualquer ato ou organização insurgente. Mesmo quando ainda não haviam se consolidado as grandes facções criminosas nos presídios brasileiros, já no Massacre do Carandiru em 1992 há registros de 34 mortes resultantes do enfrentamento entre os detentos durante o episódio. Os outros 77 assassinatos foram praticados pelos policiais militares.

Os exemplos mais recentes disso são os fatos ocorridos entre janeiro de 2017 e julho de 2019 quando assistimos a centenas de assassinatos praticados durante confrontos entre os encarcerados em presídios no norte do país. Logo nos primeiros quinze dias de 2017 foram 126 mortes durante três grandes confrontos entre detentos. Os primeiros, no estado do Amazonas - no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), na Unidade Prisional de Puraquequara e na Cadeia Pública Des. Raimundo Vidal Pessoa - resultaram em 67 mortos. Depois, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima foram 33 mortos e alguns corpos foram decapitados ou tiveram os olhos e o coração arrancados. Dias depois houve mais 26 mortes na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte. Em 2019, outra vez no Compaj, 55 presos foram assassinados durante um dia regular de visitas. Depois em julho deste mesmo ano outros

52 detentos foram mortos no Centro de Recuperação Regional de Altamira no Pará, tendo 16 deles também sido decapitados.

Precisamente quanto a este último episódio, cabe citar o que disse Jarbas Vasconcelos, Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE. A respeito do confronto em Altamira que provocou tantas mortes, entre o Comando Vermelho e a facção Comando Classe A, aliada ao PCC, disse o secretário: “Foi um ataque rápido e dirigido, com a finalidade de eliminar os rivais”. Disse ainda: “Essas refregas entre facções criminosas ocorrem no sistema prisional como um todo, e praticamente diariamente ficamos transferindo presos – líderes ou não – para outras unidades prisionais.” (PARÁ, 2019, p. 07). A declaração atesta a forma de expressão autoritária e violenta do poder nas prisões brasileiras, exatamente no sentido do diagnóstico feito neste trabalho.

Há ainda outros confrontos não tão recentes que demonstram o mesmo. Em 2010, 18 presos foram assassinados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Em 2004, na Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, foram 34 mortos, alguns mutilados ou carbonizados, e em 2002, outros 27 no Presídio José Mário Alves da Silva, no estado de Rondônia.

Todos estes fatos e os arranjos sociais que se acham no interior das prisões brasileiras deixam ver com muita nitidez o seu desdobramento, de hierarquizar a massa que nela sobrevive e a sociedade aqui fora, que ainda não se dá conta do formato vertical que assume a nossa sociedade. Como é o diagnóstico feito nesta pesquisa, a prisão no Brasil age produzindo no encarcerado a incapacidade de estabelecer relações horizontais, exigentes de reciprocidade e igualdade entre os envolvidos. Neste sentido, a forma hierarquizada como se organiza a população encarcerada - que se divide em facções ou “comandos” de ação violenta e totalitária - é efeito, dentro da própria prisão, desta incapacidade que o cárcere produz.

Por sua vez, esta mesma ação incapacitante da prisão, bem como a sua consequência de hierarquizar a sociedade além das grades, são revelados na forma seletiva de operação do sistema penal e, sobretudo, no perfil sóciodemográfico da população encarcerada. A forma de operação seletiva dos organismos penais perpetua nossa estrutura social hierarquizada, pois mantém a diferença de classe e a racial como marcador determinante de posições distintas e graduadas em relação ao poder penal.

Igualmente a identidade da massa amontoada nas prisões brasileiras – que é negra, pobre, desinstruída e jovem – é evidência da presença persistente da forma vertical de expressão

do poder na prisão, já que os negros e miseráveis historicamente foram mantidos no lugar de sujeição ao poder autoritário, opressor e degenerador da autonomia. Hoje, porém, as engrenagens nas prisões brasileiras não servem ao movimento colonialista e às formas escravistas predominantes no século XIX. Na atualidade, este mesmo poder ainda é o regente das prisões mas está a serviço da governamentalidade neoliberal, que é hoje o projeto colonialista para as nações latino americanas, e age produzindo a incapacitação dos pobres e da negritude para a forma de relacionamento horizontal e para a experiência democrática.

Neste sentido, ao olharmos a ação da proposta neoliberal sobre este mesmo perfil social que segue povoando as prisões brasileiras, concebemos que esta mesma ação constitui a própria finalidade da experiência do encarceramento no Brasil, cuja forma precária e violenta, provoca a incapacitação dos encarcerados para as relações horizontais - com sujeitos em igualdade de posição e de agência na dinâmica de interação e convívio. Esta é a forma da governamentalidade neoliberal de perpetuar a sujeição dos mesmos sujeitos e a sua manutenção fora da ordem democrática, pois os torna inaptos para atuarem segundo suas premissas e formas e, assim, para influírem positivamente sobre ela. Também deste modo, nossa sociedade é mantida num formato vertical, já que permanecem as mesmas relações hierárquicas ou de desengajamento mútuo e as mesmas identidades – que historicamente apenas sofrem a ação do poder - são mantidas neste mesmo lugar, como sujeitos pacientes da sua forma opressiva ou omissa.

4 A REINVENÇÃO DA POLÍTICA PRISIONAL NO BRASIL A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A GARANTIA DE TRATAMENTO DA PESSOA ENCARCERADA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Neste capítulo conclusivo da pesquisa, agora que se identificou na realidade brasileira as normas e práticas, ou seja, as estruturas reais que evidenciam a ação da prisão no Brasil sobre os encarcerados e sobre a sociedade brasileira como um todo, surge uma consciência que problematiza a prisão e problematiza esta realidade, na qual a precariedade e a forma vertical do poder definem a reclusão penal e a ordem nas prisões do país.

Não só o formato disciplinar, como legalmente se propõe controlar o comportamento e a ordem no interior da prisão, mas sobretudo o caráter inquisitorial do cumprimento da pena, que segue determinado pelo juízo vertical da autoridade administrativa e, ocasionalmente, também da judicial, são formas que amoldam a experiência da reclusão para conter o encarcerado numa realidade consumida por relações verticais e pela expressão autoritária do poder. Também as facções criminosas e a identidade negra e pobre, seletivamente eleita para ocupar as prisões brasileiras, demonstram esta verticalidade do poder e das relações que habitam a prisão aqui, já que, enquanto realidades do interior do cárcere, são produto da sua ação de forjar no indivíduo encarcerado uma subjetividade que só estabeleça relações verticais, intermediadas por ações de violência e submissão entre os envolvidos.

Assim se reconhece que a política administrativa e a ordem interna das prisões no Brasil estão, portanto, num espaço de ausência das formas e garantias do Estado Democrático de Direito. Na verdade elas são a realização da hipótese na qual, de fato, ele não existiria porque reproduzem e conservam a expressão vertical ou autoritária do poder estatal ao negarem ao sujeito encarcerado agir mediante formas horizontais de influência sobre as condicionantes da reclusão penal e do tratamento que lhe é dado na unidade prisional.

Nas prisões brasileiras, a precariedade das condições de existência e a inexorabilidade da forma vertical e punitiva do poder forjam o cenário ideal que garante definitivamente a perpetuação das mesmas violências, pois asfixia a possibilidade de uma revolução contra esta ordem autoritária, que só seria possível mediante a emergência e o exercício de práticas democráticas no entremeio das relações de poder.

Neste sentido a hipótese deste trabalho é a de que a participação da população encarcerada nos espaços administrativos de deliberação das normas que tratam da política e da administração prisional é forma que romperia esta inexorável realidade verticalizada das prisões

brasileiras, sendo reação para tratar a ordem hierárquica e violenta do cárcere, capaz, então, de reverter a verdadeira incapacidade que ele produz para a forma de relacionamento horizontal. Precisamente o que se entende-se é que a participação dos encarcerados num procedimento discursivo de produção das normas administrativas que determinam o seu tratamento nas prisões seria prática disruptiva deste processo de assujeitamento incapacitante que ocorre no cárcere.

Como antecipamos logo na introdução, cuida-se de proposta cuja fundação teórica é o próprio Estado Democrático de Direito, que localiza a legitimidade e, assim, a efetividade do Estado de Direito exatamente no procedimento discursivo de participação dos cidadãos na construção dos provimentos do Estado e dos direitos fundamentais. Chamado o paradigma procedimentalista do Estado de Direito, está firmado na imbricação deste com a democracia, premissa que afirma que só é possível o Estado de Direito em formato democrático (HABERMAS, 2002).

Deste modo neste último capítulo defendemos o mesmo procedimento de participação discursiva como forma para abordar e fazer ruir a ordem violenta e verticalizada do interior das prisões brasileiras, pois trata-se de prática que age exatamente como contra força à ação da prisão de incapacitar os encarcerados para a forma horizontal de relacionamento.

Iniciaremos em tom crítico ao caráter autoritário e inquisitorial da experiência da reclusão penal no Brasil, falando ainda da estrutura vertical dos órgãos administrativos que pensam e executam, também de forma autoritária, a política prisional e a gestão das unidades prisionais no país. Nesta passagem nosso objetivo é esclarecer que este traço característico do sistema, que dá forma ao processo de cumprimento da pena de reclusão e determina a realidade nas penitenciárias brasileiras, é próprio de uma racionalidade que objetifica os indivíduos encarcerados, uma vez que os contém emudecidos no lugar onde apenas se suporta as ações do poder punitivo do Estado.

Depois, já na contramão desta lógica, passamos ao procedimento comunicativo de normatização, condicionado pelo princípio habermasiano do discurso e pelo agir comunicativo, como forma procedimental que caracteriza o Estado Democrático de Direito e cumpre a sua proposta de produzir normas jurídicas legítimas, dotadas de coercitividade mas que tratem o indivíduo como sujeito de direitos, ou seja, que reconheçam a sua inviolabilidade, formalizada nos direitos e garantias fundamentais.

Ao final, seguimos para a conclusão e a confirmação da hipótese de que assegurar a participação da população encarcerada, nos moldes do procedimento discursivo habermasiano

e do agir comunicativo, no processo de elaboração das normas administrativas que estabelecem a política prisional e a sua forma de tratamento no interior das prisões é proposta que conforma tal política ao Estado Democrático de Direito ao mesmo tempo que conduz ao reconhecimento do encarcerado como sujeito de direitos. Exatamente deste modo, rompe também com a ordem violenta e de expressão vertical do poder nas prisões, revertendo sua ação degradante e incapacitante sobre aqueles que se encontram presos.

4.1 A verticalidade que gera a objetificação da prisão e da pessoa encarcerada

Entre a presença inexorável do poder punitivo e a precariedade que são hereditárias do seu próprio aparecimento na nossa história, a prisão no Brasil age como instituição a serviço da estabilidade e da perpetuação da ordem estabelecida. A manipulação da subjetividade e o assujeitamento continuam sendo a ação do cárcere, desde os nossos tempos como império escravista até hoje como república que mal resiste ao colonialismo neoliberal.

No entanto, a experiência atual da reclusão nas prisões brasileiras, ao conformar a vida à mera sobrevivência, sob condições que muitas vezes nem isso asseguram, e combiná-la com a expressividade violenta e vertical do poder punitivo, não visa mais à produção da sujeição pra perpetuação da ordem escravista de produção e de suas formas de controle social (KOERNER, 2006).

Hoje a realidade no interior das nossas prisões - de convivência entre os extremos do autoritarismo e do desengajamento do Estado (BAUMAN, 2001) - serve ao empreendimento colonialista da atualidade e ao seu propósito de estabelecimento da governabilidade neoliberal, que opera o desarranjo das nossas relações horizontais, da coesão da nossa sociedade e dos eixos da nossa democracia (ZAFFARONI, 2012). A degeneração física e da subjetividade da pessoa encarcerada continua a ser realizada nas prisões brasileiras, mas o objetivo é o de produzir o assujeitamento dos encarcerados em indivíduos agentes da violência e incapazes da forma horizontal de relacionamento, estruturante do convívio democrático.

Como foi descrito no capítulo anterior, a presença imponente do poder punitivo é traço marcante de toda a experiência do confinamento penal nas prisões do país. O próprio processo de cumprimento da pena privativa de liberdade é de caráter inquisitorial, já que durante a reclusão, nas situações determinantes das condições do confinamento, privilegia-se o juízo e o procedimento administrativos sobre a forma acusatória e as garantias do devido processo legal (CARVALHO, 2008).

Na verdade, o autoritarismo atravessa toda a experiência de estar em cárcere, já que todas as suas condicionantes estão submetidas ao juízo de figuras agenciadoras da autoridade vertical do Estado, a judicial ou a administrativa. Também a forma disciplinar pensada para o controle da população prisional reforça o contorno autoritário da reclusão penal, pois submete a realidade do cárcere a uma dinâmica que é opressiva e se caracteriza exatamente pela inobservância a garantias e direitos dos encarcerados mas, mais ainda, pela asfixia da possibilidade de reivindicá-los. O controle disciplinar tem o propósito de inviabilizar qualquer espaço ou ocasião para a insurgência e o exercício da autonomia do sujeito encarcerado.

Nesta marcha elucidamos que a arquitetura administrativa composta pelos órgãos ao encargo de pensar e executar a política prisional e a gestão das unidades prisionais é outra prova que expõe como o manuseio desta questão pelo Estado brasileiro é obra de uma estrutura vertical de órgãos da administração pública, que materializa esta forma hierárquica de interação entre o Estado e a população encarcerada, na qual os custodiados são apenas receptores das políticas construídas unilateralmente nos ministérios e secretarias de estado, pois estão absolutamente excluídos do arranjo orgânico e, portanto, dos procedimentos onde se pensa e se executa as ações estatais que tratam do sistema prisional. O que se vê, portanto, é que o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil é ainda território intocado pelas garantias do devido processo legal e, assim, escapa à própria vigência do Estado Democrático de Direito.

Desta forma a reclusão penal e a prisão no Brasil se estruturam num formato que contém o encarcerado numa realidade hierarquizada inescapável, constituída apenas de relações verticais em que o poder, ora é ação opressora, ora é desengajamento omissivo, que age positivamente sobre o sujeito para incapacitá-lo para o relacionamento horizontal e para a convivência democrática, articulada entre sujeitos em igualdade de posição e de influência sobre a forma e a estrutura convencionadas de organização social.

E é a partir desta verticalidade e autoritarismo marcantes da reclusão penal no Brasil que se verifica o seu antagonismo, e o antagonismo das prisões brasileiras, à própria racionalidade filosófica do Estado Democrático de Direito. Por isso agora nos cabe falar à respeito deste paradigma de Estado, cuja razão e formas são ainda uma antítese concreta das prisões e da experiência do encarceramento no nosso país.

Enquanto resposta para a estruturação plural e hipercomplexa da sociedade pós-moderna, o Estado Democrático de Direito foi a alternativa proposta pela filosofia política para

superar as deficiências e insucessos dos paradigmas anteriores, o Estado de Direito Liberal e o Estado de Bem-Estar Social.

Nos primeiros tempos da modernidade, a incapacidade do Estado Liberal de realizar as promessas de liberdade e igualdade desdobrou-se na construção do paradigma do Estado Social que, para além de previsões legais formais, preocupou-se com a satisfação substantiva das carências sociais. No entanto, também o Estado Social foi mal sucedido em assegurar o ideal de liberdade ao mesmo tempo em que agia para responder à desigualdade social, tendo relativizado limites da liberdade individual de modo a intervir para conformar a vida de seus cidadãos a ideais de boa vida institucionalmente eleitos.

Foi, então, como contrapartida às propostas conformadoras do Estado Social, que a sociedade ocidental pensou o Estado Democrático de Direito, sustentado exatamente na imprescindibilidade de direitos de participação e influência da sociedade civil nos espaços de deliberação estatal, os quais conformariam o exercício do poder à democracia e à consciência do caráter plural da sociedade pós-moderna.

O Estado passa a ser questionado e fiscalizado a partir da organização da sociedade civil, que exige sua constante participação no debate tanto das coisas públicas como de seus interesses fundamentais. Significa isso a compreensão de um direito participativo, em que a sociedade civil exerce importante papel controlador e conformador do Estado, pluralista, respeitando os diversos matizes sociais, na busca da implantação de direitos. (BARROS, 2008, p. 27).

É também através desta exigência pela participação cidadã, que o mais recente dos paradigmas de Estado se mantém orientado pela propriedade valorativa do homem moderno, por sua compreensão como um fim em si mesmo, ou seja, por aquilo a que chamamos dignidade. O Estado Democrático de Direito é, portanto, o paradigma cujo fundamento filosófico é exatamente este: de que só é possível garantir que o exercício do poder pelo Estado e as suas deliberações observem sempre a dignidade do ser humano se estas forem construídas discursivamente pelos próprios cidadãos a quem elas se destinam.

Na verdade, por se tratar de uma releitura do Estado de Direito a partir da chamada Teoria do Discurso – de Jürgen Habermas – o Estado Democrático estabelece sua fundação na forma discursiva de expressão da dignidade humana e a propõe como procedimento legitimador do próprio Estado, que assim assegura a garantia e a observância dos nossos direitos nas ações e provimentos expressivos do poder estatal. Desta forma, o procedimento discursivo se torna o meio capaz de evitar que o Estado de Direito eventualmente assumira uma racionalidade

utilitária, que acabe por objetificar e instrumentalizar o indivíduo ou uma coletividade para o alcance de fins que estes também não reconheçam como seus.

Mais precisamente Habermas (2010) inicia sua construção partindo do entendimento de que a obrigatoriedade ou coercibilidade das decisões do poder político no Estado de Direito depende fundamentalmente da instituição do Direito realizada de um modo legítimo. Seu entendimento é o de que “Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim, a ligação com o direito legitimamente instituído.” (HABERMAS, 2010, p. 172). O filósofo firma-se na premissa kantiana de que a legitimidade do direito somente é possível se houver a aceitação racional - por todos os cidadãos autônomos e unidos - das garantias e comandos normativos, aceitação esta que seria construída a partir de um procedimento capaz de proporcionar o emergir da vontade consensual de todos os participantes.

Neste sentido, o Estado de Direito exigiria a institucionalização da prática de autodeterminação, ou autonomia, dos cidadãos que, assim, assume a forma de participação e influência nos espaços da esfera pública e política. Qualquer política estatal que negue a imprescindibilidade da institucionalização de procedimentos democráticos para a construção das provisões estatais é provável de repetir a omissão do Estado Liberal ou o paternalismo do Estado de Bem-Estar Social, ora ignorando situações de desigualdade, ora construindo “*classificações sobregeneralizantes* que pressupõem normalidades que não existem e acabam por converter compensações de perda em novas discriminações.” (BAHIA, 2014, p. 81).

Com este pensamento, o filósofo desloca a soberania popular, antes concentrada apenas no sujeito privado – como no Estado Liberal – e depois na coletividade – como no Estado Social – para os processos e pressupostos de comunicação. Em suas palavras:

No Estado de Direito delineado pela teoria do discurso, a soberania do povo não se encarna mais numa reunião de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. Ela se retira para os círculos de comunicação de foros e corporações, de certa forma destituídos de sujeito. Somente nesta forma anônima, o seu poder comunicativo diluído pode ligar o poder administrativo do aparelho estatal à vontade dos cidadãos. (HABERMAS, 2010, p. 173).

O que se verifica, portanto, é que o Estado de Direito revisitado pela Teoria do Discurso coloca a legitimidade do direito na formação discursiva da vontade racional construída por todos aqueles submetidos aos diplomas normativos. Exatamente desta lógica que advém a compreensão habermasiana de que a legitimidade das provisões do Estado de Direito só é possível de ser alcançada por meio da institucionalização de processos comunicativos que proporcionem a formação da opinião pública por todos aqueles por ela afetados.

Esta é uma proposta cujo primeiro fundamento é a noção de uma co-originariedade entre a autonomia privada – formalizada em direitos fundamentais - e a autonomia política dos cidadãos - entendida como soberania popular. Trata-se de uma lógica que enxerga uma estrutura de interdependência entre estas, segundo a qual a participação dos cidadãos - que é necessária à formação discursiva da vontade pública - somente é possível, se assegurada a realização das liberdades subjetivas, que por sua vez apenas podem ser estabelecidas por meio da mesma participação dos cidadãos nas deliberações do Estado (HABERMAS, 2010).

Desta forma quando Habermas (2010) propõe esta interdependência entre as autonomias pública e privada, ele assegura que a participação dos indivíduos nas deliberações do Estado de Direito e, assim, as próprias provisões estatais sejam sempre orientadas pela noção kantiana de dignidade humana, ou seja, pela própria compreensão do homem como um fim em si mesmo. Mais que isso, no paradigma democrático esta é exatamente a sua forma de garantia.

No entanto, como vimos, o que ocorre no Brasil a respeito da realidade das prisões e da reclusão penal é que esta mesma teoria que dá forma ao Estado Democrático de Direito não é a que norteia a nossa política prisional e, menos ainda, a ordem no interior das detenções brasileiras. Na verdade, na ocasião deste trabalho - quando a própria lógica do Estado Democrático é a perspectiva sob a qual problematizamos a dinâmica violenta e a ação assujeitadora das prisões do país - o que vemos é como a realidade e a experiência no interior do cárcere se estruturam de modo exatamente contrário ao princípio filosófico e fundamental do paradigma democrático, que assenta a promessa de proteção e garantia de direitos justamente na expressividade discursiva da autonomia do ser humano.

Como apontamos, todo o processo e a experiência de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil passa pela asfixia do sujeito mantido em cárcere – pelo seu emudecimento e pelo esgotamento opressivo das oportunidades de expressão não violenta da sua autonomia³¹ - que são exatamente as condições para a sua objetificação pelo Estado e para o seu assujeitamento no agente da violência que descrevemos, completamente incapacitado para a forma horizontal de relacionamento e para a convivência democrática.

Assim o diagnóstico desta pesquisa é o de que não é possível falar na não violação da pessoa encarcerada e na garantia de seus direitos nas prisões brasileiras, já que a reclusão penal neste formato promove o estrangulamento da exata condição – isto é, do exercício da autonomia

³¹ A autonomia em Kant é a propriedade da vontade de legislar sobre ela própria, estando orientada por si mesma. Em suas palavras: “[...] que outra coisa pode ser, pois, a liberdade da vontade senão autonomia, a propriedade da vontade de ser lei para si mesma?” (KANT, 2007, p. 94).

pela prática discursiva – que assegura, no Estado Democrático de Direito, a proteção aos direitos subjetivos dos cidadãos e a sua não objetificação pelo Estado.

É também em razão disso que o confinamento penal e a própria prisão assumem novo significado a partir da racionalidade economicista neoliberal, cujo entranhamento social e institucional é exatamente o atual projeto do movimento colonialista para as democracias periféricas. Deste modo, como explicamos ainda no capítulo um, é o risco que passa a ser o referencial a partir do qual se pensa a questão prisional e a prisão abandona o discurso ressocializador para se tornar declaradamente a instituição que age implacável em resposta não à violência ou à insegurança reais mas ao seu risco (PASTANA, 2016).

Hoje, portanto, a prisão no Brasil é mera categoria manipulável do discurso punitivista da lei e ordem e o sujeito encarcerado acaba tão completamente objetificado, inclusive neste mesmo discurso, até se tornar mero destinatário e recipiente por excelência da ação punitiva do Estado, autorizada até à extremidade da violência na medida em que responde e pretende agir sobre a abstração e a imprevisibilidade que caracterizam o próprio risco.

Ao final cabe dizer que aparece mais um outro paradoxo como os tantos que definem a questão prisional no país. No Brasil, enquanto a prisão funciona ao avesso do Estado Democrático de Direito como instituição que reage ao risco e, por isso, persegue a absoluta e implacável neutralização do “criminoso” em cárcere, ela produz, ao contrário, um incessante agente da violência, completamente incapaz da forma de relacionamento horizontal, na medida em que se organiza apenas em relações verticais e a partir da lógica autoritária do poder punitivo, na qual aquele encarcerado permanece inexoravelmente confinado.

4.2 O direito a partir do procedimento comunicativo condicionado pelo Princípio do Discurso: fundamento do Estado democrático e racionalidade para o reconhecimento da pessoa encarcerada como sujeito de direito

Em cada uma das passagens deste trabalho foi assentado um pensamento, uma análise, uma perspectiva teórica que conduziu ao diagnóstico que feito acerca da experiência da reclusão e da realidade por trás das prisões no Brasil. Há uma estrutura de violências que hoje dá forma às unidades prisionais do país e forja uma subjetividade agente da opressão, da violação e da objetificação do outro, da mesma forma como opera o poder punitivo e a lógica autoritária das relações verticais engenhadas no cárcere.

No Brasil, portanto, quando se trata das prisões e do sujeito encarcerado nosso Estado de Direito já inclusive abandonou o propósito paternalista da ressocialização do indivíduo criminoso e assumiu a ação de neutralização degradante do detento, que aos poucos vai assumindo a centralidade do discurso estatal sem enfrentar grande resistência. A questão prisional passou pelo Estado de Bem-estar Social e logo absorveu a racionalidade neoliberal e colonialista, que investe contra a recente democracia brasileira, sem nunca ter sido de fato repensada e reinventada a partir do Estado Democrático de Direito.

Como dito no primeiro momento deste capítulo a reclusão penal, pensada apenas pelos agentes do poder punitivo e atravessada pela sua violência e autoritarismo, que dão forma também às relações dentro das prisões, está exatamente ao avesso do paradigma democrático, já que nunca se consolidou a garantia e a satisfação de direitos fundamentais nas detenções, as quais ainda hoje se mantêm como espaço da manipulação e da precarização da subjetividade.

Em se tratando apenas de a partir dos meados do século XX, isto é, apenas da conformação para a ressocialização e agora para a incapacitação do sujeito encarcerado, vê-se que a reclusão penal no Brasil, com toda a estrutura normativa e orgânica que define seu formato, expressava e ainda expressa de modo flagrante certa sujeição do Estado de Direito brasileiro a uma moralidade penal-colonialista, que é característica de cada tempo.

Na época em que sobrevivíamos à ditadura civil-militar, foi a ideologia reabilitadora e a doutrina de proteção à segurança nacional que penetraram o Estado brasileiro e deram forma à política prisional do país, então comprometida com a máxima positivista da lei e da ordem.

Durante a ditadura-militar (1964-1985), o sistema penitenciário foi completamente envolvido pela política de segurança nacional, adotando como diretrizes a contenção da oposição política e da criminalidade a qualquer custo e o encarceramento arbitrário de suspeitos e perseguidos, essa política contribuiu para a superlotação das cadeias públicas e presídios. (ADORNO; SALLA, 2007, p. 18).

Hoje, é a racionalidade economicista neoliberal e colonialista, junto do discurso sistêmico da segurança pública, que definem a ação estatal a respeito das prisões e da criminalidade em franco sacrifício da democracia e dos direitos humanos (ARGUELO, 2005).

Este movimento de absorção de ideais morais pelo Estado e de conformação do direito à moral é exatamente o que fragiliza as garantias individuais e o próprio Estado de Direito (HABERMAS, 2010), que sobretudo no espaço das prisões, aparece evidentemente degenerado. A histórica precariedade do cárcere, a violação sistêmica a direitos fundamentais e a objetificação da pessoa encarcerada que nos parecem todas irremediáveis são, portanto, em

razão desta sujeição do direito à moral, que é precisamente o vício que o paradigma do Estado Democrático de Direito propôs solucionar.

Sob a iniciativa de problematizar os paradigmas liberal e social e de pensar o Estado de Direito num formato que superasse as deficiências destes primeiros, Habermas primeiro retorna às premissas kantianas do direito e questiona mais especificamente a sua derivação daquilo que Kant chamou de imperativo categórico.

O pensamento kantiano é no sentido de que uma Ética³² universal somente é competente para reger o agir humano quando fundamentada em deveres assim concebidos a partir tão somente da razão, isto é, “livre de todas as influências de motivos contingentes que só a experiência pode fornecer” (KANT, 2007, p. 65). Neste sentido as leis que a constituem - tanto o direito, quanto a moral – precisariam estar ambos fundamentados em ações então apresentadas como comandos ou imperativos, reconhecidos como tal em virtude da concepção de que elas próprias constituem o dever mobilizador da ação humana.

Ao esclarecendo suas razões para tal premissa o filósofo explica que apesar de possuir capacidade para conceber a ideia a partir da razão pura prática, o homem – tocado pelas inclinações apreendidas a partir de sua dimensão sensível – não possui a resistência necessária para se orientar apenas conforme esta ideia (KANT, 2007). Por esta razão é que se permite concluir que a Ética para o homem “[...] tem a forma prescritiva, ou seja, o homem, que é tanto racional como sensível, tem que conhecer as leis do mundo como imperativos e as ações a estes correspondentes como deveres.” (GOMES apud MOSCI, 2011, p. 91).

Assim o direito, como lei que integra a Ética, só se revela capaz de mobilizar a ação humana se a norma jurídica estiver na mesma forma que o imperativo categórico, pois que só neste a ação prescrita é concebida como um dever em si, apurado exclusivamente a partir de princípios extraídos da razão. O imperativo categórico contém o princípio subjetivo da ação” (MOSCI, 2011, p. 91) que consiste exatamente no seguinte comando: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela seja universal.” (KANT, 2007, p. 59).

Na verdade, ao pensar o princípio do direito Kant tem em mente uma realidade normativa em que a liberdade de cada um possa conviver com a igual liberdade de todos segundo uma lei geral. A forma desta lei geral, ou seja, o próprio código jurídico deveria, assim, ser constituído por comandos na forma de imperativos categóricos, pois, tanto quanto permitir

³² Aqui o termo Ética é a ética segundo Kant, a qual reúne as chamadas leis da liberdade, isto é, tanto as leis da moral quanto às do direito.

as liberdades subjetivas de ação, também “nele se expressa um bem sucedido teste de generalização da razão que examina as leis.” (HABERMAS, 2010, p. 157).

No entanto, como Habermas observa, esta fórmula kantiana - que é a que obriga que o destinatário do direito seja também o seu autor – acaba colocando o próprio direito subordinado à moral. Como ele mesmo explica:

A ideia de autolegislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito. E, para fazer jus a esta ideia, não basta compreender o direito a iguais liberdades de ação subjetivas como um direito fundamentado moralmente, que necessita apenas da positivação através do legislador político. [...] Enquanto legisladores morais, nós ainda não somos sujeitos jurídicos ou destinatários, aos quais esse direito é conferido. (HABERMAS, 2010, p. 157).

Colocado de um modo mais claro o problema para Habermas é que, no momento em que estamos como legisladores morais – ou pessoas que se atribuem deveres que individualmente assim reconhecem – nós não podemos ser simultaneamente sujeitos de direito, que o são justamente por possuírem o direito a liberdades subjetivas de ação. É precisamente neste exercício, quando legislamos sobre nós mesmos e nos atribuímos deveres que particularmente reconhecemos como tais, que nos retiramos o direito à liberdade de ação e nos despimos da exata garantia que nos qualificaria como sujeitos de direito.

Logo, o filósofo é enfático quando diz que “[...] a ideia da auto legislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da auto legislação *moral* de pessoas singulares” (HABERMAS, 2010, p. 158), porque exatamente esta derivação coloca a lei e, portanto, o Estado de Direito, sob o risco de absorver e de se amoldar a princípios morais, nos levando rumo ao paternalismo normativo, asfixiante das liberdades individuais e que, eventualmente, chega à opressão totalitária e à violação grave de direitos fundamentais.

Sua preocupação é que o direito não se transforme em simples esfera subserviente e, por isso, dependa da esfera moral. Como em Kant, ele é a favor da imbricação entre direito, moral e política, contudo, diferente de Kant, defende que cada uma dessas esferas mantenha sua autonomia, de modo que uma não se dilua em outra. (LIMA, 2015, p. 305).

A fim de resolver, portanto, esta inconsistência do pensamento kantiano e propor um Estado de Direito que não acabe consumido por princípios morais, Habermas (2010) vai concluir que exatamente neste processo de auto legislação dos cidadãos, estes que legislam precisam ser, além das pessoas morais que são, sujeitos jurídicos que têm reconhecida sua liberdade subjetiva de ação.

Nesta iniciativa ele assume o direito como *médium*, isto é, como categoria capaz de mediar a tensão entre a legalidade da norma jurídica e a sua exigência por legitimação, entendendo que o código legal haveria de ser a forma normativa das “[...] condições capazes de tornar possível a formalização jurídica de uma socialização horizontal.” (HABERMAS, 2010, p. 159). Sob esta nova compreensão, o direito vai exigir, como sua premissa de possibilidade, exatamente a atribuição e o reconhecimento do status de sujeito de direito aos cidadãos enquanto autores da lei e, assim, também, enquanto seus destinatários. Isto significa possibilitar e assegurar que o direito reserve ao indivíduo os motivos racionais que o levam ao reconhecimento da legitimidade, ou da força coercitiva, da lei e, deste modo, determinam a sua obediência a ela. Em suas palavras: “Normas jurídicas devem *poder* ser seguidas com discernimento.” (HABERMAS, 2010, p. 158).

Neste sentido, Habermas (2010) introduz o Princípio do Discurso como capaz de assegurar esta premissa na condição de fundamento que estabelece uma ética discursiva, que dará forma ao processo de normatização e, assim, o condiciona a produzir normas jurídicas que tratem a seus destinatários como sujeitos de direito. Diferente do que acontece no processo individual de auto legislação, o que Habermas (2010) pretende é que o processo de normatização - ao se conformar a um procedimento discursivo de comunicação - preserve nossa liberdade subjetiva de ação mesmo enquanto permanecemos sob os comandos e às previsões da lei, como no Estado de Direito.

Precisamente segundo o Princípio do Discurso “[...] as únicas normas que têm o direito a reclamar validade são aquelas que podem obter a anuência de todos os participantes envolvidos num discurso prático” (HABERMAS, 2010, p. 16). Deste modo, o processo de construção da norma jurídica que se oriente por tal princípio continua a assegurar a incorporação da moralidade no processo legislativo mas não a mesma moralidade kantiana, que particulariza e subordina o direito derivado do processo individual de auto legislação.

Não se trata, portanto, de uma “moral metafísica e de uma razão autorreferenciada” (LIMA, 2015, p. 309) mas de uma moralidade que vê além da perspectiva monológica do imperativo categórico ao ser intermediada por uma ética discursiva. Aqui é oportuno lembrar que é o propósito da filosofia habermasiana superar o paradigma subjetivista, caracterizador da filosofia moderna, por outro intersubjetivista (SIEBENEICHLER, 2011).

Assim o que faz o filósofo na sua “*Teoria do Agir Comunicativo*” (1981) é:

[...] substituir a razão prática kantiana – que constitui uma faculdade subjetiva – por uma razão comunicativa, que é de si mesma “plural e argumentativa”, ligada ao

entendimento intersubjetivo. Dito de outra forma: ele retira a razão prática kantiana e hegeliana do nível de uma faculdade subjetiva, onde ela se concentra exclusivamente no elemento ético e moral, e a transporta para uma esfera intersubjetiva constituída de linguagem. (SIEBENEICHLER, 2011, p. 343).

A partir desta nova hipótese filosófica é que se ergue, portanto, a construção discursiva ou procedimentalista que Habermas (2010) propõe das normas de ação, as morais mas especialmente as jurídicas que, justamente por serem extraídas e atravessadas por esta racionalidade intersubjetiva, que é a razão comunicativa, podem continuar justificadas numa fundação moral, mas sem acabarem consumidas e descaracterizadas por ela. Mais que isso, se observa também que o horizonte filosófico habermasiano, ao pensar esta derivação do direito a partir da racionalidade comunicativa e através de um procedimento discursivo, torna o direito matéria atravessada pelo agir comunicativo e, conseqüentemente, em contato com o mundo da vida.

O agir comunicativo, cujo fundamento está na função comunicativa da linguagem, seria nada mais que a própria “[...] prática comunicativa cotidiana [...], que pode apresentar-se na forma de uma comunicação, ou diálogo comum, ou na forma de uma argumentação discursiva de pretensões de validade.” (SIEBENEICHLER, 2011, p. 343). Já o mundo da vida assim se caracteriza por ser exatamente no qual acontece “[...] a integração social pela aprendizagem e o reconhecimento de valores, normas e processos de entendimento” (PAULO NETO, 2016, p. 221). Essas suas formas de interação são abastecidas fundamentalmente pelo agir comunicativo.

É exatamente desta forma, isto é - ao propor um direito alimentado de uma moralidade intersubjetiva, concebida a partir do agir comunicativo e que compartilha o mesmo objetivo e a mesma estrutura integradora das interações sociais do mundo da vida – que Habermas consegue conectar a esfera jurídica à realidade do mundo da vida, “[...] à dimensão discursiva, à prática argumentativa dos indivíduos que vivem em sociedades democráticas, oferecendo ao direito concreticidade e autonomia perante uma moral embasada numa fundamentação última.” (LIMA, 2015, p. 310).

Nota-se aqui que a legitimidade do direito não é pensada a partir de categorias próprias e que se autorreferenciam no direito. Parte-se justamente da premissa de que “os discursos jurídicos não se realizam somente pela conformidade às regras processuais e “autopoiéticas”, (mas) eles necessitam da fundamentação moral para garantirem a legitimidade das normas jurídicas.” (PAULO NETO, 2016, p. 231). Assim, a teoria habermasiana localiza a força coercitiva do direito numa argumentação moral que penetra o discurso jurídico na ocasião do processo de normatização através de um procedimento comunicativo.

Como antecipamos esta argumentação moral não se dá entorno da moralidade kantiana mas de uma moral concebida no espaço intersubjetivo e em conformidade com a condição estabelecida pelo Princípio do Discurso. Trata-se, portanto, de uma moralidade que é mediada por uma ética discursiva e só é capaz de dar força coercitiva à norma jurídica se a fizer aceitável por todos os que participam discursivamente da sua construção. “Habermas responde à questão da legitimidade no ordenamento jurídico mediante a pressuposição de procedimentos discursivos para a fundamentação do direito. A ética do discurso (é que) oferece o substrato moral pós-metafísico para a construção da validade jurídica.” (PAULO NETO, 2016, p. 217).

Mais ainda, como também dissemos, é desta maneira que a mesma ética discursiva conduz à construção de normas jurídicas que não sejam reverberações moralistas e assujeitadoras mas garantias e comandos que preservem de seus destinatários a sua liberdade de ação, que justamente é o que os eleva à condição emancipadora de sujeitos de direito.

Esta ética discursiva permite a fundamentação da norma jurídica numa moralidade que é verificada intersubjetivamente e, exatamente por isso, emerge somente daqueles argumentos que são possíveis de serem considerados por todos os sujeitos que, na ocasião do processo de normatização, assumem o agir comunicativo e elaboram comunicativamente a norma de direito.

Será, portanto, uma argumentação moral, a levantada no processo de construção da norma jurídica, porém, que é articulada apenas a partir de argumentos que sejam afinados à lógica do Princípio do Discurso, isto é, apenas argumentos que possam ser considerados em comum e com os quais possam concordar todos aqueles a serem afetados pela norma jurídica e que compartilhem a condição de participantes em discursos racionais, dispostos a agirem comunicativamente.

Uma vez que os sujeitos que agem comunicativamente se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de posição recíprocas em relação a pretensões de validade e no reconhecimento dessas pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos partidos participantes. São respectivamente os mesmos argumentos que têm uma força racionalmente motivadora. (HABERMAS, 2010, p. 156).

Mais claramente temos que estes argumentos a que Habermas (2010) se refere são condicionados pelo próprio agir comunicativo e, assim, necessariamente pela obrigatoriedade do reconhecimento mútuo - de todos os envolvidos no processo discursivo de normatização - como indivíduos dotados de liberdade de ação, ou seja, indivíduos que são sujeitos de direitos. Esta premissa é precisamente o que torna possível referirmos um ao outro como sujeitos igualmente invioláveis na construção, moralmente embasada, e discursiva da norma jurídica e

que, portanto, assegura que ela não assujeite qualquer de seus destinatários mas preserve sua liberdade de ação, mesmo enquanto indivíduos que se encontram submetidos a sua coercitividade.

Neste sentido aquilo a que se refere como Estado Democrático de Direito é justamente a proposta de “[...] institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica.” (HABERMAS, 2010, p. 158). Trata-se da forma estatal que se define especificamente pela proposta de exercício da auto legislação cidadã através de um procedimento comunicativo, por meio do qual se garante a normatização da inviolabilidade do indivíduo - da sua autonomia privada - e dos direitos que a constituem. Tais direitos, que atribuímos uns aos outros na ocasião deste processo legislativo, são exatamente o que o permitem adotar o formato democrático - ou seja, conforme o princípio do discurso - e, assim, viabilizam a produção de um direito que, de fato, trate seus destinatários como sujeitos de direito na medida que preserva sua liberdade de ação perante a coercitividade das normas jurídicas.

É este movimento, esta engenharia de reconhecimento e de garantia da observância de direitos pelo Estado, que o paradigma democrático propõe realizar na expectativa de tornar possível um Estado de Direito que escape ao vazio do formalismo legal, bem como à instrumentalização política do direito, que igualmente falham na realização do projeto de emancipação do sujeito individual e da sociedade no contexto jurídico.

Por isso, é a hipótese defendida nesta pesquisa que exatamente esta estrutura característica do Estado Democrático de Direito seja reproduzida ao se pensar a administração da realidade nas prisões brasileiras, sendo a razão e o instrumento procedimental capaz de fazer cessar a violação e o assujeitamento sistêmicos e marcantes da reclusão penal no Brasil. Se o processo de elaboração dos regulamentos e normas administrativas que estabelecem a política e as rotinas de tratamento dos custodiados nas prisões assumir a forma de um procedimento intersubjetivo, que demanda a participação dos que estão em cárcere e é condicionado pelo agir comunicativo e por uma ética discursiva, então, de fato, passa a ser possível uma política de tratamento à pessoa encarcerada que enfim a reconheça como sujeito de direitos e cujas práticas observem a sua inviolabilidade.

Oportunizar aos encarcerados a possibilidade de se manifestarem a respeito das dinâmicas estruturantes do dia-a-dia nas prisões, através deste procedimento que os permite construir intersubjetivamente - com o mesmo protagonismo dos agentes estatais - as normas

jurídico-administrativas que determinam o seu tratamento nas unidades prisionais, é justamente o meio de se garantir que as práticas normatizadas não sejam mais dispositivos de sujeição e violência do indivíduo encarcerado ou que de qualquer outra forma retratem o seu não reconhecimento como sujeito de direito por parte do Estado.

Trata-se de uma forma procedimental que assegura uma normatividade a respeito do preso que - ao se erguer de uma moralidade que é intersubjetiva e obriga o reconhecimento mútuo dos interlocutores como sujeitos de direito – consegue dar substância e contorno legal à inviolabilidade da pessoa encarcerada e, deste modo, garante o respeito e a satisfação pelo Estado dos direitos que a constituem e a determinam.

Indo além, também se verifica que este mesmo procedimento discursivo pode ainda romper com a lógica vertical e punitiva que rege e estrutura toda a realidade assujeitadora e violenta do cárcere no Brasil. Ao contrário das tradicionais propostas reformistas da prisão, que acabam impregnadas e depois consumidas pela racionalidade violadora do poder punitivo, a iniciativa de normatizar, no âmbito administrativo, as práticas de tratamento ao preso por meio do mesmo procedimento e mesma racionalidade discursiva que possibilitam um direito emancipador se apresenta como ação que é exata e diametralmente contrária à forma de expressão vertical do poder punitivo.

Exatamente neste sentido, o já citado Modelo de Gestão para a Política Prisional, encomendado pela Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN e publicado em 2016, sugere uma forma para que se dê a direta participação da população encarcerada a partir da formação de comissões que incluam as pessoas privadas de liberdade e que atuem sobre as atividades e rotinas diárias das unidades prisionais (BRASIL, 2016c). Neste primeiro momento é sugerida a criação de ao menos duas comissões: a Comissão de Recepção e Acolhimento de Ingressantes e a Comissão de Mediação e Gestão de Conflitos. Em seu item 9.4, intitulado “Modelo Colaborativo e de Participação”, que fora reproduzido como anexo desta pesquisa, o documento descreve esta proposta, dizendo exatamente: “Trata-se da instituição de comissões formadas com a participação de representantes da população prisional, que têm por objetivo estabelecer formas dialógicas, colaborativas e participativas de gestão das rotinas e das atividades cotidianas de um estabelecimento prisional” (BRASIL, 2016c, p. 289).

Ainda tomando por base o Modelo de Organograma para a Administração Penitenciária, que segue proposto no já citado Modelo de Gestão para a Política Prisional, pode-se considerar e viabilizar a participação da população encarcerada junto à então proposta Coordenadoria de Políticas Prisionais, precisamente no desempenho de algumas de suas atribuições, como a de

“promover ações de inserção da população privada de liberdade e egressa em políticas públicas de saúde, educação, trabalho, qualificação profissional”, e outras (BRASIL, 2016c, p. 207).

Também algumas das sub-coordenadorias que compõem e respondem à Coordenadoria de Políticas Prisionais podem viabilizar a participação da população prisional nos seus espaços de deliberação e realização de muitas de suas funções. É possível pensar na participação comunicativa das pessoas encarceradas quanto as ações pensadas e executadas pela Sub-coordenadoria de Educação e Cultura no Sistema Prisional, pela Sub-coordenadoria de Saúde Prisional, pela de Trabalho Prisional, de Assistência e Articulação Social, a de Assistência Jurídica, de Atenção do Egresso, pela Sub-coordenadoria de Movimentação de Pessoas Privadas de Liberdade e, finalmente, pela Sub-coordenadoria de Infra-estrutura e Patrimônio. (BRASIL, 2016c, p. 208-210). Em anexo estão o Modelo de Organograma para a Administração Penitenciária disposto no citado Modelo de Gestão para a Política Prisional e a tabela que descreve exatamente as ações atribuídas à Coordenadoria de Políticas Prisionais e a cada uma de suas Sub-coordenadorias.

Ao final o que se entende é que oportunizar ao preso a participação em procedimentos discursivos de normatização e deliberação das ações a serem promovidas no sistema e nas unidades prisionais, e nestes oportunizar também o agir comunicativo, é justamente fornecer ao indivíduo encarcerado uma ocasião de escape à lógica vertical e opressora do poder punitivo, que age sobre a sua subjetividade a partir da transgressão à sua inviolabilidade, já que asfixia exatamente o exercício da sua autonomia – a individual e a cidadã – a qual o torna um sujeito de direito, ou seja, um sujeito inviolável pelas ações e normas do Estado.

Esta proposta, portanto, representa o movimento institucional que realizaria a exata contra força à ação da prisão no Brasil, de produzir a violência, isto é, produzir o assujeitamento da pessoa encarcerada, a degeneração da sua subjetividade e a construção de outra que só pratique a forma vertical de relacionamento, só ações violentas de objetificação, opressão e até de extermínio do outro, que são a própria forma de operação do poder punitivo e atravessam toda a realidade e a vivência nas prisões do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a realidade do cárcere é ainda a da barbárie. Da mesma violência ostensiva e do precário da barbárie. Por quê a permanência? Será mesmo só a nossa indiferença? Que racionalidade tão sofisticada perpetua este sistema violador e só nos mobiliza para a repetição do mesmo em relação à prisão? Este trabalho é a trajetória de uma perseguição crítica por respostas não lapidadas pelo discurso penal moderno a estas questões. É um diagnóstico da realidade em movimento nas prisões brasileiras e, um pouco mais que isso, investiga a capacidade da arquitetura filosófica procedimental do Estado Democrático de Direito de intervir positivamente e desarticular a lógica que estabelece essa realidade, marcada pela degeneração institucionalmente estruturada e pela autofagia do sujeito encarcerado.

Num entrelace dos horizontes teóricos de Foucault (2008, 2013, 2015) e de Zaffaroni (2007, 2012, 2013) construiu-se um norte hermenêutico para a interpretação da reclusão e da prisão que permitiu contextualiza-las à operacionalidade do poder e, especificamente, do poder e do arranjo social do Brasil como país na periferia da ordem mundial e que até hoje sofre as investidas colonialistas dos países protagonistas do poder hegemônico. Neste contexto está a prisão não só como proposta ou recurso punitivo da modernidade mas como instituição que é engrenagem da arquitetura social estabelecida e reproduz o poder exatamente na forma como ele se expressa no interior das relações sociais.

Assim este estudo se desassocia da narrativa liberal do direito penal e do sistema de justiça criminal e a prisão é revelada para além do discurso jurídico tradicional, positivista e punitivista. Mesmo na sua conjuntura, quando nascia o Estado de Direito na Europa e nos Estados Unidos, a prisão já não era apenas a proposta punitiva da época moderna e liberal mas a própria materialização institucional do poder, da forma como ele agia e se expressava naquele tempo e naquelas sociedades. Não se tratava só da forma punitiva, supostamente civilizada, da modernidade mas a forma institucional do próprio poder disciplinar.

No entanto, o Brasil não acomodaria a prisão sob o mesmo significado que na Europa. Justamente porque fora reconhecida, a partir de Foucault (2013, 2015), como tecnologia expressiva do poder e agente na estrutura social, a prisão aqui não poderia ser a mesma instituição disciplinar, que adentra e mecaniza o corpo encarcerado para simultaneamente proteger e potencializar o capitalismo industrial e guardar a sociedade burguesa recém estabelecida.

A especificidade da história brasileira e latina de sujeição violenta ao domínio colonizador e de formação de uma sociedade atravessada pelas formas e pela racionalidade racista e escravista daria um outro contorno e uma outra operacionalidade à prisão. Não se trata de dizer, assumindo uma perspectiva colonialista, que a prisão disciplinar no Brasil absorveu e se contaminou pelas práticas e formas sociais próprias de uma sociedade escravista e colonizada, mas que ela acabou absorvida e diluída nas relações sociais e na forma autoritária e opressiva de expressão do poder, característica da própria ação colonizadora.

No Brasil, portanto, à semelhança de outros países latinos, a prisão é instituição cujo sentido e ação estão enraizados na experiência da colonização e da escravidão, pois que elas estabeleceram a exata arquitetura e dinâmica das nossas relações sociais desde aquele tempo até a atualidade. Mesmo hoje, ainda sobrevive a mesma forma vertical de relacionamento, intermediada por atos de subjugação do outro, que nos conserva sob o mesmo formato de uma estrutura social hierarquizada, fundada sobre uma racionalidade racista, classista e autoritarista.

A prisão neste contexto, como foi atravessada por estas relações, ou mais profundamente, por esta razão colonialista, vai reproduzir a mesma arquitetura vertical de relacionamento e as mesmas práticas autoritárias que a compõem. Como engrenagem imersa numa realidade colonial, a prisão no Brasil não seria agente do poder disciplinar mas da forma de poder e de sociedade que assegurem aqui o domínio colonialista.

Neste sentido, para além das relações e práticas do primeiro período da colonização, o movimento atual, que Zaffaroni (2012, 2013) chama de tardocolonialismo, age para perpetuar o domínio dos países hegemônicos sobre nós, fragilizando a coesão das nossas sociedades e a resistência das nossas democracias ao promover o nosso assujeitamento, agora, a partir da proposta neoliberal de governança.

Outra vez retornando a Foucault (2008), esta governamentalidade neoliberal consiste em estender por toda a superfície social a racionalidade característica da economia a partir da produção de uma subjetividade que aja exatamente em reação e conforme esta racionalidade. Trata-se de governar produzindo o governável, produzindo a subjetividade que aja sistematicamente a partir de alterações no meio, promovidas pela introdução, também sistemática e artificial, de referenciais modificadores deste meio.

O poder, neste cenário, vai se expressar em atos de recuo, dando forma a relações sociais marcadas pelo desengajamento mútuo e por práticas individualistas de construção e significação do sujeito. Assim acontece uma desidratação do poder social e o enfraquecimento da potência mobilizadora das suas instituições, que são permeadas por essa racionalidade

economicista e vão operar produzindo o governável e garantindo a governabilidade neoliberal. Logo, no Brasil e em outros países periféricos a ação do tardocolonialismo é a de alastrar esta racionalidade por toda a nossa dimensão social num projeto para estabelecer a forma neoliberal de governança e produzir o assujeitamento e a incapacidade de estabelecermos relações horizontais, que em último levam ao enfraquecimento das nossas instituições sociais.

Como engrenagens desta realidade, as prisões brasileiras vão reproduzir este mesmo movimento, se constituindo no perfeito exílio do espaço de convívio e articulação horizontal e que forja uma subjetividade que entende e pratica tão somente a forma vertical de relacionamento. Assim a prisão no Brasil, que se estrutura a partir da oscilação das expressões punitiva e omissa do poder estatal, age justamente para incapacitar o indivíduo encarcerado para agir e estabelecer relações horizontais e, mais que isso, para incapacita-lo para a própria vivência no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido a predominância do autoritarismo administrativo na elaboração e execução dos procedimentos de organização da vida no cárcere – como da movimentação do preso na unidade prisional, das rotinas diárias de alimentação, higiene, lazer e repouso noturno, da forma de disponibilização e fruição pelo preso das atividades de trabalho, educação ou outras formas de qualificação profissional, da visitação, etc - bem como a forma hierarquizada em que se organiza a população encarcerada – através de facções ou comandos totalitários e violentos – são evidências eloquentes da ação incapacitante da prisão no país.

No Brasil, não será tanto a rigidez na imposição de disciplinas - ou em algumas cadeias sequer uma estrutura disciplinar de ordem – que dará forma à experiência da reclusão penal. De fato a LEP - Lei de Execução Penal – faz previsão de deveres, recompensas, faltas e sanções disciplinares mas é o autoritarismo das práticas e dos procedimentos administrativos de organização das prisões que realmente determinam a vida no confinamento penal. A existência de uma ética e de procedimentos de controle dos encarcerados e do dia-a-dia da prisão, que na sua forma e na sua elaboração refletem a mesma verticalidade e arbitrariedade do poder punitivo estatal, aliados à preferência da LEP pelo juízo e pelo procedimento administrativo para o julgamento e a repreensão de condutas qualificadas como faltas disciplinares, são as reais determinantes da experiência da reclusão penal nas prisões brasileiras.

Também, a estrutura institucional administrativa responsável por pensar e executar toda a política penitenciária nacional é outro atestado da forma autoritária como o Estado brasileiro se relaciona com a população encarcerada. Órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional e as Secretarias estaduais ao

encargo da administração e da supervisão das unidades prisionais são compostos ou liderados por pessoas que antes eram autoridades judiciárias ou outros representantes do poder punitivo do Estado.

Neste sentido nota-se como o país lida com as matérias determinantes da realidade prisional a partir de uma estrutura institucional que reproduz o mesmo formato vertical marcante da punição estatal e marcante da relação opressiva mantida entre o Estado brasileiro e seus custodiados. Aqueles que se encontram encarcerados são meros indivíduos que só fazem suportar a ação da política e dos procedimentos realizados nas prisões, visto que estão absolutamente excluídos do arranjo orgânico e, assim, dos procedimentos de elaboração administrativa destas práticas que estruturam o tratamento dado às pessoas em cárcere.

Neste cenário as prisões brasileiras reproduzem uma realidade contida numa teia de relações verticais e hierárquicas que acaba indo além da interação entre os encarcerados e os agentes da organização prisional. O autoritarismo e a violência, próprios do poder punitivo e desta estrutura operacional da prisão, também vão amoldar a forma de relacionamento entre os detentos que acabam se organizando, neste mesmo formato hierárquico, em facções criminosas. Assim as prisões brasileiras acabam confinando o indivíduo encarcerado numa realidade que é estruturada em relações verticais intermediadas pelo poder punitivo de modo a incapacitá-lo para a forma de relacionamento horizontal e para a própria dinâmica democrática de convívio.

Como é o diagnóstico desta pesquisa, as prisões brasileiras seguem operando sob a marcha do poder punitivo, segregando também o mesmo grupo social que, desde os primeiros tempos do colonialismo, é por excelência aquele que é mantido sob a ação punitiva do Estado. Hoje, porém, a sujeição dos negros e miseráveis não serve aos mesmos fins de antes, nem acontece da mesma forma. As prisões brasileiras servem ao propósito do atual movimento colonialista, de hierarquizar as sociedades periféricas e desarticular suas democracias. Neste contexto, é outra a forma de ação da prisão sobre os encarcerados negros, pobres e desinstruídos, agindo o cárcere de modo a incapacitá-los para as relações horizontais - com sujeitos em igualdade de posição e de agência - as quais, afinal, constituem a forma de convívio democrática. A prisão no Brasil vai produzir a exata incapacidade e subjetividade que promove a exclusão e a opressão sistêmica daqueles que historicamente são instrumentalizados ou mantidos à margem pela ordem social estabelecida.

Verificou-se deste modo que as prisões brasileiras são, na verdade, um espaço de ausência das formas e garantias do Estado Democrático de Direito, uma vez que a política administrativa e a ordem interna das nossas detenções são exatamente a sua antítese, pois

reproduzem a expressão opressiva e autoritária do poder, que consome toda a realidade prisional num movimento de asfixia do encarcerado e produção de uma subjetividade que age e se relaciona só a partir da forma de ação vertical e violenta.

Enquanto cenário que reúne a inexorabilidade da forma vertical e punitiva do poder e a precariedade das condições de existência, as prisões brasileiras são o ambiente que favorece de modo mais eficiente a violação e a objetificação da pessoa humana à medida que produz a exata realidade antagônica e resistente à expressão horizontal do poder e às suas formas de relacionamento, que são o que caracteriza o Estado Democrático de Direito e, nele, tornam possível o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito e a sua não violação pelo Estado.

Neste sentido propor a participação da população encarcerada nos espaços administrativos de deliberação da política administrativa prisional e dos procedimentos que determinam a vida no cárcere consiste, precisamente, em reproduzir na prisão a forma procedimental que é o fundamento do Estado Democrático de Direito, capaz, portanto, de assegurar à inviolabilidade do encarcerado e de romper e reverter esta ordem interna, verticalizada e violenta das prisões brasileiras.

Trata-se de oportunizar o mesmo procedimento de normatização característico do paradigma democrático e que se orienta pelo Princípio do Discurso e, assim, possibilitar a construção intersubjetiva de uma política de tratamento ao preso, cujos procedimentos observem os direitos que representam e asseguram a sua inviolabilidade e o elevam à condição de sujeito de direito perante o Estado.

Mais que isso, viabilizar à pessoa encarcerada o acesso a este procedimento discursivo de normatização é oportunizar a ela o agir comunicativo - que pressupõe uma relação horizontal entre sujeitos com iguais possibilidades de se posicionar - e, assim, prover justamente um escape da lógica vertical do poder punitivo e da realidade violenta e hierarquizada da prisão.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados* **21**, São Paulo, n. 61, p. 7-29, 2007.
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes et al. (org.). **História das prisões no Brasil**, v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-77.
- ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 168-176, 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- ARGUELLO, Katie. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. *In*: BITTAR, W. B. (Org.). **A Criminologia do século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-144.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. *In*: CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-09.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Flaviane. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. Passagens - **Revista Intenacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, jul. /dez. 2009.
- BATISTA, Vera Malaguti. Foucault na periferia da barbárie. **Quadranti – Rivista Internazionale di Filosofia Contemporânea**, [S.l.], v. II, n. 1, p. 250-263, 2014.
- BATISTA, Vera Malaguti. Marx com Foucault: análise de uma programação criminalizante. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 25-31, jul. /dez. 2005.
- BATISTA, Vera Malaguti. Seguridad y autocolonización. *In*. SEMINARIO INTERNACIONAL IZQUIERDA Y POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURIDAD CIUDADANA, 2012, [S.l.]. **Anais [...]**. [S.l.]: Universidad Nacional Experimental de la Seguridad, 2012, p. 175-200.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare Bonesama Marquês de. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. de Oliveira. Sao Paulo: Edipro, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 02 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 de jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf/view. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Pesquisa “Diagnóstico de Serviços Prisionais”, mencionado no Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016b.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016c.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004**. Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 ago. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742>. Acesso em: 17 maio 2019.

CARTA dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina. O Neoliberalismo na América Latina. São Paulo: Loyola, 1996.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. Criminología crítica: dimensiones, significados y perspectivas actuales. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales da Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí**, San Luis Potosí, a. 6, n. 11, p. 92-115, jan./jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CESAR, Tiago da Silva. Estado, Sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. **Métis: história e cultura**, Caxias do Sul, v. 12, n. 23, p. 32-48, jan./dez. 2013.

CHRISTE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, v.1.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. *In.*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Editora CLACSO, 2005, p. 50-62.

COUTINHO, Jacinto. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Separata do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, a. 2, jan./fev./mar. 2000.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política e Sociedade**, Florianópolis, n. 5, p. 139-164, out. 2004.

DIAS, Camila Nunes. Disciplina, Controle Social e Punição: o entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 113-127, jun./2014.

DIAS, Camila Nunes. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. **Análise**, São Paulo, n. 28, jun. 2017.

DUARTE, Evandro Piza. Editorial: direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, a. 25, p. 17-48, set. 2017.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

DURÃO, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. **Argumentos: Revista de Filosofia**, Fortaleza, a. 7, n. 14, 22-35, jul./dez. 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9. ed. Lisboa: Presença, 2004.

DURKHEIM, Emile. **The division of labor in society**. Tradução de G. Simpson. New York: Free Press, 1933.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24.ed. São Paulo: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GARLAND, David. Sociological perspectives on punishment. **Crime and Justice**, Chicago, v. 14. p. 115-165, 1991.

GERSHENSON, Beatriz *et al.* Juventudes encerradas: extermínio segundo opressões de classe, raça e gênero. **Revista Argumentum**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 119-133, jan./abr. 2017.

GOMES, Alexandre Travessoni. A relação entre direito e moral: Kant e Habermas. *In*: FRANKENBERG, Günter; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Jürgen Habermas, 80 anos: direito e democracia**. Tradução de Geraldo de Carvalho e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GORENDER, Jacob. Introdução. *In*: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. VII-XLIII.

HABERMAS, Jürgen. A Luta por Reconhecimento no Estado Democrático de Direito. *In*: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola. 2002, p. 229-267.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HAMANN, Trent H. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, v. 3, p. 99-133, 2012.

INCALCATERRA, Amerigo. ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. [Entrevista cedida a] Bárbara Ferreira Santos. **Exame**, São Paulo, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2007.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

LEMOS, Clécio. Seletividade estrutural. Sistema Punitivo e seu cerne político. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 03, n. 01, p. 51-62, maio 2015.

LEMOS, Daniel de Souza. A moderna política dos castigos: uma perspectiva da punição em Michel Foucault. **Em Tese**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 114-135, jan./jun. 2013.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. O conceito de direito em Kant e Habermas: da fundamentação moral à legitimidade discursiva. **PERI**, Florianópolis, v. 7, n. 01, p. 293-313, 2015.

LIMA, Renato Sergio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, jan./abr. 2015.

LUCENA, Mariana Barreto Nóbrega de. A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, v. 4, n. 3, p. 68-85, set./dez. 2017.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. A construção do mito da ordem e a desconstrução das práticas punitivas. *In.*: MATTOS, Virgílio de; MAGALHÃES, Carlos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Desconstrução das práticas punitivas**. Belo Horizonte: GAFPPL/Cress CRP-MG, 2012.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. O poder local no Brasil: a alternativa da democracia participativa. **Katalysis**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 85-98, jan./jun. 2004.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, ago./set. 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008.

MORAIS, Romulo Fonseca. A incorporação da prática de encarceramento como pena no Brasil: uma análise para além da “prisão-prédio”. *In.*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE

PESQUISA EM PRISÃO, 3, 2017, Recife. **GT12: Colonialidade e Prisão**. Recife: UFPE, set. 2017.

MOSCI, Tiago Lopes. **O fundamento de validade transcendental do direito: a ética kantiana como superação do desafio positivista**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo ‘Vigiar e Punir’. **Dilemas: Revista de Estudos do Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 309-338, abr./maio/jun. 2011.

PALERMO, Luis Claudio. A importância da teoria do agir comunicativo na atualidade: racionalidade, mundo da vida e democracia deliberativa. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, n. 6, p. 01-17, dez. 2013.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário. **Clipping Susipe**. Belém: SUSIPE, 2019. Disponível em: http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/29_07.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

PASHUKANIS, B. Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Almeida. São Paulo, Boitempo, 2017.

PASTANA, Débora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 14, p. 110-132, 2016.

PAULO NETO, Alberto. A relação entre direito e moral em Habermas: a análise preliminar a Faktizität und Geltung. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 23, n. 42, p. 209-246, set./dez. 2016.

PAVARINI, Massimo. O encarceramento em massa. *In.*: ABRAMOVEY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010, p. 29-36.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Fernando de Noronha, uma ilha-presídio nos trópicos, 1833-1894. **Cadernos de Pesquisa**, Rio de Janeiro, n. 1, 1994.

PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. *In.*: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Orgs.). **Vozes do Cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 167-214.

RUSCH, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social (1939)**. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 274-307, jul./dez. 2006.

SALLA, Fernando. Práticas punitivas no cotidiano prisional. **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 26, p. 15-33, jul./dez. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 72, p. 7-44, out. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortês, 2002, p. 25-102.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Sobre o conceito de liberdade comunicativa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, p. 341-360, jan./jun. 2011.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e práticas criminais**: os casos dos mortos de Pedrinhas em São Luís/Maranhão. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SILVA, Josué Pereira da. Poder e Direito em Foucault. Relendo Vigiar e Punir 40 anos depois. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, São Paulo, n. 97, p. 139-171, jan./abr. 2016.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Maria de Fátima S. Cidadania Cosmopolita, ética intercultural e globalização neoliberal. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 46, p. 29-49, jul. 2003.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. **Descolonización y poder punitivo**. Texto de la Lectio Doctoralis em ocasión de recibir el grado de Doutor honoris causa por la Universidad Real, Mayor y Pontificia de San Javier de Chuquisaca. Sucre: 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO A – MODELO COLABORATIVO E DE PARTICIPAÇÃO

Figura 1 – Proposta para a instituição da participação de encarcerados sobre questões e procedimentos do ambiente prisional apresentada no relatório do Modelo de Gestão para a Política Prisional



9.4 Modelo Colaborativo e de Participação – a formação de Comissões com participação das pessoas privadas de liberdade

Trata-se da instituição de comissões formadas com a participação de representantes da população prisional, que têm por objetivo estabelecer formas dialógicas, colaborativas e participativas de gestão das rotinas e das atividades cotidianas de um estabelecimento prisional.

Estas Comissões deverão ser formadas por pessoas selecionadas pelas equipes dirigentes, servidores dos estabelecimentos prisionais e equipes interdisciplinares, a partir do diagnóstico possibilitado pelo Instrumento de Inclusão, considerando-se:

- capacidade de atuação em equipe e liderança;
- solidariedade e alteridade nas relações interpessoais;
- disponibilidade para aprendizagem e para o desenvolvimento de competências ligadas à mediação de conflitos;

Os processos de seleção devem ser realizados a partir da indicação de interesse pelos próprios postulantes, por meio de dinâmicas de grupo, exposição oral de interesses dos postulantes e atividades de avaliação de competências em leitura e escrita, além de análise do PSI de cada postulante.

Em princípio, recomenda-se a formação de ao menos duas Comissões, a de Recepção e Acolhimento de ingressantes e a Comissão de Mediação e Gestão de conflitos.

À Comissão de Recepção e Acolhimento, cabe:

- realizar a recepção no ingresso e o traslado dos ingressantes entre o setor de inclusão e o pavilhão/vivência habitacional, junto com as equipes de oficiais de execução penal;
- orientar os ingressantes acerca das normas, regras e formas de convívio e utilização dos ambientes prisionais;
- mediar os contatos entre a Administração dos estabelecimentos e a população prisional, sobretudo nos procedimentos de chamada de custodiados no interior dos

Figura 2 – Proposta para a instituição da participação de encarcerados sobre questões e procedimentos do ambiente prisional apresentada no relatório do Modelo de Gestão para a Política Prisional – CONTINUAÇÃO



pavilhões/vivências habitacionais, substituindo as chamadas por números de matrículas por identificação nominal e pessoal dos custodiados.

Já a Comissão de Mediação e Gestão de conflitos tem como responsabilidades:

- mediar e dirimir conflitos entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e servidores do estabelecimento;
- elaborar e implantar estratégias e práticas de restauração de vínculos, de prevenção de conflitos e de promoção da paz.

Para realizar suas atividades, as Comissões devem receber orientação técnica e formação educacional nas áreas de atuação, bem como para o trabalho em equipe e convívio solidário, devendo ser ocupadas em caráter temporário, horizontal e democraticamente, com alternância entre seus membros.

Outras Comissões podem ser instituídas de acordo com as demandas encontradas em cada estabelecimento prisionais, sempre preservando os princípios de transparência na seleção dos participantes.

Fonte: (BRASIL, 2016c, p. 290).

**ANEXO B – ATRIBUIÇÕES DOS SETORES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA**

Quadro 1 – Atribuição de setores e órgãos estaduais

Setor/órgão	Atribuições
Chefia de Gabinete	Ao Gabinete compete: I - elaborar e acompanhar a agenda de trabalhos e viagens do Secretário de Estado; II - coordenar, acompanhar e controlar os documentos e processos enviados à Secretaria; III - preparar os despachos e controlar o expediente funcional do Secretário; IV - orientar, controlar e supervisionar as atividades e rotinas administrativas no âmbito da Secretaria; V - propor a normatização de procedimentos das unidades da Secretaria; VI - promover a divulgação dos atos normativos do Secretário; VII - orientar e coordenar as atividades concernentes à rotina administrativa da Secretaria.
Secretaria Adjunta	À Secretaria Adjunta compete: I – dar suporte às Diretorias da Escola de Serviços Penais e do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas; II - supervisionar as funções do Centro de Controle Interno; II – responder pelos atos necessários da Secretaria na ausência ou impedimentos do Secretário; III – supervisionar os assuntos relativos ao gerenciamento de crises; IV - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Secretário.
Corregedoria	À Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário: I - elaborar normas e manuais de correição e disciplina do Sistema Penitenciário Estadual, bem como o plano anual de correições ordinárias e extraordinárias; II - assessorar o Secretário em assuntos de natureza disciplinar; III - receber representação contra servidor do Sistema

	<p>Penitenciário, coordenando a respectiva apuração; IV - opinar acerca da instauração de procedimento administrativo-disciplinar envolvendo servidor do Sistema Penitenciário; V - indicar os membros integrantes das comissões de disciplina; VI - solicitar a órgãos e entidades públicas e a pessoas físicas ou jurídicas documentos e informações necessários à instrução de procedimentos disciplinares em curso; VII - verificar a regularidade dos trabalhos das comissões de disciplina; e VIII - submeter ao Secretário, as conclusões alcançadas pelas Comissões nos procedimentos disciplinares, para decisão da autoridade competente.</p>
Ouvidoria	<p>À Ouvidoria compete: I - protocolar as denúncias, reclamações e representações formuladas pelos servidores, presos ou por pessoa física ou jurídica interessada, prestando-lhes as informações necessárias; II - informar ao Secretário e unidades responsáveis acerca das deficiências ou irregularidades no âmbito do sistema penitenciário estadual, sugerindo soluções; III - inspecionar periodicamente os estabelecimentos penais e produzir relatórios, submetendo-os ao Secretário para ciência e providências pertinentes; IV - emitir parecer, nota técnica e informação sobre os assuntos relacionados à sua área de atuação; V – planejar e articular a Política de participação e controle social na execução penal. V – propor medidas que considere necessárias e úteis ao aperfeiçoamento dos serviços prestados no âmbito do sistema prisional.</p>
Diretoria do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas	<p>À Diretoria do Centro de Difusão e Aplicação de Práticas Restaurativas compete: I – promover estudos de práticas e processos restaurativos, elaborando estratégias para sua adoção e difusão no sistema penitenciário; II – articular redes de apoio e fomento às práticas restaurativas junto</p>

	<p>aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, disseminando sua aplicação no contexto da execução criminal; III – Coordenar e dar suporte às Assessorias de Relações Comunitárias dos estabelecimentos prisionais, apoiando a articulação de redes locais, a difusão e implantação das práticas restaurativas nas unidades; IV- Promover, em parceria com a Escola de Serviços Penais, cursos de formação inicial e continuada para servidores prisionais, com vistas à consolidação de práticas restaurativas na gestão dos estabelecimentos; V- Promover, em parceria com a Escola de Serviços Penais, encontros, seminários, workshops, etc, que permitam a aprendizagem, a disseminação, o reconhecimento e a valorização das boas práticas.</p>
Diretoria da Escola de Serviços Penais	<p>À Diretoria da Escola compete: I - Fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional; II - Elaborar o Plano Geral de Educação e Pesquisa; III - Propor o Plano Anual de Educação e Pesquisa; IV - Propor a Matriz Curricular dos Cursos de Formação Profissional; V - Analisar as demandas de capacitação continuada dos servidores do sistema prisional; VI - Propor a celebração de convênios e/ou outros instrumentos legais para a execução das atividades da escola; VII - Acompanhar as ações das gerências de Planejamento, Educação e Pesquisa.</p>
Diretoria de Controle Interno	<p>À Diretoria de Controle Interno compete: I - auxiliar o Secretário nos assuntos de competência do controle interno, planejando, coordenando, controlando e avaliando as atividades de controle interno; II - assegurar a observância da legislação geral e específica e das</p>

	<p>diretrizes estabelecidas; III - oferecer orientação preventiva aos gestores da Secretaria, contribuindo para identificação antecipada de riscos e para a adoção de medidas e estratégias da gestão voltadas à correção de falhas, aprimoramento de procedimentos e atendimento do interesse público; IV - orientar gestores quanto à utilização e prestação de contas de recursos transferidos a entidades públicas e privadas, por meio de convênios, acordos, termos de parceria e instrumentos congêneres, assim como os recursos recebidos pela Secretaria através desses instrumentos (ou transferências voluntárias); V - apoiar o aperfeiçoamento das práticas administrativas da Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária; VI - dar ciência aos órgãos competentes do Estado de atos ou fatos com indícios de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos, sem prejuízo da comunicação aos gestores responsáveis, com vistas à adoção das medidas necessárias à resolução do problema apontado; VII – apresentar relatório gerencial das atividades desenvolvidas no período e, ao término do exercício, relatório anual consolidado das atividades; VIII - acompanhar as recomendações dos órgãos competentes de controle e fiscalização do Estado, assim como das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte concernentes às atividades do órgão, assessorando os gestores responsáveis e o Secretário a fim de dar cumprimento nos prazos devidos.</p>
Assessoria de informações estratégicas	<p>À Assessoria de Informações Estratégicas compete: I - implantar e manter sistema de informações penitenciárias e banco de dados de informações institucionais; II - elaborar e fomentar a produção de estatísticas do sistema penitenciário; III - coordenar e promover o intercâmbio</p>

	<p>de informações na área de inteligência com sistemas penitenciários estaduais, distrital e federal; IV - coordenar, avaliar e homologar as atividades e projetos da área de informação penitenciária; V - planejar, coordenar e orientar as atividades de inteligência estratégica para auxiliar nos processos decisórios dos gestores em assuntos de interesse e competência da Secretaria; VI - compilar, controlar e analisar dados de inteligência, submetendo-os à apreciação do Secretário Adjunto; VII - assessorar a Secretaria em assuntos relativos ao gerenciamento de crises.</p>
Assessoria Jurídica	<p>À Assessoria Jurídica compete: I - Opinar, previamente e conclusivamente, em todos os processos e expedientes que digam respeito às áreas de pessoal e patrimônio dos órgãos em entidades da Administração Pública Estadual; II - Examinar, sob o aspecto jurídico-administrativo, dos processos e expedientes submetidos à apreciação ou decisão do Secretário; III - Prestar assessoramento direto, quando solicitado às unidades administrativas da Secretaria, em assuntos de natureza jurídica; IV - Assistir o Secretário e demais órgãos da Secretaria, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por eles praticados; V - Emitir pareceres especializados sobre assuntos jurídicos submetidos à sua apreciação; VI - Minutar projetos de lei, decretos e outros atos que exijam embasamento legal, quando solicitado; VII - Organizar, compor e manter atualizado o índice de leis, decretos, atos, projetos, coletânea de pareceres e outros documentos de interesse da Secretaria; VIII - Defender e acompanhar os processos de notificação provenientes do Tribunal de Contas do Estado, bem como acompanhar os processos relativos aos atos de aposentadoria, reformas e retificações junto a esse órgão; IX - Elaborar relatório</p>

	<p>mensal e anual de atividades; X - Elaborar por solicitação do Secretário, consultas à Procuradoria Geral do Estado e à Consultoria Geral do Estado, com a emissão de parecer circunstanciando os aspectos legais ao que pretende ser esclarecidos, submetendo à apreciação do Secretário da Pasta; XI – Executar outras ações e atividades concernentes a sua natureza ou determinadas pelo Secretário de Estado.</p>
Assessoria de Comunicações	<p>À Assessoria de Comunicações compete: I - assistir o Secretário e demais órgãos da Secretaria nos assuntos de comunicação social, promovendo a divulgação de atos, ações e realizações de eventos de interesse da Secretaria e da comunidade; II - planejar, criar e produzir campanhas, folders, jornais e outras peças promocionais, material fotográfico e sempre que possível utilização de meios eletrônicos III - produzir e distribuir informações de caráter institucional para os órgãos de divulgação, jornais, rádios, televisões, revistas e web sites, mantendo o público informado sobre as atividades e realizações; IV - propor, elaborar e executar planos, programas e projetos de Relações Públicas e de Cerimonial, em harmonia com as diretrizes da Secretaria e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; V - exercer as funções de marketing direto, endomarketing e outras técnicas de formação de opiniões favoráveis entre o público interno e externo do Órgão, por meio de criação de matérias, boletins internos, jornais e revistas; VI - realizar ou promover pesquisas de opinião junto ao público externo e interno, para conhecer as repercussões das medidas adotadas; VII - elaborar notas oficiais, artigos e esclarecimentos públicos; VIII - planejar e atualizar a página eletrônica da Secretaria; IX - articular com os órgãos centrais de comunicação do Estado trabalhos relativos à produção de material</p>

	<p>informativo, publicitário e de divulgação em apoio às ações da Secretaria; e X - estabelecer relações institucionais com órgãos da Administração Pública, parlamentares, entidades e organizações da sociedade civil nos temas de interesse da Secretaria; XI - assessorar no acompanhamento e na tramitação de projetos de leis e processos de interesse da Secretaria, junto aos Poderes e Órgãos Federais; e XII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.</p>
<p>Assessoria de Relações Institucionais</p>	<p>À Assessoria de Relações Institucionais compete: I - estabelecer relações institucionais com órgãos da Administração Pública, parlamentares, entidades e organizações da sociedade civil nos temas de interesse da Secretaria; II - assessorar no acompanhamento e na tramitação de projetos de leis e processos de interesse da Secretaria, junto aos Poderes e Órgãos Federais; e III – elaborar respostas institucionais às demandas apresentadas pelos órgãos afetos ao Sistema de Justiça Criminal, órgãos de controle e outros demandantes. IV - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação; V – dialogar com os conselhos da comunidade e fomentar sua criação ao Tribunal de Justiça do Estado.</p>
<p>Assessoria de Políticas de Diversidade</p>	<p>À Assessoria de Políticas de Diversidade compete: I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à implantação de políticas públicas de diversidade no sistema penitenciário; II - promover a interlocução com as demais esferas da Administração Penitenciária, com vistas a garantir o reconhecimento, o respeito e a inserção da temática das diversidades nos planejamentos e ações das políticas públicas de saúde, educação, trabalho, qualificação profissional, formação cultural e artística e desenvolvimento social realizadas no âmbito das políticas</p>

	<p>prisionais; III – elaborar e executar, em parceria com a Escola de Serviços Penais, cursos de formação inicial e continuada acerca da temática de diversidades.</p>
<p>Coordenadoria de Políticas Prisionais</p>	<p>À Coordenadoria de Políticas Prisionais compete: I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à implantação de políticas públicas no sistema penitenciário; II - promover ações de inserção da população privada de liberdade e egressa em políticas públicas de saúde, educação, trabalho, qualificação profissional, formação cultural e artística e desenvolvimento social, além de garantir as assistências previstas em lei; III - promover articulação com os demais Órgãos da Execução Penal e instituições do Sistema de Justiça Criminal; IV – planejar e promover a Política de Gestão de Estabelecimentos Penais; V – promover e acompanhar ações de promoção da saúde e prevenção de agravos do servidor; VI – fomentar ações de apoio ao Conselho Penitenciário Estadual.</p>
<p>Coordenadoria de Administração e Finanças</p>	<p>À Coordenadoria Administração e Finanças compete: I - Coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, de orçamento, de administração financeira, de recursos humanos, de serviços gerais, de tecnologia da informação, no âmbito da Secretaria; II - Elaborar a proposta orçamentária anual e plurianual da Secretaria, assim como as propostas de programação financeira de desembolso e de abertura de créditos adicionais; III - Acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades, considerando as diretrizes, os objetivos e as metas constantes do Plano Plurianual; IV - Apoiar e prestar informações ao Conselho do Fundo Penitenciário; V - Orientar os ordenadores de despesas e responsáveis por bens, direitos e obrigações, no âmbito da Secretaria para a prática de atos de gestão patrimonial, orçamentária</p>

	e financeira; VI - Propor normas de serviço dentro de sua área de competência.
Coordenadoria de Alternativas Penais	AS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DESTA COORDENADORIA ESTÃO EM FASE DE DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA NACIONAL ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS.
Coordenadoria de Monitoração Eletrônica	AS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DESTA COORDENADORIA ESTÃO EM FASE DE DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA NACIONAL ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.
Sub-coordenadoria de Educação e Cultura no Sistema Prisional	À Sub-coordenadoria de Educação e Cultura no Sistema Prisional: I - promover a articulação com a Rede Estadual de Ensino para assegurar a oferta de educação no sistema prisional, como parte integrante do sistema público de educação; II - promover a articulação com a Rede Estadual de Cultura para assegurar a inserção do sistema prisional nas políticas estaduais de cultura e arte; III – coordenar, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, a elaboração e atualização dos Planos Estaduais de educação em prisões, assegurando o acesso aos recursos públicos de financiamento da educação; IV – fomentar ações que objetivem a realização de atividades esportivas no sistema penitenciário. V - atualizar e compartilhar os dados sobre a população privada de liberdade com as Secretarias Municipais de Educação; VI - apoiar tecnicamente a aquisição de equipamentos e a adequação do espaço físico para implantar a ambiência necessária ao funcionamento das atividades educacionais no sistema prisional; VII – apoiar os estabelecimentos

	<p>prisionais na elaboração de projetos políticopedagógicos, na aquisição e atualização de acervos literários e na proposição e análise de propostas de parcerias para ações educacionais e culturais.</p>
<p>Sub-coordenadoria de Saúde Prisional</p>	<p>À Sub-coordenadoria de Saúde Prisional compete: I - promover e acompanhar ações de assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias; II - analisar as propostas de celebração de convênios para execução de suas atribuições; III - executar, no âmbito da atenção básica, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todas as unidades prisionais sob sua gestão; IV - assessorar os Municípios, de forma técnica, junto à Secretaria Estadual de Saúde, no processo de discussão e implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); V - considerar estratégias de humanização que atendam aos determinantes da saúde na construção e na adequação dos espaços das unidades prisionais; VI - garantir espaços adequados nas unidades prisionais a fim de viabilizar salubridade dos ambientes onde estão as pessoas privadas de liberdade; VII - adaptar as unidades prisionais para atender às pessoas com deficiência, idosas e com doenças crônicas; VIII – apoiar tecnicamente a aquisição de equipamentos e a adequação do espaço físico para implantar a ambiência necessária ao funcionamento dos serviços de saúde no sistema prisional, seguindo as normas, regulamentos e recomendações do SUS e do CNPCP; IX – garantir a inserção nos sistemas do Sistema Único de Saúde (SUS), de dados sobre a população privada de liberdade com a Secretaria Municipal de Saúde;</p>

<p>Sub-coordenadoria de Trabalho Prisional</p>	<p>À Sub-coordenadoria de Trabalho Prisional compete: I - promover a inserção da pessoa privada de liberdade em políticas públicas, ações, planos, projetos ou programas que visem à inserção profissional no mundo do trabalho e geração de renda; II - propor a celebração de instrumentos de cooperação com entidades de direito público ou privado para execução de atividades dentro da sua área de atuação; III - coordenar e promover o intercâmbio de informações sobre trabalho prisional com sistemas penitenciários estaduais, distrital e federal; IV - assessorar a Secretaria em assuntos relativos ao trabalho prisional; V – incentivar ações voltadas ao cooperativismo; VI – promover redes de inserção da pessoa privada de liberdade e do egresso em políticas públicas e programas voltados à qualificação profissional.</p>
<p>Sub-coordenadoria de assistência e articulação social</p>	<p>À Sub-coordenadoria de Assistência e Articulação Social compete: I - promover e acompanhar as ações de assistência e articulação social nos estabelecimentos prisionais; II – coordenar, apoiar e supervisionar a Política de Singularização da Pena em âmbito estadual, orientando, dando suporte e monitorando as diretorias, coordenações e equipes dos estabelecimentos prisionais; III – articular redes de apoio intersetorial, com vistas à implantação de ações voltadas às pessoas privadas de liberdade; IV- promover o diálogo e intercâmbio com Conselhos Profissionais, a fim de fortalecer as ações de assistência social, religiosa e material nos estabelecimentos prisionais; V - promover ações voltadas à obtenção de documentação civil às pessoas privadas de liberdade; VI - promover e coordenar as visitas sociais nos estabelecimentos penais; VII – planejar e promover a integração entre as ações de assistência social, religiosa e</p>

	material e as ações da Sub-coordenadoria de Apoio ao Egresso.
Sub-coordenadoria de Assistência Jurídica	À Sub-coordenadoria de Assistência Jurídica compete: I – articular a assistência jurídica para as pessoas privadas de liberdade junto à Defensoria Pública Estadual; II - organizar, apoiar e coordenar os núcleos de assistência jurídica dos estabelecimentos prisionais; III – promover estratégias de acesso às informações judiciais para as pessoas privadas de liberdade e seus familiares; IV - realizar ações em parceria com outros órgãos de políticas sociais estaduais, distritais ou federais voltadas à sua área de atuação.
Sub-coordenadoria de Atenção ao Egresso	À Sub-coordenadoria de Atenção ao Egresso compete: I – coordenar a elaboração de políticas e planos estaduais de apoio ao egresso e familiares de pessoas em privação de liberdade; II - promover e acompanhar ações de apoio ao egresso e de sua família; III – auxiliar na preparação das famílias para o retorno das pessoas privadas de liberdade ao âmbito familiar; IV – realizar ações em parceria com outros órgãos de políticas sociais estaduais, distritais ou federais voltadas à sua área de atuação; V - planejar e promover a integração entre as ações Gerência de Apoio ao Egresso e as ações da Gerência de Assistência Psicossocial.
Sub-coordenadoria de Movimentação de PPLs	À Sub-coordenadoria de Movimentação de PPLs compete: I – apoiar a gestão dos estabelecimentos penais do Estado, coordenando e supervisionando a atuação dos diretores dessas unidades; II – executar, em parceria com as outras gerências, ações, atividades e projetos propostos e aprovados pela Coordenadoria de Políticas Prisionais; III – definir e acompanhar, em parceria com as outras gerências, as diretrizes de rotinas e procedimentos realizados nos estabelecimentos penais; III – definir as

	<p>diretrizes de promoção dos ambientes seguros nos estabelecimentos prisionais do Estado; IV – coordenar e executar as escoltas externas; V – articular e executar, quando necessário, em parceria com órgãos de segurança pública do Estado, as rotinas, procedimentos e disponibilidade de pessoal para a guarda externa dos estabelecimentos penais.</p>
<p>Sub-coordenadoria de Infraestrutura e Patrimônio</p>	<p>À Sub-coordenadoria de Infraestrutura e Patrimônio compete: I - Coordenar as demandas e necessidades de aparelhamento das unidades prisionais e demais setores no âmbito da Secretaria; II - Coordenar as demandas e necessidades de viaturas das unidades prisionais e demais setores no âmbito da Secretaria; III - Coordenar as demandas e necessidades de Tecnologia da Informação das unidades prisionais e demais setores no âmbito da Secretaria; IV - Coordenar as demandas e necessidades de construção, ampliação e reforma das unidades prisionais e demais setores no âmbito da Secretaria; V - Coordenar as demandas e necessidades de manutenção predial das unidades prisionais e demais setores no âmbito da Secretaria.</p>
<p>Sub-coordenadoria de Gestão de Pessoas</p>	<p>À Sub-coordenadoria de Gestão de Pessoas compete: I - Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à gestão de pessoal e recursos humanos; II - Coordenar a execução das atividades relacionadas com a legislação de pessoal; III - Orientar as demais unidades quanto ao cumprimento das normas da administração de pessoal; IV - Acompanhar as atividades de concurso público, observando as diretrizes gerais para a elaboração de editais e outros documentos; V - Coordenar o processo seletivo interno para fins de remoção e os processos seletivos para habilitação de cargos e banco de talentos.</p>

Sub-coordenadoria de Gestão e Orçamento	À Sub-coordenadoria de Gestão e Orçamento compete: I - Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à gestão de procedimentos licitatórios e contratos administrativos; II - Coordenar, operacionalizar e acompanhar as atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira; III - Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à administração de material e patrimônio; IV - Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas aos serviços gerais, no âmbito da Secretaria. V - Coordenar e acompanhar as atividades relacionadas ao transporte; VI - Submeter ao Secretário, propostas de orçamento anual e plurianual, programação financeira de desembolso e abertura de créditos adicionais; VII - Coordenar e orientar propostas de ajustes do orçamento ao longo de cada exercício financeiro; VIII - Elaborar relatórios e projeções de controle de gastos, no âmbito da Secretaria.
---	---

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados extraídos do Modelo de Gestão para a Política Prisional (BRASIL, 2016c, p. 202-211).